

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**PEDRO HENRIQUE FELICIANO**

**“AMOR, DIREITO E SOLIDARIEDADE”:**  
**O RECONHECIMENTO DE FAMÍLIAS HOMOPARENTAIS**  
**FORMADAS POR ADOÇÃO**

**MONTES CLAROS – MG**  
**JULHO/2020**

**PEDRO HENRIQUE FELICIANO**

**“AMOR, DIREITO E SOLIDARIEDADE”:  
O RECONHECIMENTO DE FAMÍLIAS HOMOPARENTAIS  
FORMADAS POR ADOÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social da Universidade Estadual de Montes Claros pelo aluno Pedro Henrique Feliciano como requisito para a obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Social.

**Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Felisa Cançado Anaya**  
**Coorientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Maria da Luz Alves Ferreira**

**MONTES CLAROS – MG**

**JULHO/2020**

F314a Feliciano, Pedro Henrique.  
“Amor, direito e solidariedade” [manuscrito] : o reconhecimento de famílias homoparentais formadas por adoção / Pedro Henrique Feliciano. – Montes Claros, 2020.  
121 f. : il.

Bibliografia: f. 103-104.  
Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social/PPGDS, 2020.

Orientadora: Profa. Dra. Felisa Cançado Anaya.  
Coorientadora: Profa. Dra. Maria da Luz Alves Ferreira.

1. Reconhecimento. 2. Homoparentalidade. 3. Adoção. I. Anaya, Felisa Cançado. II. Ferreira, Maria da Luz Alves. III. Universidade Estadual de Montes Claros. IV. Título. V. Título: O reconhecimento de famílias homoparentais formadas por adoção.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS – UNIMONTES**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL – PPGDS**

PEDRO HENRIQUE FELICIANO

**“AMOR, DIREITO E SOLIDARIEDADE”:**  
**O RECONHECIMENTO DE FAMÍLIAS HOMOPARENTAIS**  
**FORMADAS POR ADOÇÃO**

Dissertação intitulada **“Amor, Direito e Solidariedade”**: O reconhecimento de famílias homoparentais formadas por adoção, de autoria de Pedro Henrique Feliciano, apresentada à banca examinadora em 14 de maio de 2020.

Banca examinadora:

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Felisa Cançado Anaya - Unimontes (Orientadora)

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Maria da Luz Alves Ferreira - Unimontes (Coorientadora)

---

Prof. Dr. Antônio Dimas Cardoso – Unimontes

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Andréa Moreira Lima - Centro Universitário UNA

**MONTES CLAROS – MG**

**JULHO/2020**

*Às famílias privadas de reconhecimento.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha família, especialmente à minha mãe Ana, à minha avó Erotides e à minha tia Maria da Glória, pelo apoio durante essa jornada.

Agradeço à professora Felisa Anaya, minha orientadora, que aceitou o desafio de conduzir e acompanhar a construção deste trabalho, com carinho e atenção únicos.

Agradeço à professora Maria da Luz Alves Ferreira, minha coorientadora, pelo auxílio prestado neste trajeto.

Ao professor Rafael Baioni, pelas contribuições indispensáveis na banca de qualificação e por ter aberto espaço em sua sala de aula para me receber como estagiário docente.

Ao professor Antônio Dimas, pelas contribuições fornecidas nos corredores, na banca de qualificação e na banca de avaliação final.

À professora Andrea Moreira Lima, por ter aceitado participar da avaliação final deste trabalho e pelas contribuições fornecidas.

Ao juiz de direito Eliseu Silva Leite Fonseca e à escritã Maria Eurídice Veloso Rodrigues, pela acolhida para realização da pesquisa na Vara da Infância e Juventude de Montes Claros.

À minha amiga Amanda, por permanecer sempre ao meu lado, ainda que à distância.

Aos meus amigos Matheus, Jefferson e Vinícius, por serem parte da minha vida.

Aos meus amigos Jayne, Bárbara e Gabriel, pelo espaço único que criamos em tão pouco tempo.

Aos meus colegas da pós-graduação, pelos momentos compartilhados de apoio mútuo.

*“Acreditou que o afeto verdadeiro era o único desengano, a grande forma de encontro e de pertença. A grande forma de família.”*

*“nunca limites o amor, filho, nunca por preconceito algum limites o amor”*

*“Pertenciam-se e comunicavam entre si pela intensidade dos sentimentos. Tinham inventado uma família.”*

**Valter Hugo Mãe**  
*em O filho de mil homens*

## RESUMO

O estabelecimento da possibilidade da união estável e do casamento para pessoas homossexuais, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal em 2011, garantiu a esse grupo direitos de família que anteriormente não lhes eram reconhecidos, dentre os quais está a adoção conjunta. A partir disso, faz-se necessário compreender quais são os aspectos envolvidos na formação de uma família parental pela via da adoção para os casais homoafetivos, apesar das garantias jurídicas já alcançadas. Nesse sentido, o objetivo da pesquisa é compreender o processo de formação de famílias homoparentais por adoção, a partir da teoria do reconhecimento de Axel Honneth, em suas três dimensões de reconhecimento intersubjetivo: amor, direito e solidariedade. A metodologia utilizada consistiu na análise qualitativa e duas técnicas de pesquisa: revisão bibliográfica na literatura do campo da sociologia, do direito e da psicologia e análise documental realizada na Vara da Infância e Juventude de Montes Claros, para busca e investigação de processos de habilitação e adoção ajuizados por casais homoafetivos. Concluiu-se que as dimensões do reconhecimento intersubjetivo descritas por Axel Honneth nas relações com o próximo (amor), na prática institucional (direito), e na convivência em comunidade (solidariedade) podem ser relacionadas com o percurso de constituição das famílias homoparentais formadas por adoção. Foram observados aspectos de efetivo reconhecimento e de recusa do reconhecimento nas famílias pesquisadas. A expansão da liberdade dos sujeitos para a vivência de sua sexualidade foi apontada como um elemento importante para a autorrealização proporcionada pelo reconhecimento.

**Palavras-chave:** Reconhecimento. Homoparentalidade. Adoção.



## **ABSTRACT**

*The emergence of the possibility of civil union and marriage for homosexual people, due to the decision from Brazilian Supreme Court in 2011, has guaranteed to this group family rights that were not previously recognized, among which is joint adoption. From this scenario, it is necessary to understand which are the aspects involved in the formation of a parental family through the adoption for same-sex couples, despite the legal guarantees already achieved. In this sense, the objective of the research is to understand the process of formation of homoparental families through adoption, based on Axel Honneth's theory of recognition, in its three dimensions of intersubjective recognition: love, rights and solidarity. The methodology consisted of qualitative analysis and two research techniques: bibliographic review of the literature in the fields of sociology, law and psychology and documentary analysis carried out at the Childhood and Youth Court of Montes Claros, to search and investigate legal proceedings of habilitation and adoption filed by same-sex couples. It was concluded that the dimensions of intersubjective recognition described by Axel Honneth in relations with others (love), in institutional practice (rights), and in coexistence in community (solidarity) can be related to the path of constitution of homoparental families formed by adoption. Aspects of effective recognition and refusal of recognition were observed in the families surveyed. The expansion of the subjects' freedom to experience their sexuality was pointed out as an important element for the self-realization provided by recognition.*

**Keywords:** Recognition. Gay parenthood. Adoption.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CC – Código Civil

CFP – Conselho Federal de Psicologia

CFM – Conselho Federal de Medicina

CNA – Cadastro Nacional de Adoção

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO 1 – MUITAS FORMAS DE AMOR .....	14
1.1 Liberdade para amar .....	14
1.2 Da família às famílias: diversidade e pluralidade.....	22
1.3 Parentalidade nas famílias e o desejo de adotar .....	30
CAPÍTULO 2 – DIREITO DE SER E DE TER FAMÍLIA.....	41
2.1 Adjudicação de direitos e formalização da família .....	41
2.2 Os processos judiciais para a adoção.....	56
CAPÍTULO 3 – SOLIDARIEDADE PARA AS NOVAS FAMÍLIAS.....	73
3.1 Respeito e estima social.....	73
3.2 Desrespeito: o reconhecimento recusado .....	82
3.3 A luta por reconhecimento .....	88
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	99
REFERÊNCIAS .....	103
ANEXOS.....	105

## INTRODUÇÃO

A concepção hegemônica de família no Ocidente se baseia no modelo patriarcal, em que o casal se constitui por um homem e uma mulher unidos pelo matrimônio, acrescido de seus filhos biológicos. Essa ordem familiar burguesa se apoia em um tripé composto pela autoridade do homem, a subordinação da mulher e a dependência dos filhos (ROUDINESCO, 2003, p. 38). Esse modelo é resultado de uma visão biologicista e cristã de família, a qual está vinculada a uma função reprodutiva e a hierarquização das relações sexuais. O homem é considerado o chefe da família e exerce controle sobre a mulher e filhos. A família deve ser legitimada pelo matrimônio, momento a partir do qual as relações sexuais são permitidas, sempre com a finalidade reprodutiva, gerando filhos biológicos cuja paternidade seja inquestionável.

No direito brasileiro, essa visão influenciou as normas do Código Civil de 1916, primeira legislação que tratava sobre a família elaborada no Brasil e que substituiu as ordenações portuguesas ainda vigentes no país, desde o período colonial. No CC/1916, o marido era o chefe da sociedade conjugal, representante legal da família, administrador dos bens comuns, responsável pela fixação e alteração do domicílio da família, detentor do direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do lar e exercia o pátrio poder sobre os filhos. A mulher casada era considerada relativamente incapaz, enquanto durasse a sociedade conjugal, de modo que sua vontade estava sempre subordinada a um homem: sua autonomia era limitada e dependia de anuência do genitor até a maioridade e do marido após o casamento.

A superação desse cenário aconteceu gradativamente ao longo da segunda metade do século XX e refletiu no avanço da legislação. Com o Estatuto da Mulher Casada, de 1962, a mulher deixava de ser relativamente incapaz por ocasião do casamento. A Lei do Divórcio, em 1977, permitiu a dissolubilidade do casamento, ainda que exigindo diversos requisitos, dentre os quais a averiguação de culpa e o decurso de no mínimo cinco anos de separação. As legislações sobre as uniões estáveis, de 1994 e 1996, finalmente colocaram termo à exclusividade do casamento como única forma de família juridicamente existente, ao reconhecer nas sociedades de fato (as uniões estáveis) um vínculo de conjugalidade não formalizado. Em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu importantes mudanças e consolidou avanços, ao prever a igualdade entre homens e mulheres, a proibição de discriminação, as liberdades individuais e a solidariedade familiar como princípios do sistema jurídico brasileiro. Referidas alterações normativas e o reconhecimento judicial de outros arranjos de família desestabilizaram o conceito limitador e exclusivo estabelecido a partir

da moral cristã e até então adotado no direito, abrindo portas para mais modelos de núcleos familiares já existentes na sociedade.

A família, enquanto um elemento da sociedade, está em constante transformação. Suas características e definições só podem ser apontadas a partir de uma referência no tempo e no espaço. Nesse sentido, não há um modelo “correto” ou “definitivo” de família. Apesar disso, há esforços em padronizá-la e reservar essa denominação para os casais heterossexuais com filhos. Essa perspectiva busca silenciar e invisibilizar arranjos externos a essa lógica. Em nome de fundamentos religiosos e de argumentos biologicistas, que buscam impor como naturais e aceitáveis apenas as relações heterossexuais com finalidade de reprodução, a homossexualidade foi considerada uma perversão. Com isso, foi relegada ao plano do antinatural, do pecaminoso, do indevido, em uma lógica homogeneizante que é, por consequência, excludente. Desse modo, a diversidade é apagada, e com ela, os sujeitos com seus desejos e projetos de vida próprios.

Os relacionamentos homossexuais não são específicos de uma sociedade, de uma época ou de uma região. Embora sempre tenham existido, de diversos modos, a sua visibilidade social é recente. Os homossexuais lutaram pelo direito de legitimidade do seu desejo, na busca de reconhecimento de suas formas de expressão de sexualidade. Mas essa é apenas uma parte dos aspectos envolvidos: a sexualidade é somente uma das questões relativas aos direitos dos homossexuais. Esses sujeitos buscam, além de poderem se relacionar entre si, a possibilidade de formar uma família, em variadas modalidades, inclusive a parental. Essas novas famílias se apresentam cotidianamente, numa luta pelo reconhecimento.

Em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, reconheceu juridicamente a união estável formada por pessoas do mesmo sexo, por meio de decisão com efeito vinculante. Assim, todos os demais processos judiciais em curso em que se discutia a possibilidade de existência (no campo do direito) dessa forma de família deveriam ser julgados de acordo com os fundamentos da decisão do STF, de modo que, a despeito de outras decisões anteriores em graus diversos de jurisdição, este evento marca o reconhecimento jurídico da união estável homoafetiva no Brasil. Posteriormente, possibilitou-se o casamento civil homoafetivo, a partir da Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que veda às autoridades competentes a recusa de habilitação e celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

O estabelecimento da possibilidade da união estável e do casamento para pessoas homossexuais, a partir desses eventos no âmbito do Poder Judiciário, garantiu a esse grupo

direitos de família que anteriormente não lhes eram concedidos. Fala-se então em famílias homoafetivas, reconhecendo que o afeto, elemento fundamental para a configuração de uma família, também está presente nas relações homossexuais. Quando judicializadas, essas relações eram tratadas no campo do direito das obrigações, como se fossem uma relação econômica ou comercial, observando-se apenas aspectos patrimoniais. O reconhecimento enquanto família concede direitos da ordem da personalidade, dentre os quais está a possibilidade de adotarem como um casal, no caso de desejarem formar uma família com filhos. Isso porque o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que para a adoção conjunta é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. Assim, se antes esses sujeitos podiam se tornar mães e pais conjuntamente no plano da vivência cotidiana, sem o reconhecimento pelo Estado, agora lhes é disponibilizada também a chancela jurídica. Essa possibilidade, no entanto, por mais importante que seja e por mais carga simbólica que tenha, não é suficiente para afastar completamente a sombra da opressão e exclusão que pairou sobre os homossexuais. O fundamentalismo segue questionando a viabilidade e a moralidade dessas uniões e dos arranjos, condenando mais ainda os que recorrem à adoção para exercer a parentalidade.

A questão é complexa e envolve disputas simbólicas e materiais no campo social e jurídico, no que diz respeito ao reconhecimento e à legitimação do matrimônio entre casais homossexuais e a constituição familiar envolvendo a homoparentalidade. A prevalência de uma visão conservadora sobre a homossexualidade se baseou historicamente em percepções morais que foram legitimadas cientificamente, por meio de categorias classificatórias, vinculadas ao comportamento considerado pervertido, promíscuo, patológico, entre outros que desqualificavam e criminalizavam sujeitos homossexuais. Ainda hoje, a perspectiva conservadora reproduz discursos sobre a união homossexual baseados em valores morais, religiosos e subordinados a uma perspectiva contrária às “condições da natureza”, argumentando que lhes deveria ser negado o reconhecimento enquanto família. Nessa mesma direção, os casais homoafetivos são questionados quanto à sua capacidade para o exercício da parentalidade, principalmente sob o argumento de prejuízos ao desenvolvimento psíquico e formação moral das crianças sob seus cuidados, diante da “exposição” à sua forma de sexualidade.

Nesse contexto, o objetivo da pesquisa é compreender o processo de formação de famílias homoparentais pela via da adoção, a partir da teoria do reconhecimento de Axel Honneth, em suas três dimensões de reconhecimento intersubjetivo: amor, direito e solidariedade. A teoria do reconhecimento proposta pelo autor possibilita a análise do processo

de adoção homoparental, situada em um campo de disputas sobre a ideia de família, em um contexto de conflitos sociais inerentes às lutas por reconhecimento intersubjetivo e social, enquanto motor das mudanças sociais e das transformações das relações.

Esta pesquisa busca revelar os aspectos que ainda geram dificuldades aos casais homossexuais que buscam formar ou que já formaram uma família parental pelas vias da adoção. Apesar das garantias jurídicas já alcançadas, pretende-se investigar quais são os impasses e desafios destes casais que passaram pelo processo de adoção de uma criança no Brasil, que envolve a formação do par parental, o surgimento do desejo de adotar, e seus percursos durante os processos judiciais e burocráticos, até a sua inserção nos espaços sociais. Em outro aspecto, busca-se entender como a luta pelo reconhecimento envolvida nesses casos contribui para impulsionar desenvolvimentos sociais, nas dimensões do reconhecimento da diversidade, da inclusão de sujeitos historicamente segregados e da possibilidade de inventar e praticar modos de vida próprios. Busca-se no diálogo entre disciplinas uma visão mais ampla para questionar: se as famílias são parte essencial da sociedade, como a sociedade tem acolhido as famílias? A proposta é responder a essa questão, com o recorte específico selecionado sobre as famílias homoparentais formadas por adoção, a partir do estudo empírico na cidade de Montes Claros. Pretende-se, com a dissertação a ser produzida, esclarecer pontos que possam contribuir e gerar novas perguntas que sirvam como direcionamento para onde avançar.

A princípio, havia a intenção de realizar entrevistas aprofundadas com os casais homoafetivos que tivessem adotado filhos para a formação de uma família parental. Contudo, devido ao limite temporal de realização do mestrado, optou-se pela revisão bibliográfica e análise documental enquanto técnicas de pesquisa privilegiadas para o objeto estudado.

Para construção do referencial teórico, são resgatadas principalmente discussões realizadas no campo da sociologia, do direito e da psicologia, a partir de autores que trabalham as categorias centrais do tema. A obra de Axel Honneth servirá como eixo central para elaboração e esquematização do trabalho, a partir de sua teoria do reconhecimento e os três padrões de intersubjetividade (amor, direito e solidariedade). Do mesmo autor, são trazidas algumas elaborações a respeito da liberdade. No campo do direito, Maria Berenice Dias constitui a principal referência, com suas produções sobre direito das famílias, direitos LGBTI<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Adota-se aqui a expressão empregada pela própria autora no título de uma das suas obras pesquisadas. Não se ignora as diversas possibilidades – e os debates a respeito – da adequação de uma ou outra sigla. Se em um primeiro momento, as questões gays eram tratadas sob a sigla GLS (gays, lésbicas e simpatizantes), passando por GLBT (gays, lésbicas, bissexuais e transgêneros), as referências atuais partem de LGBT a que podem ser acrescentados: Q, para queers; I, para pessoas intersexo; A, para assexuais; P, para pansexuais e polisssexuais; e o sinal de +, para abarcar outras categorias diversas daquelas heterocisnormativas.

e adoção. Os trabalhos de Rodrigo da Cunha Pereira são a principal fonte para o debate acerca da família e seu tratamento jurídico. Recorre-se a Elisabeth Roudinesco em pontos a respeito da história e transformação das famílias. As contribuições de Manuel Castells são abordadas para tratar dos temas de identidade, sujeitos e movimentos de gays e lésbicas. Os trabalhos de Anna Paula Uziel e Claudiene Santos sobre homossexualidade e adoção serão utilizados no enfoque da psicologia jurídica e social.

No campo empírico, propõe-se a análise de documentos para levantamento de dados, a partir da busca e investigação de processos de habilitação e adoção ajuizados por casais homoafetivos, tramitados na Vara da Infância e Juventude de Montes Claros, desde maio de 2011 – data do julgamento do STF acima referido – e julgados definitivamente até 2019. A partir desse recorte, foram localizados e consultados seis processos, sendo dois de habilitação, dois de adoção e dois autos de providências, referentes à formação de duas famílias, em que o casal parental é formado por dois homens, tramitados entre 2009 (considerando o primeiro pedido de habilitação) e 2018 (considerando a última sentença de adoção). Os processos foram analisados integralmente, a fim de obter, de acordo com a disponibilidade dos dados, a descrição do percurso de formação dessas famílias, os obstáculos que tiveram de enfrentar e o auxílio e acolhimento social em todas as etapas. Foram coletados trechos dos relatórios e laudos de psicólogas e assistentes sociais judiciais atuantes nos processos, bem como trechos de decisões judiciais e petições das partes envolvidas, que contribuirão para esclarecer como os sujeitos se engajaram na luta pela formação e reconhecimento de suas famílias, especialmente sobre os pontos das resistências sofridas durante a união do par, de como elaboraram a decisão de terem um filho e parte de suas vivências em sociedade durante o processo da adoção. Diante do sigilo dos documentos investigados, o projeto de pesquisa foi submetido para análise ao Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Estadual de Montes Claros, sendo aprovado pelo Parecer nº 3.916.057, e registrado sob o CAAE nº 29545120.3.0000.5146 na Plataforma Brasil. Os nomes utilizados ao longo do texto não correspondem aos reais. Foram atribuídos pseudônimos iniciados com A para uma família e com B para a outra, quando necessário. Dados como profissões, endereços, informações pessoais ou outras que pudessem identificar direta ou indiretamente os sujeitos, são omitidos, considerando a necessidade de preservar o sigilo da identidade dos envolvidos e que referidas informações não contribuem diretamente para a análise que se realiza.

Diante das características do objeto de pesquisa, tratando-se de questões muito particulares, de uma realidade que não pode ser quantificada, o método é qualitativo, pois “trabalha com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores



e das atitudes” (MINAYO, 2008, p. 21). Nessa direção, foca-se no objeto da pesquisa enquanto uma parte da realidade social, dentro da qual e a partir da qual os sujeitos agem, interpretam e partilham experiências. O método qualitativo permite uma aproximação do pesquisador, para que construa um conhecimento acerca do objeto investigado, levando em conta a historicidade, a provisoriedade, o dinamismo e a especificidade que são características dos objetos dos estudos sociais (MINAYO, 2008, p. 12).

A pesquisa qualitativa permite analisar a realidade social e o dinamismo da vida individual e coletiva, que se apresentam mais ricas que as teorias, pensamentos e discursos podem elaborar (MINAYO, 2008, p. 14). Assim, pretende-se compreender e interpretar os dados levantados, com sua complexidade e especificidade, de modo a considerar “as diferenciações internas dos nossos objetos de pesquisa que precisam ser, ao mesmo tempo, contextualizados e tratados em sua singularidade” (MINAYO, 2008, p. 25).

No contexto desta pesquisa, partiu-se do pressuposto de que as famílias homoparentais formadas por adoção, em regra, passam por um percurso com características comuns: o encontro do par, a estabilização do vínculo afetivo e a constituição de uma família, a formalização da família (pelo reconhecimento da união estável ou pela realização do casamento), o processo de habilitação para adoção, o processo de adoção de um filho, e, por fim, a inserção da família formada na sociedade (convivência na escola, no ambiente de trabalho, em espaços comuns de lazer etc.).

As dimensões descritas por Axel Honneth dizem respeito ao reconhecimento nas relações com o próximo (amor), na prática institucional (direito) e na convivência em comunidade (solidariedade). O autor, a partir da obra de Hegel, empenha-se na busca por uma gramática moral da relação entre os integrantes da “eticidade”: a família, o Estado e a sociedade civil. A partir daí sua tese é a de que à família concerne a experiência de amor, ao Estado a de reconhecimento jurídico, e à sociedade civil compete a experiência de solidariedade.

A estruturação do trabalho e a análise do objeto foram pensadas a partir do percurso de constituição das famílias em relação com essas dimensões. Cabe ressaltar que tais dimensões não correspondem a uma construção cronologicamente predeterminada, mas nos serve como guia para leitura analítica do processo em questão. No mesmo sentido, as dimensões do reconhecimento, posto que intersubjetivas e recíprocas, são relacionadas e não isoladas uma da outra. Dessa forma, propõe-se uma proximidade – e não exatamente uma correspondência – entre esses elementos para a divisão dos capítulos, na tentativa de conferir uma melhor exposição do tema.

A propósito, em razão dessa estrutura do trabalho, os dados dos processos levantados não são apresentados na ordem correspondente à cronologia em que os eventos ocorreram na vida dos sujeitos envolvidos. Tampouco se obedece à ordem em que os documentos foram produzidos e juntados aos processos. Em vez disso, os trechos colhidos e considerados relevantes ao tema estudado serão citados à medida que forem contribuir para a compreensão de cada dimensão do reconhecimento, de acordo com a divisão dos capítulos.

No primeiro capítulo, trata-se da dimensão do amor. De início, o foco é a discussão das formas de liberdade e em que medida a sexualidade e as relações íntimas se tornaram livres e expressam a noção de uma liberdade reflexiva. No segundo tópico, é discutida a categoria família e suas configurações plurais. Por fim, é tratada a importância dos vínculos afetivos na constituição da família, o exercício da parentalidade e o surgimento do desejo de adotar.

O segundo capítulo se relaciona à dimensão do direito. Na primeira parte, é apresentada a teoria de Honneth para o reconhecimento jurídico e como ela aborda a adjudicação de direitos. Com base nesses fundamentos teóricos, analisam-se a decisão do STF que reconheceu a união estável homoafetiva e a resolução do CNJ acerca do casamento entre pessoas do mesmo sexo, como marcos que permitiram a formalização das famílias homoafetivas. Em seguida, são descritos os aspectos jurídicos principais da adoção. Nessa parte, são abordados o caminho de processos judiciais necessários (de habilitação e de adoção), o encontro entre os pretendentes à adoção habilitados e cadastrados e as crianças que aguardam adoção, e a formalização do novo vínculo de parentalidade-filiação.

No terceiro capítulo, dedicado à dimensão da solidariedade, são apresentadas as categorias de respeito e de estima social, como formas de reconhecimento. Em seguida, é tratado de como o reconhecimento recusado se expressa na experiência dos sujeitos. Por fim, são apresentados aspectos de movimentos sociais e resistências dos sujeitos, como formas de luta por reconhecimento.

## CAPÍTULO 1 – MUITAS FORMAS DE AMOR

### 1.1 Liberdade para amar

O campo das relações sociais é entendido por Axel Honneth, em seu livro *O Direito da Liberdade*, como um lugar social em que se realiza uma forma de liberdade peculiar. A liberdade é tratada pelo autor em três categorias: negativa, reflexiva e social. A liberdade chamada de negativa é aquela definida pela ausência de resistências externas que busquem impedir a realização de objetivos (HONNETH, 2015, p. 43). Nessa modalidade, basta o ato puro e desimpedido da tomada de decisão para que a ação resultante seja qualificada como livre. Os objetivos não são questionados quanto à capacidade de satisfazer condições de liberdade, nem quanto aos desejos que serão satisfeitos. A ação é considerada livre simplesmente porque advém de uma escolha própria (HONNETH, 2015, p. 49).

No modelo de liberdade reflexiva, parte-se da ideia existente desde Aristóteles de que "para ser livre, o indivíduo tinha de chegar às suas próprias decisões e poder realizar sua vontade" (HONNETH, 2015, p. 58). Essa modalidade se estabelece pela relação reflexiva do sujeito: a liberdade é considerada a partir do momento em que o indivíduo consegue se relacionar consigo mesmo, "de modo que em seu agir ele se deixe conduzir apenas por suas próprias intenções" (HONNETH, 2015, p. 59). Na liberdade reflexiva, o sujeito chega à autonomia de uma autorregulação, ao se compreender como destinatário de normas gerais de uma comunidade constituídas por ele e pelos demais membros dessa comunidade (HONNETH, 2015, p. 70).

A liberdade social, por sua vez, avança na direção em que as interações intersubjetivas no discurso constituem o meio pelo qual se compõe um núcleo de autocontrole racional íntimo dessas interações. Nessa concepção,

[...] "social" é a circunstância segundo a qual determinada instituição de realidade social já não é considerada mero adjetivo, mas condição e meio para o exercício da liberdade. Dessa perspectiva, o sujeito individual só pode produzir esforços reflexivos inerentes à autodeterminação se na interação com outros, uma instituição social, forem reciprocamente realizados esforços desse mesmo tipo. A circunstância institucional, neste caso o discurso, já não é mais aquele particular conceito de liberdade para se chegar a uma ideia de justiça social, mas um elemento mesmo do exercício da liberdade. Só mesmo se tais instituições forem dadas na realidade social, o indivíduo pode, no contexto dessas instituições, executar o tipo de determinação da vontade necessária para a liberdade reflexiva. (HONNETH, 2015, p. 81).

Dentre as relações pessoais de liberdade social, Axel Honneth localiza três categorias: amizade, relações íntimas e família. Essas relações foram se libertando de

determinantes econômicas, tornando-se cada vez mais experiências emocionais em que se pode vivenciar a autorrealização do sujeito (HONNETH, 2015, p. 236-237). Exemplo dessa transformação é a decadência dos casamentos arranjados, em que os pais escolhiam o cônjuge para seus filhos, baseados em interesses políticos e econômicos, para emergir o casamento com base no afeto e na relação romântica entre o casal. Nesse exemplo, é possível visualizar a liberdade recíproca dos protagonistas da relação, que exercem livremente a escolha do par amoroso. Com a emergência do amor romântico, os casamentos não eram mais vinculados à conveniência econômica e social definida pelos pais. O “sim” deixa de corresponder à manifestação de uma vontade alheia, para ser decorrente do sentimento (DIAS, 2017, p. 27).

Elisabeth Roudinesco adota uma categorização de três períodos na evolução da família: um período tradicional, em que a família serve para assegurar a transmissão de um patrimônio; o período da família moderna, havida entre os séculos XVIII e XX, na qual se permeia uma lógica afetiva e que é fundada pelo amor romântico, reciprocidade de sentimentos e desejos sexuais; e, por fim, a partir da década de 1960, um modelo de família contemporânea ou pós-moderna, expressão sintomática da importância atribuída à vida privada no século XIX, que une indivíduos em busca de relações íntimas ou realização sexual (ROUDINESCO, 2003, p. 19).

No contexto dessas transformações, no período do século XX, nas sociedades ocidentais, com o descolamento entre exigências institucionais, as relações sexuais íntimas, o matrimônio e a família, abriu-se espaço para que as relações entre pessoas do mesmo sexo pudessem se desenvolver com algum reconhecimento público (HONNETH, 2015, p. 240). Essas relações são denominadas homossexuais, considerando que o desejo das pessoas envolvidas é direcionado a uma outra pessoa do mesmo sexo. A respeito dessa categorização, ressalta-se:

Atribui-se ao médico húngaro Karoly Benkert o vocábulo **homossexualidade**, que foi introduzido na literatura técnica no ano de 1869. É formado pela raiz da palavra grega *homo*, que quer dizer “semelhante”, e pela palavra latina *sexus*, passando a significar “sexualidade semelhante”. Exprime tanto a ideia de semelhança, igual, análogo, ou seja, homólogo ou semelhante ao sexo que a pessoa almeja ter, como também significa a sexualidade exercida com pessoa do mesmo sexo. (DIAS, 2014, p. 58).

Maria Berenice Dias aponta que as manifestações de sexualidade que são diversas da heterossexualidade já foram designadas como perversões ou inversões sexuais, termos que se afastam da compreensão atual da sexualidade. Roudinesco esclarece a origem dessas designações, no campo da medicina: no discurso psiquiátrico do século XX, a homossexualidade designava uma anomalia psíquica, mental ou de natureza constitutiva,

sempre como a expressão de um distúrbio de identidade ou da personalidade. Apenas a partir dos anos 1970, com o trabalho de historiadores como Michel Foucault e John Boswell e com os movimentos de liberação sexual, é que a homossexualidade deixa de ser vista como doença (ROUDINESCO, 2003, p. 185). Quanto à classificação, é em 1974 que a Associação Americana de Psiquiatria retirou a “homossexualidade” da lista das doenças (ou desordens) mentais estabelecida no DSM<sup>2</sup>. No ano seguinte, a Associação Americana de Psicologia retira a homossexualidade do rol de transtornos psicológicos. No Brasil, em 1985, o Conselho Federal de Medicina (CFM) passou a não considerar a homossexualidade uma doença mental. A Organização Mundial de Saúde (OMS) retira do CID<sup>3</sup> a homossexualidade em 1990. Em 1999, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) normatizou, por meio da Resolução n° 1 daquele ano, que os profissionais psicólogos não poderiam propor tratamento ou cura para a homossexualidade. A tendência é considerar a homossexualidade como uma prática sexual diversa, falando-se, inclusive, em “homossexualidades”, significando que não se trata de uma estrutura imutável, mas de um componente multiforme da sexualidade humana (ROUDINESCO, 2003, p. 185).

Ainda hoje permanecem estigmas e discussões que afetam as escolhas para nomear a orientação sexual marcada pelo desejo por pessoas do mesmo sexo. Em geral, a expressão “homossexualismo” é vinculada a um significado patologizante, razão pela qual é evitada por aqueles que pretendem afastar essa abordagem e insistentemente empregada nos contextos moralizantes que buscam uma “cura” para essa “condição”. Nesse sentido, a palavra homossexualidade conta com melhor aceitação.

A respeito dessa patologização e da existência de movimentos fundamentalistas pela “cura gay”, cabe apontar a recente discussão sobre a Resolução CFP n. 1/1999. Em 2017, a referida resolução foi objeto de discussão judicial, por meio de Ação Popular n. 1011189-79.2017.4.01.3400, na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, movida por um grupo de psicólogos defensores do uso de terapias de reversão sexual. Após a decisão nesse processo ter suspenso os efeitos da resolução, de modo a não impedir o atendimento psicológico para reorientação sexual, o Conselho Federal de Psicologia foi ao STF, movendo a Reclamação n. 31818, em que solicitou a suspensão dos efeitos da decisão e a extinção da Ação Popular para manter integralmente a Resolução do CFP. A discussão jurídica teve fim em 2019,

---

<sup>2</sup> DSM é a sigla para *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*, traduzido por Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais, Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais ou Manual Diagnóstico e Estatísticas dos Distúrbios Mentais.

<sup>3</sup> CID é a sigla usual para a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde.

por decisão do STF que acolheu o pedido do Conselho Federal de Psicologia, mantendo íntegra e eficaz a Resolução CFP nº 01/99.

Outra questão toca a patologização das famílias homoparentais, uma vez que são apontadas como um risco ao desenvolvimento e à formação identitária das crianças filhas de pais do mesmo sexo. Por vezes, casais homoparentais são questionados quanto a quem exerce o papel de mãe e quem exerce o papel de pai, se haveria uma sobreposição de figuras paternas ou maternas e a ausência de uma delas. As formulações lacanianas sobre as funções parentais mostram que essas funções não correspondem de maneira estanque a figuras condensadas de homem-genitor-pai e mulher-genitora-mãe. Dessa forma, se por um lado, os laços de consanguinidade não definem necessariamente as funções de parentesco, por outro, tampouco a expressão de gênero implica alguma deficiência nesse sentido. A variação presente na família homoparental não é por si só um indicativo da ausência da função paterna ou materna.

Para além desses argumentos na direção contrária à patologização, Maria Berenice Dias prefere o termo “homoafetividade”, para destacar a existência do afeto nessas relações, reivindicando para si a criação do neologismo, por ocasião da primeira edição de seu livro sobre direitos LGBTI, com o título “União Homossexual: o preconceito e a Justiça” (DIAS, 2014, p. 59). A ideia é de desestigmatizar as formas de sexualidade não heterossexuais, ao explicitar a presença do afeto nas relações entre pessoas do mesmo sexo, sem reduzi-las às relações sexuais e eróticas, buscando afastar a sombra de que a homossexualidade seria um comportamento promíscuo.<sup>4</sup>

No processo em que o amor passa a ser o ponto nuclear das relações íntimas, a democratização (HONNETH, 2015, p. 256) dessas relações se instala, com a valorização da liberdade individual e recíproca.

Assim, desde o início, a nova concepção de sexualidade e de relação entre os sexos passa a ser associada a uma transformação também na arquitetura da liberdade individual: o indivíduo será mais livre do que antes, podendo decidir sobre a relação que levará ao longo da vida independentemente da indicação dos pais e somente de acordo com suas impressões pessoais: além disso, a relação de livre escolha entre homem e mulher é, ela própria, tornada um arranjo social, no qual se consuma uma forma especial de liberdade. (HONNETH, 2015, p. 259).

Aqui, onde o autor se refere à “relação entre os sexos” e à “relação de livre escolha entre homem e mulher”, cabe fazer uma leitura extensiva, para incluir também os casais

---

<sup>4</sup> Neste trabalho, opta-se por utilizar indistintamente os termos homossexualidade e homoafetividade, respeitando a noção de que, assim como para os heterossexuais/heteroafetivos, as relações entre pessoas do mesmo sexo abrangem dimensões do sexo e do afeto, sem que sejam excludentes entre si. Dessa forma, considera-se o enlace por amor, por afeto, por intenso carinho e a união erótica ou por atração física, sem que o emprego de um ou outro termo indique uma distinção relevante para esta pesquisa.

formados nas relações entre pessoas do mesmo sexo. A propósito, nessa interpretação, avança-se na questão da liberdade, uma vez que se desvincula de uma suposta obrigatoriedade de que a relação afetiva deveria ocorrer de acordo com a norma heterossexual. A liberdade no estabelecimento de uma relação íntima se expande para que os indivíduos possam escolher com qual pessoa desejam se relacionar, de acordo com a livre orientação do seu desejo, de modo mais amplo do que seria uma escolha livre – porém ainda limitada – por uma pessoa do sexo oposto.<sup>5</sup>

Apesar da emergência dessa liberdade, permanece uma tendência de considerar a homossexualidade um comportamento anormal. As sociedades ocidentais contemporâneas, com características claras de imposição de uma heteronormatividade, explicam a homossexualidade como uma anomalia, considerando-a um ato de indignidade, de modo que constitui um objeto da intolerância social (DIAS, 2014, p. 36). A origem dessa noção está fortemente vinculada ao fato de que relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo não geram filhos biológicos, de modo que a este tipo de vínculo falta a finalidade primordial das relações íntimas, dentro do que seria esperado das “relações naturais”. Por isso, a homossexualidade, de acordo com esse discurso, deveria ser considerada um desvio.

Roudinesco mostra que foi a interferência religiosa que resgatou a importância do vínculo biológico na consideração dos laços de filiação, em comparação com o que se estabelecia no direito romano:

[...] o cristianismo impõe o primado de uma paternidade biológica à qual deve obrigatoriamente corresponder uma função simbólica. À imagem de Deus, o pai é visto como a encarnação terrestre de um poder espiritual que transcende a carne. Mas não deixa por isso de ser uma realidade corporal submetida às leis da natureza. Como consequência, a paternidade não decorre mais, como no direito romano, da vontade de um homem, mas da vontade de Deus, que criou Adão para gerar uma descendência. Só é declarado pai aquele que se submete à legitimidade sagrada do casamento, sem o qual nenhuma família se integra. Por conseguinte, o pai é aquele que toma posse do filho, primeiro porque seu sêmen marca o corpo deste, depois porque lhe dá seu nome. Transmite portanto ao filho um duplo patrimônio: o do *sangue*, que imprime uma semelhança, e o do *nome* – prenome e patronímico –, que confere uma identidade, na ausência de qualquer prova biológica e de qualquer conhecimento no papel respectivo dos ovários e dos espermatozoides no processo da concepção. (ROUDINESCO, 2003, p. 22).

O patriarcado instaurou a forma de família tida como tradicional, baseada no poder supostamente legítimo do homem sobre a mulher e filhos. Essa dominação masculina foi historicamente construída como natural. Pierre Bourdieu aponta que a diferença biológica dos

---

<sup>5</sup> Outros vetores podem ser apontados nessa mesma direção da expansão da liberdade no campo da sexualidade e das relações íntimas, como, por exemplo, a questão dos núcleos poliamorosos, em que a liberdade leva à desvinculação com a norma da monogamia.

sexos, marcada pela diferença dos corpos e suas anatomias, é adotada como justificativa natural de diferenças socialmente construídas. A virilidade em seu aspecto ético é vinculada à virilidade física, exteriorizada sobretudo pela potência sexual fecundante (BOURDIEU, 2014, p. 20), definindo um parâmetro para a masculinidade. A função do pai na reprodução parece, portanto, reduzida a essa potência e virilidade. Seu papel na família é o de fornecer o gameta para a geração de filhos e prover o sustento material dos demais membros, os quais, por sua vez, devem ser submissos diante da sua autoridade. Ao homem não cabem as funções de cuidado, de instrução, de educação, pois estas não se vinculam à referida virilidade física e moral. Dessa forma, são produzidas desigualdades sociais e hierarquias de poder, diante das diferenças não respeitadas e não reconhecidas, que são tratadas como diferenças marcantes de uma “inferioridade natural”.

No patriarcalismo, as noções de família, casamento, sexo e reprodução estão intimamente ligadas. A família só é reconhecida a partir de uma união matrimonial, legitimada pela Igreja e/ou Estado. Esta união é o único espaço em que se permitem as relações sexuais, que têm a finalidade direta da reprodução – enquanto forma de obter filhos, fazer crescer a família e, assim, perpetuar a linhagem, como no mandamento bíblico “crescei-vos e multiplicai-vos”. Um bom casamento civilizado supunha a obrigação de uma sexualidade “normalizada”, centrada no coito, no orgasmo e na procriação. Em contrapartida, fora do casamento nenhuma sexualidade normal tinha o direito de se exprimir (ROUDINESCO, 2003, p. 98).

Tudo deve ocorrer dentro da lógica heterossexual e de forma “natural” (biológica), o que implica em um exercício de poder sobre a sexualidade. Nesse esquema, “a sublimação sexual constitui o fundamento da civilização” (CASTELLS, 2018, p. 73), posto que essa foi adotada como a forma legítima de família.

O campo das lutas LGBT é marcado pela disputa da categoria “natural”. Uma das origens do preconceito vivido por famílias homoparentais diz respeito à alegada não naturalidade: casais de pessoas do mesmo sexo não são capazes de reproduzir entre si gerando filhos biológicos comuns, e, portanto, uma família com essa configuração não poderia ser natural. A propósito, por vezes, nem mesmo a denominação “casal” é aceita para pessoas do mesmo sexo, empregando-se em seu lugar a palavra “par”, sob o argumento de que um casal só se forma entre pessoas de sexo diferente.

A lógica de dominação transforma a história em natureza, fazendo do arbitrário cultural uma realidade supostamente natural (BOURDIEU, 2014, p. 8). Isso faz com que a divisão entre os sexos pareça “estar ‘na ordem das coisas’, como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável” (BOURDIEU, 2014, p. 17).



A noção do natural, portanto, é, em si mesma, artificial, no sentido de que é produzida. Nesse contexto, deve-se abordar a família como um fato da cultura, não da natureza (PEREIRA, 2012a, p. 10). Nessa disputa, aceitar uma forma única de família como natural implicaria na aberrante possibilidade de se referir aos outros arranjos existentes como “artificiais”, “fictícios”, “sintéticos”, “industrializados”, “produzidos”.

De acordo com Manuel Castells, a família patriarcal americana está em crise, o que se verifica pelas estatísticas de divórcios, separações, violência doméstica, filhos havidos fora do casamento, redução nos índices de maternidade, estilos de vida solitários, casais homoafetivos e rejeição da autoridade patriarcal. O autor qualifica essa crise pelo “enfraquecimento do modelo familiar baseado na autoridade/dominação contínua exercida pelo homem, como cabeça do casal, sobre toda a família” (CASTELLS, 2018, p. 253).

Roudinesco aponta para uma crise na instituição do casamento, pois não é mais capaz de encarnar o poder do vínculo familiar, a partir do momento em que deixa de ser indissolúvel, passando a ser mais uma celebração festiva de um contrato mais ou menos duradouro entre duas pessoas do que o ato fundador de uma família, no sentido de uma célula única e definitiva (ROUDINESCO, 2003, p. 153). Dessa forma, o surgimento da noção de família recomposta<sup>6</sup> remete à dessacralização do casamento e à humanização dos laços de parentesco, de modo que, em vez de ser “divinizada ou naturalizada, a família contemporânea se pretendeu frágil, neurótica, consciente de sua desordem, mas preocupada em recriar entre os homens e as mulheres um equilíbrio que não podia ser proporcionado pela vida social” (ROUDINESCO, 2003, p. 153). Nesse trecho está explicado o sentido do título da obra da autora, *A Família em Desordem*, que remete mais a uma orientação desorganizada, “desnormatizada”, do que ao apocalipse da instituição familiar. A abordagem religiosa é afastada, assim como os argumentos biologicistas da “família natural”, restando o foco no vínculo entre os homens e as mulheres – lembrando que a união pode ocorrer livremente entre uns/umas e outros/outras. A família em desordem é uma família sem ordem, sem norma, e isso não significa que não seja digna, legítima ou funcional. Ou ainda, não significa que deixe de ser família. Se outrora o discurso da psiquiatria contribuiu para a estigmatização de sujeitos e formas de desejo, com descrições de patologias e desvios, atualmente as técnicas de reprodução assistida, possibilitadas pelo avanço das tecnologias da medicina, contribuem para essa desordem da família:

---

<sup>6</sup> Conferir as classificações de famílias apresentadas no item 1.2 deste trabalho. A família recomposta é tratada nas páginas 25 e 26.

Se agora se era capaz de prescindir do ato sexual para fabricar filhos, e se se sabia reproduzir a fecundação fora do corpo da mãe e com a ajuda de um sêmen que não era o do pai, isso queria dizer que a instituição do casamento devia ser totalmente repensada. Pois esta repousava na ideia de que o ato sexual tem como corolário a procriação, e que a paternidade social é inseparável da paternidade biológica. (ROUDINESCO, 2003, p. 163).

A crise, portanto, afeta o modelo único, historicamente imposto com base na heterocisnormatividade, e não a família em si, ou melhor, as famílias. Os discursos contemporâneos de “defesa” e “proteção” da família visam à manutenção de um modelo muito específico. Esse discurso, na verdade, mascara outros interesses: procura manter uma autoridade imposta institucionalmente, do homem sobre a mulher e filhos no âmbito familiar, que depende da permanência do patriarcalismo na organização da sociedade, da legislação e da cultura. Há um interesse político, portanto, já que o enraizamento do patriarcalismo na estrutura familiar e na reprodução sociobiológica da espécie se torna uma forma de exercício e manutenção do poder e dominação.

Nesse processo de transformação, a família moderna, organizada em forma de papéis atribuídos, passa de uma associação patriarcal a uma relação social entre pares (HONNETH, 2015, p. 307). A demanda dos sujeitos inclui a possibilidade de manifestar amor uns pelos outros, como pessoas em sentido pleno, sujeitos de sua própria experiência. Reivindicar o exercício da liberdade individual pressupõe o esforço contra a estrutura estabelecida que permite apenas uma liberdade restrita, portanto, uma falsa liberdade.

A previsão restrita das formas de família no ordenamento jurídico brasileiro cerceia a percepção da riqueza de possibilidades de arranjos familiares. Há uma permanência do modelo heterocêntrico, recorrente nos discursos, e uma escassez de referências de famílias homossexuais, que restam oprimidas (SANTOS, 2005, p. 58). A marginalização de outras formas de famílias, ao serem excluídas da menção expressa nas normas jurídicas, não impede a sua existência social. Trata-se de um banimento, que tem como principal efeito (e objetivo) a invisibilização. As transformações contemporâneas convidam a pensar na diversidade de comportamentos, opiniões, modos de vida, em confronto com a intolerância promovida pelos valores morais tradicionais.

Há que se aceitar que, com o avanço das realidades sociais e das tecnologias, a família, o casamento, o sexo, a reprodução, a parentalidade, antes necessariamente vinculados um ao outro, agora funcionam com independência. As novas formas de família que surgem na sociedade (ou que não são tão novas, mas só agora começam a ganhar visibilidade), a despeito de não estarem expressamente reconhecidas no ordenamento jurídico, merecem acolhimento na sociedade e a proteção do Estado.

## 1.2 Da família às famílias: diversidade e pluralidade

A família é o berço das relações dos sujeitos. É nela que se ocupam as primeiras funções, estabelecem-se os primeiros contatos, aprendem-se as primeiras lições de vida e absorve-se a cultura apresentada pelos parentes, por meio da linguagem. Pelo afeto e cuidados, a pessoa se forma, esboçando seus traços de personalidade e moral, que levará pelo resto da vida. A importância da família é apontada por Jacques Lacan, ao destacar seu papel na transmissão da cultura. As tradições espirituais, a manutenção dos ritos e dos costumes, a conservação das técnicas e do patrimônio são disputados por outros grupos sociais, à medida que o sujeito se insere num ou outro grupo, prevalecendo a família na primeira educação, presidindo os processos fundamentais do desenvolvimento psíquico (LACAN, 2008, p. 9).

Em suas diversas dimensões, a família é estudada por múltiplos campos, dentre eles, Sociologia, Antropologia, Direito, Psicologia, Psicanálise. Em razão da trama de complexos e eventos que propiciam o desenvolvimento psíquico e formação moral do indivíduo, é que se diz que a família é o local estruturante do sujeito (PEREIRA, 2012a). Por isso, a família é reconhecida como a *celula mater* da sociedade; um microcosmo em que o sujeito aprende a estabelecer seus laços sociais.

A sociedade foi formatada a partir da estruturação da família, que, em seu modelo marcado pelo patriarcalismo, contava com o homem como *pater familiae*, que detinha poderes sobre os outros membros – tipicamente, a mulher e os filhos. A manutenção dessa estrutura era de interesse do Estado e da Igreja, pois consistia na melhor forma de controle do poder (DIAS, 2017, p. 20). Engels esclarece a origem da palavra família, em que já aparece esse elemento do controle e do poder:

[...] a princípio, entre os romanos, não se aplicava sequer ao par de cônjuges e aos seus filhos, mas somente aos escravos. *Famulus* quer dizer escravo doméstico e *família* é o conjunto dos escravos pertencentes a um mesmo homem. Nos tempos de Gaio, a *família* '*id est patrimonium*' (isto é, herança) era transmitida por testamento. A expressão foi inventada pelos romanos para designar um novo organismo social, cujo chefe mantinha sob seu poder a mulher, os filhos e certo número de escravos, com o pátrio poder romano e o direito de vida e morte sobre todos eles. (ENGELS, 2002, p. 55).

A importância da família é de tal ordem, que atrai para si a atenção de múltiplas disciplinas. No campo do direito, a proteção da família demanda uma regulamentação jurídica posta em princípios e regras, constitucionais e legais, com vistas a organizá-la e preservá-la. O direito se interessa pelas questões de família, na medida em que as estruturas familiares existem desde antes e acima do próprio direito.

No Brasil, após a proclamação da independência e a instauração da monarquia, no início do século XIX, permaneceu a obrigatoriedade das disposições do Concílio de Trento e da Constituição do Arcebispado da Bahia, consolidando a jurisdição eclesiástica nas questões matrimoniais. Apenas quando proclamada a República, em 15 de novembro de 1889, houve a separação entre a Igreja e o Estado e surgiu a necessidade de se regular o casamento. Assim, com a elaboração de normas próprias, a primeira previsão constitucional sobre a família foi em 1891, nos seguintes termos: “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”. As Constituições seguintes, dos anos de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969, mantinham essa disposição. Durante esse período, o casamento, expressamente indissolúvel (como em “até que a morte os separe”), permaneceu como a única forma possível de se constituir uma família juridicamente reconhecida. Somente a partir da edição da Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, é que se tornou possível o divórcio, por meio do qual se extinguiriam os vínculos de conjugalidade, possibilitando um novo casamento.

Apenas posteriormente novas formas de família foram expressamente previstas, com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – ainda vigente e alterada por 107 emendas constitucionais até o momento. A partir de então, não só o casamento é previsto no texto constitucional, mas também a união estável e a família monoparental. O artigo 226 reconhece a sua importância enquanto base da sociedade, razão pela qual dispõe que a família tem especial proteção do Estado.

Mesmo com a previsão pelo próprio ordenamento jurídico de que o casamento não é forma exclusiva de constituição de família, o entendimento é de que a indicação do texto constitucional não é taxativa, mas meramente exemplificativa, posto que deveras limitada. Não indica um critério amplo para a configuração dos arranjos familiares. Maria Berenice Dias destacou a variedade desses arranjos, inovando ao consagrar nas discussões jurídicas a expressão “Direito das Famílias”, empregada a fim de refletir no termo utilizado esse caráter plural (DIAS, 2013, p. 10).

Dessa forma, diversas denominações, categorias e classificações são apresentadas, de acordo com alguns critérios previamente elencados. Não se deve estabelecer qualquer hierarquia entre as formas de família. Em vez disso, destaca-se a pluralidade para indicar como a família está presente em diversas configurações. Antes de apresentar algumas das várias classificações possíveis de família, inserimos a figura abaixo a fim demonstrá-las fora de um formato de lista, mas em desordem, ou seja, sem hierarquias, sem ordenação de importância ou legitimidade.

Figura 1 – A multiplicidade das famílias



As categorias incluídas nesse esquema não esgotam as possibilidades de arranjos familiares. Foram coletadas a partir da revisão bibliográfica em obras do campo do direito, conforme o desenvolvimento dos conceitos apresentados a seguir.

A mais clássica das formas de família, sendo a primeira a ser citada na Constituição, é a matrimonial. Atualmente regulamentada pelo Código Civil, é formada pelo casamento, que estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. É possível atribuir efeitos civis ao casamento religioso. A lei determina que o matrimônio religioso que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado.<sup>7</sup>

Em contrapartida às formalidades do casamento civil, a Constituição também reconhece a união estável, que, por se tratar de uma situação de fato, independe de qualquer solenidade para existir. É configurada pela relação afetivo-amorosa em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família – ainda que esse objetivo não seja declarado. Por se tratar de uma forma de família diversa do casamento, a união

<sup>7</sup> Necessário fazer um breve esclarecimento quanto à terminologia. No direito romano, antes que fosse adotado o cristianismo como religião, matrimônio e casamento eram sinônimos. Posteriormente, a religião cristã estabelece o casamento como um de seus sacramentos, adotando o termo matrimônio para denominá-lo. Dessa forma, a palavra casamento guardaria um sentido laico, enquanto o vocábulo matrimônio veicula um conteúdo religioso (PEREIRA, R. C., 2015, p. 302-303, 454). O uso dos termos e seus derivados no direito brasileiro é feito de forma indistinta, o que demonstra a influência do direito canônico sobre o direito civil. Neste trabalho, não é adotada a diferenciação entre os termos, especialmente por se recorrer à categoria casamento/matrimônio como uma forma de estabelecimento jurídico de família conjugal, um direito civil garantido a todos, independentemente da orientação sexual, sem qualquer vinculação religiosa.

estável foi alvo de exclusão social e invisibilidade jurídica. No Brasil, apenas na década de 1960, por meio de uma súmula editada pelo STF, é que começou a produzir efeitos jurídicos. Historicamente, já foi chamada de “mancebia”, “amigação”, “barregã”, “concubinato” (PEREIRA, R. C., 2015, p. 698). No entanto, essas denominações são evitadas, em razão de sua carga preconceituosa.

Ainda na Constituição, é indicada expressamente a família monoparental, como aquela formada por qualquer dos pais e seus descendentes, sem qualquer referência à forma de estabelecimento desse modelo. Pode se estabelecer por acaso, como na ocorrência de morte do pai ou da mãe, ou voluntariamente, como no caso de uma pessoa solteira desejar adotar um filho sozinha. Expressivo número dessas famílias é formado por mulheres que criam os filhos sozinhas, sendo abandonadas pelo pai da criança. Ainda, embora a previsão constitucional se refira a “um dos pais e seus descendentes”, é possível reconhecer esse modelo de família em lares constituídos por um dos avós, outro parente, ou mesmo um terceiro, responsável pela educação de um ou mais filhos ou dependentes (PEREIRA R. C., 2015, p. 303).

Outras classificações são apontadas na literatura, a despeito de não serem expressamente previstas no sistema jurídico. A propósito, essas categorias de família não são absolutas. Algumas podem deixar de existir, outras podem surgir, e as classificações não são necessariamente excludentes entre si.

O conceito de família nuclear se refere ao núcleo mais reduzido da ideia de família: um casal e seus filhos. É também chamada de família restrita (AZEVEDO, 1977 *apud* HIRONAKA, 2015, p. 54). A família binuclear é formada da bipartição de uma família nuclear; são, portanto, dois núcleos formados de um núcleo originário (PEREIRA, R. C., 2015, p. 291).

Família conjugal é aquela estabelecida sobre uma relação amorosa, envolvendo sexualidade, sem que necessariamente tenha que dela advir filhos. A família parental é aquela em que se estabelecem vínculos de parentalidade e filiação, sejam os filhos biológicos ou socioafetivos (PEREIRA, R. C., 2015, p. 288). Por outro lado, a família anaparental é aquela em que não há a figura dos pais ou de cuidadores que possam ocupar o lugar de ascendentes. Pode ser, por exemplo, formada por irmãos ou primos que, maiores e autônomos, não dependem dos cuidados de um responsável. A família multiparental é a que conta com múltiplos pais e/ou mães, que podem ser biológicos, socioafetivos e/ou registraes. Representam verdadeira evolução frente ao modelo tradicional de família, por romper com o paradigma de uma ascendência formada por uma dupla ou casal. Também pode ser chamada de pluriparental.

As denominações de família composta, recomposta, reconstituída, mosaico ou redimensionada, são empregadas para se referir a famílias reformatadas após o desfazimento

de relações afetivas anteriores. Caracterizam-se pela estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte interdependência (DIAS, 2013, p. 55-56). Uma forma clássica dessa família é observada quando pessoas com filhos de uniões anteriores estabelecem um relacionamento e têm novos filhos comuns, como na expressão “os meus, os seus, os nossos”. Também podem ser chamadas de pluriparentais e por vezes são encontradas expressões estrangeiras que fazem referência a esse modelo: *ensambladas*, *patchwork*, *step-families*, *blended family*, *familles recomposées*.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), disposto pela lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, faz referência a alguns modelos de família. A família extensa ou ampliada é aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. Já o conceito de família natural, no ECA, corresponde à comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, sem distinção quanto à origem do vínculo. Embora não seja o sentido atribuído pelo ECA, a referência à “família natural” pode significar também a existência de vínculos biológicos entre os membros (PEREIRA, R. C., 2015, p. 308). A expressão família substituta também foi introduzida pelo ECA, que, no entanto, não trouxe uma descrição para ela. Refere-se à família que substitui a família biológica ou originária, pela via da tutela, guarda ou adoção.

Família socioafetiva diz da família parental estabelecida sobre laços de afetividade. Não depende e não é excluída pela existência de vínculos biológicos. É estabelecida pela convivência e caracterizada pela construção e manutenção de vínculos de afeto e de cuidado.

Classifica-se como família poliafetiva ou poliamorosa aquela cujo núcleo afetivo-sexual é formado por mais de duas pessoas, afastando o ideal da monogamia para a constituição da união conjugal, com o consentimento de todos os envolvidos. Quando formada por três pessoas, pode receber a denominação de “trisal”. Algumas dessas famílias buscaram dar alguma formalidade à sua união, por meio de lavratura de escritura pública declaratória, a primeira delas em Tupã/SP, no ano de 2012. No entanto, o Conselho Nacional de Justiça proibiu em junho de 2018 que os cartórios façam esse registro, sob o argumento de que a Constituição Federal reconhece apenas a existência de casais monogâmicos.

A família extramatrimonial, no significado mais puro da palavra, é aquela formada sem que se recorra ao casamento. Nesse sentido, trata-se de uma família não matrimonial, como uma categoria em que várias outras formas de família poderiam ser encaixadas, da mesma forma que falar em “não heterossexual” presume mais pluralidade, outras categorias além da de “homossexual”. No entanto, por ser empregada no uso cotidiano para se referir a relações

adulterinas, o termo extramatrimonial adquiriu um sentido pejorativo, de infidelidade e clandestinidade.

Próxima a essa categoria, a família informal, a rigor, é aquela constituída sem nenhuma formalidade, em oposição às solenidades exigidas para o casamento. No entanto, por vezes o termo é usado para se referir às relações denominadas adulterinas ou concubinárias, às quais a lei negava juridicidade (DIAS, 2013, p. 45). Como por um longo período a única família com direitos era a matrimonial, que exigia a legitimação do Estado por meio da realização do casamento, as famílias informais eram aquelas formadas sem observância das disposições legais. Nesse sentido, a essa classificação são válidas as mesmas observações feitas quanto à família extramatrimonial, com relação ao teor discriminatório que o termo adquiriu. Por outro lado, a família formada por união estável seria um exemplo de família informal a que a lei atribuiu direitos e efeitos.

A denominação de família paralela ou família simultânea se aplica quando há a concomitância de duas ou mais entidades familiares. Historicamente, uma dessas relações era tida como a “oficial”, geralmente por ser anterior e matrimonial, e a secundária, assim considerada a posteriormente formada e geralmente oculta, ficava às sombras, sendo denominada pelo termo concubinato qualificado pelos adjetivos adulterino, impuro, impróprio, espúrio ou de má-fé (DIAS, 2013, p. 47). Havia, portanto, uma hierarquização entre as relações concomitantes, que privilegiava a que fosse formada pelo casamento, caso em que aquele que mantinha as duas famílias, em geral, o homem, acabava não sendo responsabilizado quanto à família “não oficial”. A mulher considerada concubina apenas conseguia direitos quando comprovava sua “boa-fé”, ou seja, que não sabia que o homem já era casado. Atualmente, a tendência no direito é que ambas as relações sejam reconhecidas e gerem efeitos, independentemente de conhecimento uma da outra, implicando os sujeitos na responsabilidade de manterem uniões múltiplas, sem se formular um juízo de valor.

Família homoafetiva, homossexual ou isossexual é a denominação dada àquela cujos membros do núcleo afetivo-sexual são do mesmo sexo. A denominação de homoafetividade foi proposta por Maria Berenice Dias, com a finalidade de afastar uma abordagem preconceituosa que atribui aos homossexuais um comportamento pervertido e promíscuo. A necessidade dessa classificação surge com a luta pelo reconhecimento e garantia de direitos iguais aos das famílias heterossexuais/heteroafetivas. Noção complementar é a de família homoparental, classificação que se dá à família em que a parentalidade é exercida por pessoas do mesmo sexo que têm entre si um vínculo afetivo homossexual.



A família patriarcal é aquela em que o pai é a figura central e está no topo de uma cadeia hierarquizada. O homem é chefe e elemento identificador da família, provedor exclusivo do lar e exerce autoridade sobre os demais membros. A família democrática é uma proposta em contraposição à família patriarcal. Nesse sentido, caracteriza-se por ser menos hierarquizada e menos patrimonialista e pressupõe-se igualdade entre seus membros e suas formas de constituição, de modo que a sua essência transcende a formalidade (PEREIRA, R. C., 2015, p. 292-293). Assim, na família democrática, não há superioridade nem sujeição em decorrência de relações de gênero, os sujeitos trabalham e contribuem para o sustento do lar livremente de acordo com suas condições, as tarefas domésticas são distribuídas entre os membros, e os filhos, caso se tratar de uma família parental, são ensinados a desenvolver sua autonomia.

A noção de família eudemonista está mais relacionada aos elementos constitutivos e à finalidade da família do que à sua estrutura. Sua denominação é derivada do eudemonismo, “doutrina que tem como fundamento a felicidade como razão da conduta humana, considerando que todas as condutas são boas e moralmente aceitáveis para se buscar e atingir a felicidade” (PEREIRA R. C., 2015, p. 296). Essa denominação denota que o afeto é o eixo organizador e orientador do desenvolvimento pessoal dos membros da família. Nela, “a busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida” (DIAS, 2013, p. 58). Maria Berenice Dias ressalta ainda que os sujeitos de uma família eudemonista vivem um processo de emancipação e são o verdadeiro objeto da proteção jurídica. Nesse contexto, a autora propõe, como uma anedota, em contrapartida ao Produto Interno Bruto, que fica adstrito a quantificações econômicas, “um novo índice para o desenvolvimento social, capaz de medir o bem-estar do país: Felicidade Interna Bruta” (DIAS, 2013, p. 58).

Outros conceitos podem ainda ser elencados, conforme a descrição de Rodrigo da Cunha Pereira: família ectogenética, em que há filhos decorrentes de técnicas de reprodução assistida; família fissional, denominação derivada de fissão, definida como aquela em que as pessoas vivem juntas apenas nos finais de semana ou em períodos de férias, viagens, lazer; e até o paradoxal conceito de família unipessoal, referente às pessoas que optam por viverem sozinhas (PEREIRA, R. C., 2015). Ainda, encontra-se referência aos termos *ifamily* ou famílias virtuais (FARIAS, 2015, p. 248), quando há a manutenção de vínculos por meios de comunicação digitais; e família multiespécie, que propõe a consideração dos animais de estimação como membros da família.

Diante de todas essas classificações apresentadas, que, como dito, não pretendem esgotar as possibilidades, a busca por um conceito que possa abrigar de forma geral todas as

famílias não é tarefa que pareça possível. Mudanças sociais e de costumes impulsionaram verdadeira reconfiguração dos vínculos de conjugalidade e de parentalidade. Ao tratar da família em um sentido mais atual, é preciso considerar especialmente os ideais de pluralismo, solidarismo, democracia, igualdade, liberdade e humanismo (DIAS, 2013, p. 39). Deve-se resgatar o ser humano como sujeito de desejo e sujeito de direito, com isso reconhecendo o vínculo afetivo como o elemento distintivo da família, que gera responsabilidades e comprometimentos mútuos. A família-instituição deu lugar à família-instrumento, como aquela que possibilita o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes e contribui para o crescimento e formação da sociedade (DIAS, 2013, p. 43).

A dimensão humana e a consideração dos membros da família como sujeitos aparece como o elemento norteador e central das diversas formas de família. Nesse sentido:

De todos os grupos humanos é a família que desempenha o papel primordial na transmissão da cultura e de valores de humanidade. É aí que alguém se torna sujeito e se humaniza. Por isso, família é o núcleo básico e essencial de qualquer sociedade. Sem ela não há sociedade ou Estado. Sem essa estruturação familiar não haveria sujeito ou relações interpessoais ou sociais. É na família que tudo se principia, é nela que nos estruturamos como sujeitos e encontramos algum amparo para o nosso desamparo estrutural. (PEREIRA, R. C., 2015, p. 289).

Diante da abertura de formas, circunstâncias e conceitos de família, não parece adequado indicar uma definição que pretenda incluir todas as possibilidades, sob o risco de se limitar a pluralidade. O importante é ressaltar que se trata de um “*núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes*” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 44). Assim, vê-se que a família deve ser vista como um grupo marcado pelo afeto, sem desconsiderar, diante da sua importância já explorada, a função social que desempenha. É por isso que a família não deve ser limitada pela lei, mas sim protegida por esta.

A despeito de toda a riqueza de possibilidades demonstrada acima, permanece uma tendência a conduzir e controlar as práticas sexuais, por meio de um juízo moral voltado ao controle do comportamento sexual, pautado especificamente por normas heterossexistas (DIAS, 2014, p. 35). A limitação nas previsões normativas é reflexo de um modelo naturalizado de família, baseado nas funções biológicas de reprodução, sem levar em conta aspectos da liberdade individual e afetividade. O fato de serem excluídas da menção expressa nas normas jurídicas não impede a sua existência social, mas acarreta a marginalização das outras formas de famílias. A sociedade brasileira, assim como a ocidental, ainda atribui uma importância quase exclusiva ao eixo do casamento monogâmico com a figura de uma família heterossexual com filhos.

As mudanças em desenvolvimento no campo dos papéis sexuais promovem aberturas favoráveis quanto ao exercício da parentalidade e, portanto, nas múltiplas possibilidades de formação de famílias. Essas mudanças levam a uma reestruturação da família, implicando, inclusive, numa flexibilização de papéis e novas interações entre gêneros (SANTOS, 2005, p. 34). Essas transformações recentes convidam a pensar na diversidade de identidades, comportamentos, convicções, orientações de desejo, modos de vida, para além do que é promovido pelos valores tradicionais e que sustentam a intolerância.

Com relação à família homoafetiva, a identidade sexual do casal não deve impedir a sua visibilidade e sua inserção social. Ao longo de sua história, a opressão advinda da privação de direitos é enfraquecida, uma vez que essas uniões deixam de ser tratadas pelo direito no campo comercial e passam a ser reconhecidas pelo direito de família. Os interesses econômicos perdem lugar para o afeto como o fator determinante das relações entre pessoas do mesmo sexo, conferindo-lhes a dignidade comum e já reconhecida para as uniões heterossexuais. Essa transição é importante, pois o direito matrimonial, no sentido dos direitos garantidos às famílias conjugais clássicas ainda não foi substituído por “um puro direito à família” (HONNETH, 2015, p. 271). O direito, ao reconhecer as relações afetivas homossexuais, não compromete a estabilidade social, não acaba com a família, nem incentiva a homossexualidade. Apenas garante igualdade de direitos e dignidade a esses sujeitos, tirando-os da clandestinidade e da marginalização.

### **1.3 Parentalidade nas famílias e o desejo de adotar**

Historicamente, o estabelecimento de uma família matrimonial é uma autorização para relações sexuais, que devem ter como objetivo a concepção de filhos, para gerar uma prole que dê continuidade ao grupo familiar de forma legítima. Em decorrência disso, havia uma categorização das crianças de acordo com a existência ou não de vínculo entre seus pais, o que repercutia e era indicado no seu registro civil. Assim, a prole que tinha origem fora de uma relação de casamento também era marcada pelo “pecado” e estigmatizada.

Apenas os filhos advindos de união matrimonial podiam gozar livremente dos direitos da relação filial. Eram chamados de filhos legítimos, em contraste com os ilegítimos, que eram aqueles havidos fora do casamento. Esses filhos ilegítimos, também chamados de bastardos, eram considerados meramente “filhos naturais”, no caso de não haver impedimento ao casamento de seus genitores, ou “filhos espúrios”, nas situações em que seus genitores fossem impedidos de se casarem entre si. Por sua vez, os filhos espúrios eram classificados em

adulterinos, se um ou ambos os genitores fossem casados com outra pessoa, ou incestuosos, caso o impedimento ao casamento dos genitores fosse em razão de vínculo de parentesco entre eles (PEREIRA, R. C., 2015, p. 329-337).

Essa classificação dos filhos, de caráter discriminatório, era empregada para privar de direitos os filhos considerados ilegítimos: não tinham direito ao nome do pai, à pensão alimentícia, nem à herança. A proteção jurídica direcionada apenas à família dita legítima autorizava essa aberração. Os filhos só tinham a paternidade registrada no caso de fazer constar o marido de sua mãe biológica como pai, ainda que não o fosse de fato. O homem casado que tivesse um filho em relacionamento extraconjugal não poderia reconhecê-lo, mesmo se quisesse. A relação de paternidade tinha sua existência negada ao ponto de o filho “ilegítimo” não poder sequer ter um pai devidamente reconhecido. A defesa da família matrimonial custava a dignidade e os direitos do menor.

Aos poucos, a legislação a esse respeito foi sendo abrandada: em 1941, foi determinado que não se fizesse menção nas certidões de registro civil sobre a forma de filiação; em 1942, passou a ser permitido o reconhecimento da filiação do filho adulterino, após o desquite do cônjuge casado; em 1949, os filhos ilegítimos podiam ser reconhecidos, após o desquite, e tinham direito a alimentos, mesmo que não fosse possível o registro; a partir de 1977, o reconhecimento da paternidade é possível mesmo durante o casamento, desde que em testamento cerrado; em 1984, o reconhecimento de filho adulterino passou a ser possível após separação de fato de cinco anos.

A principal mudança nesse sentido veio com a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a igualdade dos filhos, independentemente da sua origem. Assim, todas as limitações anteriormente existentes perderam a validade. Deixa de importar se os genitores eram casados ou não, ou se o filho era biológico ou adotivo: todos contavam com os mesmos direitos e qualificações, sendo proibida qualquer forma de discriminação. “A igualdade entre filhos biológicos e não biológicos implodiu o fundamento da filiação na origem genética. [...] O que há de comum nessa concepção plural de família e filiação é sua fundação na afetividade.” (LÔBO, 2015, p. 120).

Os processos de transformações sociais e legais refletem na formatação das famílias, inclusive no que diz respeito aos vínculos parentais/filiais. O breve relato acima acerca da minuciosa classificação discriminatória dos filhos e das alterações ocorridas até o estabelecimento da igualdade é um demonstrativo de como se passou a considerar a legitimidade de ter filhos, mesmo fora de um modelo matrimonial de família.

A partir do momento em que a noção de família é desvinculada da obrigatoriedade do casamento, no campo jurídico é reconhecida a tutela do afeto (DIAS, 2017, p. 31). Como explorado no tópico anterior, o vínculo afetivo tem sido adotado como o parâmetro mais adequado para a caracterização de um arranjo familiar. É esperado, portanto, que o mesmo aconteça para as relações de filiação/parentalidade. No direito de família, a afetividade é um princípio. Esse processo se iniciou a partir do momento em que o casamento por conveniência econômica sucumbe diante do casamento pelo amor sexual individual. Essa “liberdade de escolha”, com base no desejo, marca a afetividade como preponderante e reguladora das relações familiares (PEREIRA, 2012b, p. 210-213).

Nesse sentido, o afeto está no núcleo de uma das formas de reconhecimento. Para explorar melhor essa afirmação, passa-se à apresentação da teoria do reconhecimento social elaborada por Axel Honneth.

Em sua obra *A Luta por Reconhecimento*, Axel Honneth recorre aos ensinamentos acerca da psicologia social elaborados por George Herbert Mead, para investir a teoria da luta por reconhecimento de Georg Wilhelm Friedrich Hegel de uma inflexão materialista, e, com isso, propor uma teoria social de teor normativo, partindo do propósito de esclarecer “os processos de mudança social reportando-se às pretensões normativas estruturalmente inscritas na relação de reconhecimento recíproco” (HONNETH, 2009, p. 155). Para isso, o autor identifica, de início, um ponto de coincidência entre Mead e Hegel: para ambos, a reprodução da vida social ocorre sob o imperativo de um reconhecimento recíproco, posto que, para que alcancem uma autorrelação prática, os sujeitos devem se conceber como destinatários sociais.

Axel Honneth se debruça sobre as formas de reconhecimento recíproco para questionar a distinção na estrutura das relações da vida social e de que maneira essas categorias podem ser observadas na experiência. Por isso, descreve três padrões de reconhecimento de modo que sejam “empiricamente controláveis”, possibilitando atribuir diversas etapas de autorrelação prática do ser humano às diferentes formas de reconhecimento recíproco (HONNETH, 2009, p. 156-157). O autor adota uma subdivisão da vida social em três esferas de interação (formas de integração social): ligações emotivas, adjudicação de direitos, orientação comum por valores (HONNETH, 2009, p. 159), às quais correspondem três padrões de reconhecimento intersubjetivo: amor, direito e solidariedade.

A significação de amor dentro dessa teoria do reconhecimento ultrapassa o sentido comum advindo da valorização romântica da relação íntima sexual. Aqui, o amor diz respeito a “todas as relações primárias, na medida em que elas consistam em ligações emotivas fortes

entre poucas pessoas, segundo o padrão de relações eróticas entre dois parceiros, de amigos e de relações pais/filho" (HONNETH, 2009, p. 159).

Na efetivação do amor, os sujeitos confirmam a natureza concreta de suas carências, pois se veem unidos em razão de uma interdependência, relacionada a carências e afetos, possíveis de serem vivenciados a partir da existência corporal de outros concretos, por quem nutrem sentimentos de estima especial. Nesse aspecto, conforme a formulação de Hegel resgatada por Honneth, o amor é concebido como um "ser-si-mesmo em um outro" (HONNETH, 2009, p. 160).

Para desenvolver sua compreensão sobre a dinâmica do reconhecimento intersubjetivo na rede afetiva, Honneth vai remeter à experiência do amor vivenciada na primeira infância, usando como referência as ideias do psicanalista inglês Donald Winnicott, que realizou estudos buscando estabelecer conhecimentos sobre as condições de socialização das crianças. A partir de teorias psicanalíticas da relação de objeto desenvolvidas por Winnicott, o autor destaca as primeiras experiências infantis de relações afetivas para interpretar a relação amorosa como um processo de reconhecimento recíproco. Honneth recupera a descrição da relação inicial entre a mãe e o bebê como uma "intersubjetividade indiferenciada", ou seja, uma relação simbiótica, que passa por um processo de separação desse estado indiferenciado de ser-um, para que possam aprender a ser pessoas independentes e autônomas. Num primeiro momento, esses sujeitos, mãe e bebê, dependem um do outro para a satisfação de suas carências, o que ocorre dessa forma simbiótica, pois não possuem condições de delimitarem-se individualmente um em face do outro. Essa fase de unidade simbiótica só tem fim quando mãe e criança adquirem independência, negando-se gradativamente a satisfazerem as carências mútuas. Honneth aponta que é possível visualizar com esse processo e com a entrada numa nova fase, de dependência relativa, como constitui-se o ser-si-mesmo em um outro na relação mãe-filho, concebido como padrão elementar das formas maduras de amor. Após essa separação, o outro passa a ser percebido como um sujeito com direitos e existência próprios, e assim a mãe e a criança podem saber-se dependentes do amor uma da outra, sem necessidade da fusão simbiótica (HONNETH, 2009, p. 161-170).

É de acordo com essa experiência que as relações posteriores serão construídas, e é ela que Honneth adota como a forma da expressão da interdependência que aplica em sua teoria. Pressupõe uma capacidade de estar só, no sentido de saber-se e ser uma pessoa individualizada (fora de uma relação simbiótica), e ao mesmo tempo saber-se amado por outra pessoa também individualizada:

Nesse aspecto, a forma de reconhecimento do amor, que Hegel havia descrito como um "ser-si-mesmo em um outro", não designa um estado intersubjetivo, mas um arco de tensões comunicativas que medeiam continuamente a experiência do poder-estar-só com a do estar-fundido; a "referencialidade do eu" e a simbiose representam aí os contrapesos mutuamente exigidos que, tomados em conjunto, possibilitam um recíproco estar-consigo-mesmo no outro. (HONNETH, 2009, p. 175).

Nesse sentido, o reconhecimento impede uma relação simbiótica, uma vez que permite estar-consigo-no-outro sem se confundir com esse outro, constituindo a relação de amor.

Nos casos estudados a partir da coleta de dados dos processos de adoção por casais homossexuais, os sujeitos se expressaram sobre as suas relações afetivas, expondo algo de suas carências e dos sentimentos de estima especial que nutriam um para com o outro. No relatório técnico da psicóloga judicial, no processo de habilitação para adoção do casal da família Alves, consta:

[O requerente] informou em seus relatos que mantém união estável há aproximadamente 1 ano, com seu companheiro, o Sr. [Anderson] [...]. Eles se conheceram há 5 anos, em uma festa na casa de amigos em comum, segundo suas informações. O requerente resumiu assim o encontro entre os dois: “[Anderson] foi um presente de Deus na minha vida. Eu sempre acreditei que encontraria alguém e ele é meu ideal (Sic)”. (Relatório técnico da psicóloga judicial no processo de habilitação da família Alves, datado de 24 de fevereiro de 2011)

O trecho ilustra o primeiro evento da formação das famílias estudadas: o encontro do par. A partir disso, os envolvidos iniciaram um relacionamento em que “a decisão de ficarem juntos foi sendo amadurecida”, até que posteriormente construíram uma residência para que morassem juntos. Os membros do casal da família Alves relataram acerca da saída da casa dos respectivos pais para morarem juntos e como a vivência da sua relação se construiu no afeto mútuo:

Quando resolveram morar juntos estavam se relacionando há 4 anos e meio, mas cada qual morando na casa dos respectivos pais. Segundo o sr. [Alberto], ele pensou que seria difícil a convivência com o Sr. [Anderson]. No entanto, conforme seus relatos, surpreendeu-se com o companheiro. Ambos relatam que a convivência tem sido uma experiência maravilhosa, sendo cada dia uma conquista, permeada por respeito e admiração mútua. (Relatório do estudo social no processo de habilitação da família Alves, datado de 2011).

Do encontro até o amadurecimento do relacionamento, formou-se entre eles um tipo de família: a união estável homoafetiva. Aqui, ainda informal, pois não submetida a qualquer burocracia ou documentação, mas efetivamente uma família.

Por sua vez, no processo de habilitação para adoção da família Brito, o casal expõe uma situação de auxílio característico do afeto familiar:

O Sr. [Bruno], esclareceu que no momento em que conheceu o Sr. [Bernardo], cursava [curso superior], mas não se identificava com o curso e pretendia mudar de área de conhecimento. Segundo ele, o relacionamento com o Sr. [Bruno]<sup>8</sup>, lhe oportunizou decidir pela suspensão da matrícula, voltar a trabalhar e refletir sobre o que realmente gostaria de estudar e dedicar-se profissionalmente. O interlocutor esclareceu que foi ajudado pelo esposo a uma colocação no mercado de trabalho e, de forma independente, comunicou a decisão aos familiares. (Relatório do estudo social no processo de habilitação da família Brito, datado de março de 2016).

O trecho citado explicita a existência do afeto nesse núcleo familiar. O relato dessa vivência específica do casal mostra o apoio entre os membros da família. A assistente social descreve a experiência vivida, com relação à formação universitária e ingresso em carreira profissional, e como sustentaram juntos os manejos necessários. Trata-se de aspectos que, à primeira vista, dizem respeito exclusivamente à vida de Bruno. O apoio de Bernardo demonstra como ele acolhe as questões relativas à vida acadêmica e profissional do companheiro como parte da vida a dois que construíram e passaram a sustentar.

Avançando para as formulações de Axel Honneth em *O Direito da Liberdade*, o autor considera a família moderna, como começou a se constituir há cerca de duzentos anos, como uma relação trifásica em sua estrutura intersubjetiva, em que a relação entre dois adultos é acrescida de uma relação com um terceiro elemento, a saber, os filhos. Essa concepção é relativa à família parental, em que à relação íntima entre duas pessoas, independentemente de sua orientação sexual, liga-se pelo menos mais uma na função de filho, não importando se biológico ou não, constituindo uma triangularidade decisiva (HONNETH, 2015, p. 282-283).

Diante do avanço social em que os papéis parentais deixam de ser determinados e institucionalmente fixos, pelos processos sociais estabelecidos pelas lutas de feministas e da liberdade sexual, Honneth recorre novamente à Hegel, dessa vez para ressaltar a forma peculiar de liberdade social que pode se realizar na família. Recupera a ideia de que “os ‘pais’ possuem em seus filhos ‘a objectualidade objetiva de sua vinculação’” e que “os pais têm nos filhos ‘não meramente a contraimagem de si mesmos, mas o seu amor’” (HONNETH, 2015, p. 310). O autor relata como essa “objectualidade objetiva” foi concebida por Hegel para se referir ao reflexo do amor dos pais contemplado nos filhos. O filho, como resultado de uma união sexual, era testemunho do afeto dos pais. Atento à realidade em que pais e mães têm filhos que não são biologicamente seus, portanto não resultados diretamente dessa união sexual, Honneth revisa essa ideia para afirmar que “a liberdade social na família está conectada ao reflexo da relação de reconhecimento dos pais num terceiro membro, que é o filho” (HONNETH, 2015, p. 311), considerado este a encarnação de uma experiência existencial dos pais:

---

<sup>8</sup> Mantém-se aqui o nome atribuído neste trabalho ao sujeito citado no relatório. A interpretação do trecho indica, no entanto, que a referência, nesse momento, deveria ser ao sr. Bernardo.



Por isso, para poder chegar a uma intuição ilimitada de seu próprio amor num medium exterior, é preciso ainda, do lado do par que se ama, um outro passo de objetivação comum; pois só com o nascimento de um descendente o amor torna-se um "conhecer cognoscente", visto que daí em diante os parceiros de casamento têm perante os olhos, no filho, um testemunho vivo de seu saber recíproco da afeição do outro. (HONNETH, 2009, p. 81).

Recuperando as ideias de A Luta por Reconhecimento, é possível afirmar que os pais são-a-si-mesmos no filho, uma vez que percebem o amor conjugal que vivem encarnado em seu filho.

Propõe-se, então, uma relação entre o que Honneth considera como amor para a teoria do reconhecimento e o afeto que fundamenta a pluralidade de vínculos e formas de família. As ligações emotivas fortes entre dois parceiros e nas relações pais/filho que descrevem a dimensão do amor em Honneth se aproximam dos laços estabelecidos pela convivência e caracterizados pela construção e manutenção de vínculos de afeto e de cuidado, que são o cerne da socioafetividade descrita como a base da família. É por isso que se aborda aqui a pluralidade das famílias como uma expressão do reconhecimento na dimensão do amor.

Além disso, nesse viés, a construção da família parental nada tem a ver com vínculos matrimoniais, imposições religiosas ou transmissão patrimonial. Em vez disso, relaciona-se com a experiência existencial dos pais e a expressão do seu amor/afeto. Essa construção permite concluir que a realização de uma família parental não repousa na vinculação biológica com a prole, desde que os pais sejam capazes de vivenciar essa satisfação no vínculo afetivo.

Sob essa ótica, a denominação dos filhos biológicos como “filhos de verdade” fica ultrapassada, pois, como defende Maria Berenice Dias, os filhos de verdade podem ser da verdade do sangue ou verdade do coração (DIAS, 2017). A verdade nos vínculos de parentalidade/filiação não deve se restringir ao vínculo genético:

[...] não há uma única, mas três verdades reais: a) a verdade biológica com fins de parentesco, para determinar paternidade – e as relações de parentesco decorrentes – quando esta não tiver sido constituída por outro modo e for inexistente no registro do nascimento, em virtude da incidência do princípio da paternidade responsável imputada a quem não a assumiu; b) verdade biológica sem fins de parentesco, quando já existir pai socioafetivo, para os fins de identidade genética, com natureza de direitos da personalidade, fora do Direito de Família; c) verdade socioafetiva, quando já constituído o estado de filiação e parentalidade, em virtude de adoção, ou de posse de estado de filiação, ou de inseminação artificial heteróloga. (LÔBO, 2015, p. 120).

A uso da expressão “parentalidade” busca dissolver as históricas diferenças e atribuições das funções paternas e maternas que estiveram vinculadas sempre às questões de gênero. Mas, além disso, essa palavra, como uma forma neutra de se referir à paternidade e à maternidade, descola o genitor (o ascendente genético) daquele que ocupa o lugar, de modo a

se caracterizar como uma função de múltiplas dimensões: biológica, social, simbólica e genealógica. A busca pela parentalidade contém uma dimensão de pertencimento, da qual faz parte a aspiração do sujeito de ter uma família a que possa chamar de sua (DIAS, 2017).

A família é possibilitada em suas diversas formas à medida que é estruturada em relações de autenticidade, afeto, amor, diálogo e igualdade, para além de vínculos genéticos. A desbiologização da paternidade (VILLELA, 2014) abriu espaço para o reconhecimento da filiação socioafetiva. Dessa forma, o afeto ganha relevância jurídica e possibilita que novas formas de filiação e parentalidade se estabeleçam de acordo com a legislação. As possibilidades incluem as técnicas de reprodução assistida (como inseminação artificial, fecundação artificial, transferência de gametas ou embriões) e a adoção.

Em um sentido mais amplo, a adoção pode ser compreendida como o envolvimento socioafetivos dos pais com o filho. É nesse sentido que Rodrigo da Cunha Pereira diz que todos os pais devem adotar seus filhos, ainda que biológicos, para estabelecer com eles um vínculo de filiação socioafetiva (PEREIRA, R. C., 2015, p. 320). Para o autor a verdadeira paternidade é a adotiva e está ligada à função, à escolha, ao desejo. Por outra via, na concepção técnica do direito, a adoção é o ato jurídico solene por meio do qual se estabelece, mediante intervenção judicial, um vínculo de filiação, considerado pela lei um parentesco civil. Nesse sentido, a adoção propicia “uma filiação sem concepção, sem gerar e sem laço biológico” (UZIEL, 2007, p. 47).

Conforme relata Elisabeth Roudinesco, no direito romano, o *pater* é aquele que se designa como pai de uma criança por adoção, por escolha. A filiação biológica (*genitor*) é desconsiderada caso não se siga da designação pelo gesto ou pela palavra (ROUDINESCO, 2003, p. 21). A historiadora mostra como no direito romano os vínculos biológicos sucumbiam diante da consideração afetiva que emanava da figura do *pater*. Essa descrição demonstra como a biologicidade dos vínculos podia ser ignorada, de modo que, em uma análise levada ao limite, não importava na consideração dos laços de filiação.

Do latim *adoptare*, a palavra adoção significa “o ato de tomar alguém por filho” (PEREIRA, R. C., 2015, p. 51). No primeiro Código Civil da França, datado de 1804, também chamado de Código de Napoleão e que influenciou os sistemas jurídicos ocidentais na direção da codificação, a adoção foi incluída por interesses particulares. Em razão da esterilidade de sua esposa Josefina, Napoleão Bonaparte buscou garantir pela legislação que os filhos adotivos tivessem todos os direitos concedidos aos descendentes.

O afeto é elemento essencial na adoção, uma vez que o estabelecimento dessa relação familiar decorre de uma opção (DIAS, 2017, p. 37). A adoção sempre será uma postura

ativa, a expressão atuante de um desejo de constituir ou crescer mais um filho a uma família parental. É a esse desejo, com essas características, que se fez referência no título deste tópico: o desejo de adotar.

Os casais de pessoas homossexuais que desejam ter filhos podem recorrer a meios diversos para a concretização do plano de estabelecer uma família parental. Algumas das situações que permitem a formação de uma família nesses termos são: o vínculo com filhos de um dos parceiros, advindos de relações heterossexuais anteriores; uso de técnicas de reprodução assistida, autorizadas aos casais homoafetivos pelo Conselho Federal de Medicina; habilitação de apenas um do par para a adoção, mesmo em casos de uma decisão conjunta de ter filhos; e a adoção conjunta.

As semelhanças entre os casais homoafetivos e os heteroafetivos, enquanto considerados como requerentes de adoção, são muito maiores do que as diferenças, pois em ambos os casos se investe “na relação e na possibilidade de integração de uma família que não foi formada ‘naturalmente’” (UZIEL, 2007, p. 74). Não há justificativa para desqualificar a parentalidade exercida por pessoas homossexuais; pelo contrário, considerando que a decisão de terem filhos é, em geral, uma decisão consciente, é de se esperar que estejam mais preparados para uma parentalidade responsável (DIAS, 2014, p. 205).

A respeito da palavra homoparentalidade, Elisabeth Roudinesco esclarece:

O termo “homoparentalidade” [*homoparentalité*] foi criado na França em 1996 pela Associação dos Pais e Futuros Pais Gays e Lésbicos (APGL). Nunca foi utilizado no mundo anglófono – e sobretudo nos Estados Unidos –, onde se prefere falar de *lesbian and gay families* ou de *lesbian and gay parenthood*. Isso se deve ao fato de que os homossexuais americanos recusam qualquer denominação de origem psiquiátrica, preferindo um vocabulário mais gaiato, centrado no gênero. Daí a invenção do termo *gay* (para os homens), e a retomada da palavra *lesbian* (para as mulheres) em referência a Safo, a poetisa grega da ilha de Lesbos. O termo “homoparentalidade” foi criticado, com toda razão, por Irène Thèry na medida em que privilegia a sexualidade do pai, que, a princípio, não foi levada em conta na filiação. (ROUDINESCO, 2003, p. 182).

A expressão homoparentalidade surge na França, na década de 1990, para se referir ao exercício de funções parentais, paternas ou maternas, por pessoas homossexuais. Em uma interpretação mais ampla e inclusiva, as considerações feitas com relação à homoparentalidade não devem ser restritas às pessoas homossexuais, mas estendidas, no que couber, a todos que foram e são excluídos e invisibilizados pela heteronormatividade – homens gays, mulheres lésbicas, pessoas bissexuais, travestis, transexuais, pessoas intersexo –, podendo se falar também em transparentalidades.

O exercício da sexualidade e da parentalidade não são vinculados entre si. Desse modo, um não pode ser um impedimento ao outro. O fato de pessoas homossexuais não gerarem filhos biológicos dentro de seus relacionamentos homoafetivos não significa um impedimento ou a impossibilidade de ocuparem a função parental. Por esse motivo, não causa espanto que possa fazer parte do projeto pessoal desses sujeitos constituir uma família com filhos, a fim de formar um núcleo familiar próprio com crianças a quem amar e educar.

Nesse sentido, o desejo de adotar está diretamente vinculado ao afeto e ao desejo de ser família e de exercer a parentalidade. Sua expressão pode ser compreendida através dos depoimentos de casais homoafetivos que passaram pelo processo de adoção, como pode ser observado nos trechos abaixo.

Segundo o relato do casal da família Alves, conforme consta no relatório do laudo social realizado para a habilitação, o casal sentiu “a necessidade de ter uma criança, para ter uma família mesmo”. A opção pela adoção foi uma decisão amadurecida pelo casal, após considerar a reprodução assistida, com o auxílio de “barriga de aluguel”<sup>9</sup> de uma cunhada. Como essa via traria uma criança com vínculos biológicos com apenas um deles, a opção pela adoção foi cogitada e com o amadurecimento da ideia foi considerada “um caminho melhor”. Nesse trecho, pode-se observar a “triangularidade decisiva” a que se referiu Honneth: o casal expressa que deseja ter um filho para “ter uma família mesmo”. Ainda, explicam que a escolha pela adoção se deu para manter uma simetria entre as relações que cada um do par com o filho.

O casal Brito, a respeito da escolha da adoção, conforme declarações extraídas do laudo psicológico particular que apresentaram em seu processo de habilitação, expressam também que desejam manter a mesma triangularidade da sua família: “Decidimos pela adoção para termos autonomia na educação da criança e educá-la bem, o que não poderia ocorrer caso optássemos por outra maneira de termos um filho, onde uma terceira pessoa estivesse envolvida”. Quanto à decisão de ter um filho, no mesmo relatório psicológico particular: “Temos onze anos de relacionamento. É momento de deixarmos de sermos individualistas para nos unirmos e sermos responsáveis por uma pessoa juntos”.

Até aqui, foi possível observar dois momentos de formação dessas famílias homoparentais por adoção. Primeiro, o encontro do par amoroso, seguido do fortalecimento do

---

<sup>9</sup> Extrai-se dos laudos que a expressão “barriga de aluguel” foi empregada pelos próprios habilitandos. Atualmente, para designar a situação em que uma mulher cede seu útero para gerar o filho de outra pessoa, prefere-se o termo “útero de substituição” (PEREIRA, R. C., 2015, p. 117, 711/712). Sua regulamentação é feita pelo Conselho Federal de Medicina, sendo a norma mais recente a Resolução CFM nº 2.168/2017, que faz referência às expressões “gestação de substituição” e “cessão temporária do útero” e é expressa em permitir o uso da técnica “em união homoafetiva”.

vínculo afetivo, momento em que já se pode considerar haver uma família. Conforme a hipótese dessa pesquisa, há algo de linear nessa formação.

Alberto e Anderson relatam o episódio de seu primeiro encontro, o início posterior de um relacionamento, na forma de um namoro, e a efetiva formação da união estável, momento em que decidem morar juntos. É a partir desse ponto que se pode considerar que a família está formada. Algumas classificações lhe podem ser atribuídas: homoafetiva, informal, por união estável, com vínculo de conjugalidade; no entanto, ainda uma família sem filhos. A análise dos demais documentos do processo não permite colocar em dúvida que Alberto e Anderson caracterizavam e reconheciam seu relacionamento como uma união estável e, portanto, como família. Percebe-se, nesse caso, aquilo que Honneth chamou na sua teoria do reconhecimento social, o reconhecimento mútuo na esfera do amor, pois Alberto e Anderson se reconhecem como um casal que forma uma família, independentemente da presença de um filho (que é, neste momento, um projeto para a vida dos dois), e da possibilidade de formalizarem legalmente a sua união. Afirmam desde já que a sua convivência tem por base o amor, o respeito, a admiração e o companheirismo.

Ainda, pode-se ler nas entrelinhas da afirmação “alimentado pelo desejo de constituírem uma família”, ao se referir ao projeto de adoção, que Anderson falou do desejo de constituir uma família parental, e tendo elegido junto de seu parceiro a via da adoção, falou ali do desejo de adotar, que se propõe aqui como outra das fases da formação das famílias estudadas.

Uma vez elaborada a decisão de um casal homossexual de adotar uma criança, quais são os procedimentos a tomar, diante do Estado? O que é preciso e como funciona o poder judiciário para realizar esse desejo de adotar? O que a pesquisa empírica pôde fornecer sobre esse aspecto? Essas são as questões que se colocam a partir das premissas até aqui exploradas e que serão trabalhadas no próximo capítulo.

## CAPÍTULO 2 – DIREITO DE SER E DE TER FAMÍLIA

### 2.1 Adjudicação de direitos e formalização da família

Neste capítulo serão abordados os momentos indispensáveis em que os casais homoafetivos que pretendem ter filhos por adoção devem recorrer a instrumentos jurídicos para a formação de sua família. Nesse contexto, é necessário introduzir, antes da análise específica no tocante às famílias, as considerações acerca da teoria do reconhecimento de Honneth na esfera do direito.

De início, quanto ao amor e ao direito, o autor esclarece que “ambas as esferas de interação só podem ser concebidas como dois tipos de um e mesmo padrão de socialização porque sua lógica respectiva não se explica adequadamente sem o recurso ao mesmo mecanismo de reconhecimento recíproco” (HONNETH, 2009, p. 179). Portanto, embora distintas, as dimensões são relacionadas e funcionam a partir de uma consideração recíproca entre os indivíduos.

Assim como fez para tratar da esfera do amor, Honneth recorre a Hegel e a Mead para iniciar suas elaborações sobre o reconhecimento na dimensão do direito:

Para o direito, Hegel e Mead perceberam uma semelhante relação na circunstância de que só podemos chegar a uma compreensão de nós mesmos como portadores de direitos quando possuímos, inversamente, um saber sobre quais obrigações temos de observar em face do respectivo outro: apenas da perspectiva normativa de um “outro generalizado”, que já nos ensina a reconhecer os outros membros da coletividade como portadores de direitos, nós podemos nos entender também como pessoas de direito, no sentido de que podemos estar seguros do cumprimento social de algumas de nossas pretensões. (HONNET, 2009, p. 179).

Honneth aponta que, por um lado, Hegel mantém seu foco nas relações jurídicas de reconhecimento do ponto de vista normativo, ao passo que Mead se interessa mais no conceito de “outro generalizado” (HONNETH, 2009, p. 179-180).

Ao se concentrar na relação em que Alter e Ego se respeitam mutuamente como sujeitos de direito, Mead não define bem a espécie de direitos em questão e como funciona sua força normativa dentro da sociedade. Sua contribuição é a de apontar a “circunstância elementar de todo sujeito humano poder ser considerado portador de alguns direitos, quando reconhecido socialmente como membro de uma coletividade” (HONNETH, 2009, p. 180). Dessa perspectiva, o reconhecimento jurídico refere-se à qualidade de ser membro de uma sociedade, ao status do indivíduo como detentor de direitos, protegido em sua “dignidade” humana, a depender do seu papel social (HONNETH, 2009, p. 181).

Sobre as proposições hegelianas, Honneth escreve que a condição de pessoa de direito depende das premissas dos princípios morais universalistas que integram o “direito em vigor”, num “acordo racional acerca de normas controversas”, de modo que “o sistema jurídico precisa ser entendido [...] como expressão dos interesses universalizáveis de todos os membros da sociedade” (HONNETH, 2009, p. 181). Hegel, portanto, trata do reconhecimento da perspectiva de normas jurídicas que vinculam e regulam sujeitos que assentiram livre e igualmente sobre essas normas.

Honneth identifica duas questões em que se propõe avançar na discussão do reconhecimento nas relações jurídicas: em primeiro lugar, como realçar em todos os membros da comunidade a mesma propriedade de autonomia individual; em segundo, esclarecer o conteúdo do reconhecimento recíproco entre sujeitos quanto à sua imputabilidade moral. A partir desses problemas, e sem ignorar as contribuições de Hegel e Mead, mas utilizando-as como pontos de partida, Honneth começa a elaborar a sua concepção de reconhecimento na esfera do direito.

A sua proposta se inicia com a defesa de que os direitos individuais se desvinculam de expectativas concretas específicas dos papéis sociais, relacionando-se, na verdade, com a qualidade de ser livre de cada ser humano (HONNETH, 2009, p. 183). Recorrendo a Rudolph von Ihering, Honneth acolhe, para integrar a sua noção de reconhecimento jurídico, a ideia de que todo ser humano deve ser considerado um fim em si, sem distinção, com respeito universal pela liberdade da vontade da pessoa (HONNETH, 2009, p. 184). A igualdade e a liberdade são elementos centrais que permitem “reconhecer um ser humano como pessoa, sem ter de estimá-lo por suas realizações ou por seu caráter” (HONNETH, 2009, p. 185). Do reconhecimento como sujeito de direito, o autor desvincula a estima social – que será reivindicada para outra esfera de reconhecimento.

De Stephen Darwall, Axel Honneth incluiu as elaborações quanto ao respeito, que exprime “o reconhecimento cognitivo do fato de tratar-se, quanto ao outro, de um ser com propriedades pessoais” (HONNETH, 2009, p. 185). Em outras palavras, o reconhecimento inclui o conhecimento do outro como um outro; saber que esse outro é uma outra pessoa, com características próprias. Ao acrescentar nessa fórmula as limitações quanto ao como agir diante desse outro, o autor chega na categoria de respeito moral: “ter de reconhecer todo outro ser humano como uma pessoa significa, então, agir em relação a ele do modo a que nos obrigam moralmente as propriedades de uma pessoa” (HONNETH, 2009, p. 186).

Do que foi exposto até aqui, Honneth explorou desses autores alguns aspectos importantes. De Hegel, a premissa das normas morais universais racionalmente acordadas. De

Mead, a relação entre o eu e o outro, com a atribuição mútua do status de sujeito entre indivíduos de uma sociedade. De Ihering, o respeito à liberdade individual, incondicionado à posição social. De Darwall, a necessidade de respeitar o que é único de cada pessoa, considerando as limitações ao agir que isso implica. A partir dessas extrações, Honneth descreve o que entende como a estrutura do reconhecimento jurídico:

[...] confluem nela, por assim dizer, duas operações da consciência, uma vez que por um lado, ela pressupõe um saber moral sobre as obrigações jurídicas que temos de observar perante pessoas autônomas, ao passo que, por outro, só uma interpretação empírica da situação nos informa sobre se se trata, quanto a um defrontante concreto, de um ser com a propriedade que faz aplicar aquelas obrigações. Por isso, na estrutura do reconhecimento jurídico, justamente porque está constituída de maneira universalista sob as condições modernas, está infrangivelmente inserida a tarefa de uma aplicação específica à situação: um direito universalmente válido deve ser questionado, à luz das descrições empíricas da situação, no sentido de saber a que círculo de sujeitos ele deve se aplicar, visto que eles pertencem à classe das pessoas moralmente imputáveis. Nessa zona de interpretações da situação referidas à aplicação, as relações jurídicas modernas constituem, como veremos, um dos lugares em que pode suceder uma luta por reconhecimento. (HONNETH, 2009, p. 186).

Acrescenta que o que está em jogo não é “a aplicação empírica de normas gerais, intuitivamente sabidas, mas sim a avaliação gradual de propriedades e capacidades concretas” dos sujeitos (HONNETH, 2009, p. 186).

Nesse ponto, começa a se desenhar na teoria de Honneth, a distinção de reconhecimento na esfera do direito (o reconhecimento jurídico, como também se refere) do que poderia ser chamado de um reconhecimento pelo direito (num sentido de reconhecimento legal ou judicial, a depender das circunstâncias).

Por se referir a um “saber moral sobre as obrigações jurídicas”, interpretamos que a proposta do autor não se limita às normas jurídicas propriamente ditas (como, por exemplo, as leis, a constituição, a jurisprudência), pois inclui o fator da moralidade, além de não delimitar a origem de referidas obrigações. Que essas obrigações devam ser observadas diante de “pessoas autônomas” revela a importância da consideração específica dessas pessoas, afinal, essa autonomia indica uma independência, um ser-si-mesmo um sujeito de direito. Além disso, a “avaliação gradual de propriedades e capacidades concretas” remete a uma análise caso a caso, para afastar a exclusão e indicar a existência de círculos de sujeitos que, em suas diversidades, “pertencem à classe das pessoas moralmente imputáveis”.

E essa é a questão central para o autor para o reconhecimento jurídico: “como se determina aquela propriedade constitutiva das pessoas como tais” (HONNETH, 2009, p. 187). Se uma ordem jurídica pode ser considerada justificada e obedecida ao reportar-se ao assentimento livre dos indivíduos da respectiva coletividade, deve-se supor, para todos eles “a



capacidade de decidir racionalmente, com autonomia individual, sobre questões morais” (HONNETH, 2009, p. 188), de modo que as comunidades jurídicas modernas são fundadas na imputabilidade moral de todos os seus membros. A partir dessa premissa, a definição daquelas propriedades constitutivas depende das “assunções de fundo acerca dos pressupostos subjetivos que capacitam para a participação numa formação racional da vontade” (HONNETH, 2009, p. 188).

Honneth atribui importância às situações e ao contexto, o que o leva a concluir que as “capacidades pelas quais os membros de uma sociedade se reconhecem mutuamente podem se modificar se eles não respeitam uns aos outros como pessoas de direito” (HONNETH, 2009, p. 188-189). Por isso, é possível que haja a luta por reconhecimento, ou seja, movimentos que pretendam modificar as relações de atribuição mútua de capacidades:

A ampliação cumulativa de pretensões jurídicas individuais, com a qual temos de lidar em sociedades modernas, pode ser entendida como um processo em que a extensão das propriedades universais de uma pessoa moralmente imputável foi aumentando passo a passo, visto que, sob a pressão de uma luta por reconhecimento, devem ser sempre adicionados novos pressupostos para a participação na formação racional da vontade [...] (HONNETH, 2009, p. 189).

A relação não é estática, mas dialética, além de depender da reciprocidade, o que possibilita alterações e transformações. Essa mutabilidade pode levar à “adjudicação de direitos” (HONNETH, 2009, p. 187), que exerce uma função no reconhecimento jurídico: para além de proteger e possibilitar a posse da capacidade universal que caracteriza o ser humano como pessoa, deve permitir o seu efetivo exercício. A adjudicação de direitos subjetivos é, portanto, aquilo que aponta a direção das modificações no reconhecimento mútuo das capacidades universais.

Esses elementos do reconhecimento jurídico da teoria de Honneth permitem e promovem a luta por reconhecimento, funcionando como engrenagens em um esquema que produz um reconhecimento pelo direito – a adjudicação de direitos –, seja pela via legislativa, seja pela via judicial. Nesse sentido, a teoria do reconhecimento explica a “produção” de direitos, não da perspectiva da tramitação de projetos de lei ou de propostas de emendas à constituição, ou da elaboração de decisões judiciais pioneiras em temas de repercussão geral, mas a partir das relações sociais intersubjetivas dos membros da sociedade e da luta por reconhecimento que demanda a imputabilidade moral universal.

Para agir como pessoa moralmente imputável, além da garantia da liberdade, deve-se assegurar a participação no processo público de formação da vontade, ou seja, a democracia. Assim, ao longo dos últimos séculos, todas as capacidades que caracterizam o ser humano como

pessoa foram ampliadas, expandindo a própria noção de reconhecimento mútuo no campo do direito: “um sujeito é respeitado se encontra reconhecimento jurídico não só na capacidade abstrata de poder orientar-se por normas morais, mas também na propriedade concreta de merecer o nível de vida necessário para isso” (HONNETH, 2009, p. 193). Assim, o direito ganha em conteúdos materiais, no sentido de permitir a realização de diferentes liberdades individuais socialmente respeitadas, assim como na universalização da relação jurídica, “no sentido de que são adjudicados a um círculo crescente de grupos, até então excluídos ou desfavorecidos, os mesmos direitos que a todos os demais membros da sociedade” (HONNETH, 2009, p. 194).

O reconhecimento jurídico demanda respeito e leva à legitimação moral, pois garante ao sujeito como uma atividade legítima a possibilidade de colocar pretensões aceitas, constatando que goza do respeito de todos os demais.

É o caráter público que os direitos possuem, porque autorizam seu portador a uma ação perceptível aos parceiros de interação, o que lhes confere força de possibilitar a constituição do autorrespeito; pois, com a atividade facultativa de reclamar direitos, é dado ao indivíduo um meio de expressão simbólica, cuja efetividade social pode demonstrar-lhe reiteradamente que ele encontra reconhecimento universal como pessoa moralmente imputável. Se incluirmos no nexa assim traçado as reflexões desenvolvidas até o momento, então se poderá tirar a conclusão de que um sujeito é capaz de se considerar, na experiência do reconhecimento jurídico, como uma pessoa que partilha com todos os outros membros de sua coletividade as propriedades que capacitam para a participação numa formação discursiva da vontade; e a possibilidade de se referir positivamente a si mesmo desse modo é o que poderemos chamar de "autorrespeito". (HONNETH, 2009, p. 197).

Uma vez descritos esses aspectos do reconhecimento jurídico, pode-se avaliar como ele se estabeleceu no campo do objeto desta pesquisa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina expressamente que, para que possam adotar em conjunto, os adotantes devem ser casados ou ter união estável reconhecida, ao indicar como requisito a comprovação da estabilidade da família. Portanto, a lei exige para a adoção conjunta a formalização da família, que é possível no direito brasileiro de duas maneiras: pelo casamento civil ou pelo reconhecimento da união estável – este último pode ser feito pelo casal em qualquer cartório de notas, pela lavratura de escritura pública declaratória da união, em que manifestem livremente sua vontade nesse sentido; ou judicialmente, por meio de processo próprio ou incidentalmente em outro processo.

As disposições legais brasileiras não acolhem a formalização de famílias formadas por casais de pessoas do mesmo sexo. Ainda atualmente, na Constituição consta: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Também o Código Civil reflete

a exigência da heterossexualidade, ao prever: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Na verdade, a única previsão legislativa que reconhece as famílias não heterossexuais se encontra na lei nº 11.340/2006, conhecida como a Lei Maria da Penha, ao estabelecer os critérios daquilo que configura violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Ao descrever a família como “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” e posteriormente indicando que as relações pessoais a que o artigo se refere independem da orientação sexual, entende-se que a lei ali reconhece as famílias não heterossexuais.

Essa interpretação, no entanto, não ultrapassou os limites da própria Lei Maria da Penha com facilidade, e os demais momentos em que as famílias não heterossexuais eram reconhecidas no direito eram discutidos caso a caso, conquistados a duras lutas. Parte dessa discussão teve fim em maio de 2011 com o julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, pelo Supremo Tribunal Federal.

A ADI 4277, proposta pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, abordava o tratamento diferenciado quanto aos companheiros em relação homoafetiva, visto que não vinham se aplicando a eles os direitos extensíveis aos companheiros de servidores públicos daquele estado. A pretensão era de que se aplicassem, por analogia, as mesmas disposições sobre a união estável para equiparar as uniões estáveis homoafetivas às uniões igualmente estáveis que se dão entre pessoas de sexo diferente.

Por sua vez, a ADPF 4277 foi proposta pela Procuradoria-Geral da República com o objetivo de que se declarasse obrigatório o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, quando atendidos os mesmos requisitos exigidos para a

constituição da união estável entre homem e mulher; e que iguais direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis fossem estendidos aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo.

É importante destacar que nessa discussão levada ao judiciário, as ações buscam uma solução pelo fundamento da igualdade, com equiparação das uniões entre pessoas do mesmo sexo às uniões de pessoas de sexo diferente, garantindo às primeiras os direitos já reconhecidos para as segundas.

Para o julgamento, foi admitida a participação de entidades na condição de *amicus curiae* (que se traduz do latim como “amigo da corte”), para que participassem do debate, fornecendo elementos informativos possíveis e necessários a respeito do tema. A participação de órgãos e entidades em julgamentos de relevância é considerada também um fator de legitimação social das decisões, por permitir uma representatividade, para além das partes do processo. No julgamento em questão, contrariamente à procedência das ações, manifestaram-se a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e a Associação Eduardo Banks. Em defesa do reconhecimento pleiteado, um número maior de entidades requereu participação, sendo que foram ouvidas: Conectas Direitos Humanos, Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Grupo Arco-Íris de Conscientização, Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais (ABGLT), Grupo de Estudos em Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais (GEDI-UFMG), Centro de Referência de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros do Estado de Minas Gerais (Centro de Referência GLBTTT), Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (Anis), e Associação de Incentivo à Educação e Saúde do Estado de São Paulo (AISSP). A participação desses terceiros na discussão dentro do processo judicial pode ser interpretada como uma amostra da luta por reconhecimento, em que se disputam os atributos moralmente imputáveis, a respeito do status atribuído aos casais de pessoas do mesmo sexo.

Para as duas ações, foi elaborada uma decisão conjunta, em decorrência da união desses dois processos no STF, diante da proximidade do objeto. A íntegra do acórdão conta com cerca de 270 páginas, tornando-se inviável a análise de seus pormenores neste trabalho. Assim sendo, apresentam-se os principais aspectos da ementa da decisão, para ilustrar seus principais fundamentos e o seu alcance.

De início, considerando a diversidade de posicionamentos sobre a matéria nos tribunais, a decisão destaca que esse “dissenso judicial” reflete o fato histórico do incômodo causado pela preferência sexual alheia, quando essa preferência não corresponde ao padrão

social da heterossexualidade, descrevendo esse fenômeno como uma velha postura de reação conservadora nos domínios do afeto.

O primeiro argumento da decisão é o da proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher, seja no plano da orientação sexual, bem como da proibição do preconceito, uma vez que contraria o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. O pluralismo é citado como valor sócio-político-cultural e a liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, como expressão da autonomia de vontade que garante o direito à intimidade e à vida privada. Assim, aponta que o sexo das pessoas, a não ser por disposição constitucional, não se presta como fator de desigualação jurídica, de modo que o silêncio normativo da Constituição a respeito da vivência sexual dos indivíduos implica no reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”, relacionando-o ao direito à autoestima, à busca da felicidade e à liberdade sexual.

Os ministros do STF anotaram que a Constituição Federal não designa à palavra “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica, e, portanto, deve ser entendida como uma categoria sociocultural. O Tribunal adota uma interpretação não reducionista, para reconhecer o direito subjetivo de constituir família, pouco importando se formal ou informalmente, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. Desse modo, considera a família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica<sup>10</sup>.

O STF aponta a necessidade de garantir a isonomia entre “casais heteroafetivos” e “pares homoafetivos”, nos termos dos argumentos e dos pedidos das ações reunidas. Conforme a decisão, essa isonomia somente ganha plenitude de sentido se levar ao igual direito subjetivo à formação de uma família autonomizada, tomada como figura central. Assim, o tribunal apoia o conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil, na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural.

O tribunal interpretou que a referência do texto da constituição a homem e mulher, serve apenas para especial proteção dessa última, com o propósito de estabelecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia entre “as duas tipologias do gênero humano”, como um reforço normativo para combater a característica patriarcal dos costumes brasileiros. Interpretaram que o emprego da terminologia “entidade familiar” não pretendeu estabelecer

---

<sup>10</sup> É exatamente essa “relação tricotômica” o objeto e a estrutura desta pesquisa. Curiosamente, a teoria do reconhecimento de Axel Honneth não é citada em nenhum momento no acórdão.

uma diferença entre essa e a “família”, sendo que os termos devem ser entendidos como sinônimos perfeitos, de modo que não existe hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de “um novo e autonomizado núcleo doméstico”.

Ainda conforme o acórdão, a Constituição não proíbe a formação de família por pessoas do mesmo sexo, justamente porque não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de um outro ou de toda a sociedade, o que não seria o caso. Além disso, outros direitos e garantias, não expressamente previstos na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”. Ou seja, a ausência da previsão expressa de um direito não deve implicar em uma proibição, mas sim demandar uma interpretação com base nos princípios da Constituição, para que se averigüe a existência ou não do direito.

Assim o julgamento conclui, por votação unânime<sup>11</sup>, pela procedência das ações:

Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroaferiva.

Percebe-se que a decisão do STF se fundamenta na proibição da discriminação e na garantia de isonomia entre pessoas hetero e homossexuais. A propósito, a decisão adota uma abordagem dualista, com constantes referências aos pares homem/mulher, hétero/homo, e às “duas espécies do gênero humano: a masculina e a feminina”. Cabe, portanto, esclarecer que o teor da decisão garantiu a igualdade a polos de uma dicotomia restrita à classificação heterossexual ou homossexual. Não se tratou da consideração mais ampla de uma discussão que considera pessoas e modos não binários, seja porque juridicamente o tribunal não poderia decidir sobre pontos com relação aos quais não foi consultado (e o objeto das ações era específico quanto ao reconhecimento de uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo), seja porque quando elaborada, há quase dez anos, as questões das pessoas não heterossexuais e não cisgênero, para além dos homossexuais, eram ainda mais invisibilizadas.

A esse respeito, é possível recorrer aos argumentos de Judith Butler, crítica das dicotomias, que em seu texto “O parentesco é sempre tido como heterossexual?” questiona os

---

<sup>11</sup> Dos onze ministros que integravam o STF à época do julgamento, dez votaram favoravelmente: Ayres Britto, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Celso de Mello, Cezar Peluso, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. O ministro Dias Toffoli, também integrante do tribunal, não participou da votação, pois era impedido para julgar o caso, em razão de ter atuado anteriormente no processo na condição de advogado-geral da União.

próprios termos de como se debate a questão do casamento gay. Sua crítica é direcionada ao poder do Estado de regular e definir as formas de família, de modo a manter um critério para normalizar formas específicas de relações. Butler critica a reivindicação pura do direito ao casamento gay, pois a entende como uma submissão aos termos postos:

Ser legitimado pelo Estado é aceitar os termos de legitimação oferecidos e descobrir que o senso público e reconhecível da personalidade é fundamentalmente dependente do léxico dessa legitimação. Dessa forma, a delimitação da legitimação ocorrerá somente através de uma exclusão de um certo tipo, embora não evidentemente dialética. A esfera da aliança íntima legítima é estabelecida graças à produção e intensificação de zonas de ilegitimidade. Todavia, ocorre aqui uma oclusão ainda mais fundamental. Compreendemos mal o campo sexual se considerarmos que o legítimo e o ilegítimo esgotam todas suas possibilidades imanentes. Fora da luta entre o legítimo e o ilegítimo – a qual tem como objetivo a conversão do ilegítimo em legítimo – existe um campo menos imaginável, que não se delinea à luz de sua derradeira convertibilidade em legitimidade. Este é um campo externo à disjunção do ilegítimo e do legítimo; não é ainda pensado como um domínio, uma esfera, um campo, não é ainda nem legítimo nem ilegítimo, ainda não pensado através de discurso explícito de legitimidade. De fato, este seria um campo sexual que não tem a legitimidade como seu ponto de referência, seu derradeiro desejo. (BUTLER, 2003, p. 226).

Para a autora, trazer as relações homossexuais para o campo de legitimidade oferecida pelo Estado mantém na escuridão o campo externo a essa disputa dos ilegítimos em luta para serem legitimados. Dessa forma, atribuir legitimidade ao casamento gay, ao passo que promove uma aproximação na esfera dos legitimados/legitimáveis entre heterossexuais e homossexuais, afasta e empurra para mais longe agentes sexuais que se posicionam fora dessa dualidade, de modo que

[...] diversas práticas sexuais e relacionamentos, que ultrapassam a esfera da santificante lei, tornam-se ilegíveis, ou pior, insustentáveis, e [...] novas hierarquias emergem no discurso público. Essas hierarquias não somente impõem a distinção entre vidas homossexuais legítimas e ilegítimas, mas elas produzem distinções táticas entre formas de ilegitimidade. (BUTLER, 2003, p. 227).

Não se aprofunda nessa discussão, sob o risco de criar um grande desvio quanto ao objeto deste trabalho, considerando as amplas reflexões que os argumentos de Butler levantam. No momento, apenas destacamos que o alcance limitado da decisão não significa absoluta exclusão de todos os outros grupos. Cabe lembrar, a propósito, que essa argumentação foi fundamental para a própria decisão do STF acima relatada. Posteriormente, outras questões também já foram debatidas, com novos direitos conquistados para pessoas LGBT. A título de exemplo, o STF julgou, por ocasião da ADI 4275, que o transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, bastando a manifestação de vontade do indivíduo, valendo-se da via judicial ou da via administrativa. Ainda pendente de julgamento definitivo, na ADPF 527, foi garantido liminarmente às presas

transexuais o direito à transferência para presídios femininos. Por outro lado, é certo que outras lutas permanecem e podem demandar processos longos e árduos (judiciais e sociais) para que alcancem o reconhecimento, como o caso de identidades intersexo e famílias poliafetivas.

Esclarecidas essas limitações, fato é que com a publicação do acórdão, foi juridicamente estabelecida a possibilidade de se reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo no direito brasileiro. Essa forma de família, que já existia, é incluída no campo de visão do direito, passando a ser consideradas de sociedades de fato para sociedades de afeto (DIAS, 2014, p. 189).

Tão logo foi possibilitado aos casais homoafetivos promoverem o reconhecimento da sua união estável, uma nova demanda começou a surgir. O mesmo artigo da Constituição que expressa que a união estável é uma entidade familiar formada por homem e mulher também prevê que a lei deve facilitar sua conversão em casamento. No mesmo sentido, a norma do Código Civil estabelece que a união estável poderá ser convertida em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e com assento no registro civil. No entanto, casais homoafetivos que pediam essa conversão ou que se habilitavam para o casamento, tinham seus pedidos ora negados, ora acolhidos, à mercê da interpretação de cada juiz, promotor de justiça e tabelião de cartório.

A solução, dessa vez, veio do Conselho Nacional de Justiça, instituição pública à qual cabe o controle administrativo e processual do sistema judiciário brasileiro, na forma da Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. Esta resolução, considerando que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo, que as referidas decisões foram proferidas com eficácia vinculante à administração pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário, e que o Superior Tribunal de Justiça decidiu inexistir óbices legais à celebração de casamento entre pessoas de mesmo sexo, proibiu às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

A partir de então, ainda que sem norma jurídica expressa na legislação ou na constituição, ficou estabelecido o direito de pessoas do mesmo sexo constituírem família, seja por união estável, seja por casamento civil. O reconhecimento jurídico alcançou o ponto da adjudicação de direitos de família ao círculo de sujeitos homossexuais.

A aquisição desse direito reflete diretamente no objeto deste estudo e aparece nos dados coletados.



Observa-se no curso do processo de habilitação para adoção referente à família Alves um efeito importante da decisão do STF. Nesse caso, apenas um dos membros do casal requereu a sua habilitação para ser cadastrado como pretendente a adotar, em outubro de 2009. No curso do processo, com o acompanhamento da equipe multidisciplinar, foi elaborado laudo do estudo social, datado de 10 de janeiro de 2011, em que se relatou que o requerente residia junto de seu companheiro há um ano e que mantinham um relacionamento há cinco anos. No documento, consta expressamente que o requerente “gostaria de ter o companheiro também como parte requerente no processo de habilitação, alegando ser a adoção um projeto dos dois”. Assim, a assistente social judicial incluiu o companheiro na elaboração do laudo ao ter notícia de que o projeto daquela adoção era do casal. Na conclusão do estudo social do processo de habilitação, elaborou o seguinte parecer:

Diante do Estudo Social realizado, no que cabe ao Serviço Social avaliar, não ficou evidenciado, dentro do contexto sociofamiliar em questão, qualquer aspecto impeditivo para a habilitação ora pleiteada. Entretanto, pelo fato de que o Sr. [Alberto] propôs a ação sozinho, embora tenha uma relação homoafetiva, com união estável, sugerimos, s.m.j.<sup>12</sup> que ele e o companheiro possam participar, em ocasião futura, de outro Curso de Preparação para a Adoção, a fim de que os dois tenham a oportunidade de receber as orientações e se inteirar de todo o conteúdo do referido curso como pretendentes à adoção. (Relatório de estudo social no processo de habilitação da família Alves, datado de 10 de janeiro de 2011).

De acordo com o parecer, que não se restringiu à questão da possibilidade e do reconhecimento pelo sistema jurídico da união estável entre pessoas do mesmo sexo, ambos os companheiros deveriam participar do curso preparatório para se habilitarem como casal pretendente à adoção.

No relatório do laudo psicológico, também se informa que o companheiro do requerente compareceu desde a primeira entrevista agendada, ainda que não tivesse sido incluído nos procedimentos e, por esse motivo, “como o relacionamento se apresentou estável”, foi posteriormente escutado. Também a psicóloga judicial traz ao processo o companheiro do requerente, ao incluí-lo nas considerações do estudo no processo de habilitação. Por fim, em seu parecer, concluiu favoravelmente à habilitação do requerente (sr. Alberto), com o acréscimo:

Vale destacar que, mesmo que não tenham sido os dois a se apresentarem como requerentes à habilitação, esta avaliação contemplou o relacionamento estabelecido entre eles, e foi observado por esta equipe que, o casal se mostrou afetuoso, harmonioso, coerente e coeso, tanto no que se refere aos dois, bem como, quanto no que se refere à posição frente aos planos de se tornarem pais. Vale destacar que os dois têm consciência das responsabilidades inerentes aos novos papéis e se mostraram

---

<sup>12</sup> Abreviatura para a expressão “salvo melhor juízo”.

preparados em assumi-las. (Relatório técnico da psicóloga judicial no processo de habilitação da família Alves, datado de 24 de fevereiro de 2011).

O pedido de habilitação e as entrevistas realizadas ocorreram antes da decisão do STF a respeito da união estável homoafetiva. Naquele momento, o direito vacilava quanto à pretensão dos habilitandos. A discussão teórica já estava amadurecida, autores defendiam em suas obras que as uniões homoafetivas deviam ser reconhecidas como famílias, e algumas decisões judiciais, de fato, as reconheciam. Mas, ainda assim, essa não era a regra, ou ainda, a norma.

A escolha pela habilitação de apenas um dos membros do casal teve início em um cenário em que, pelo direito, a sua família não podia ser reconhecida. No relatório da psicóloga judicial, o motivo de a habilitação não ter sido pleiteada por ambos desde o início foi esclarecido: “Relativo à adoção, o entrevistado relatou ser este um projeto em comum, alimentado pelo desejo de constituírem uma família. Vale destacar que os dois não figuraram como requerentes, esclarecendo que por receio de que houvessem impedimentos legais.” (Relatório técnico da psicóloga judicial no processo de habilitação para adoção da família Alves, datado de 24 de fevereiro de 2011).

O parecer da assistente social foi, dentro deste processo, uma espécie de reivindicação para que se pudesse avançar no reconhecimento jurídico. Ali, já se fala em “contexto sociofamiliar”, e a profissional deixa o convite para que o companheiro que não integrou o processo como requerente à habilitação seja incluído no procedimento de preparação, posto que o casal efetivamente formava uma família e a elaboração do desejo de adotar para formar uma família parental foi uma construção conjunta.

Um ano depois da elaboração dos relatórios pela equipe técnica, em fevereiro de 2012, já estabelecida a possibilidade de reconhecimento da união estável homoafetiva pelo STF, foi juntado ao processo o pedido de habilitação do companheiro. Nesse pedido, foi escrito:

Eu, [Anderson] [...] [requeiro] minha inclusão no Polo Ativo do Processo [...] de habilitação à adoção que tramita nesse juízo. Saliento que, vivo em união estável com o Sr. [Alberto] há 07 (sete) anos e que, após a aprovação pelo Supremo Tribunal Federal da ADPF 132 em maio de 2010 reconhecendo legalmente as uniões homoafetivas almejamos constituir nossa família. O meu companheiro participou em abril de 2010 do Curso Preparatório para Adoção e temos interesse em participar juntos do curso Preparatório de habilitação à adoção previsto para abril de 2012. (Petição no processo de habilitação para adoção da família Alves, datada de 23 de fevereiro de 2012).

Para o caso citado, a decisão do STF, publicada ainda durante o processo de habilitação, produziu efeitos diretos para o reconhecimento na esfera jurídica. Se, num momento anterior, durante a entrevista com a psicóloga judicial, o casal esclarece que o pedido

de habilitação foi feito por apenas um deles por receio de algum impedimento legal, posteriormente, o direito deu reconhecimento à família que já existia, inclusive com planos de expandir-se, com a adoção de um filho. Assim, sentiram-se legitimados a pleitear a habilitação como casal, apresentando posteriormente, a escritura pública declaratória de união estável, lavrada em março de 2012, para comprovar a exigida “estabilidade da família” e possibilitar o projeto da adoção conjunta.

Segundo Honneth,

A experiência de ser reconhecido pelos membros da coletividade como uma pessoa de direito significa para o sujeito individual poder adotar em relação a si mesmo uma atitude positiva; pois, inversamente, aqueles lhe conferem, pelo fato de saberem-se obrigados a respeitar seus direitos, as propriedades de um ator moralmente imputável. (HONNETH, 2009, p. 139)

A teoria de Honneth não atribui ao sistema jurídico (e por sistema jurídico, aqui nos referimos ao conjunto de normas decorrentes de legislações, constituições e decisões judiciais) a função de estabelecer o que deve ser objeto de reconhecimento. A sua proposta inverte essa ordem. O reconhecimento recíproco pelos sujeitos na dimensão de direitos é que deve ser adotado como parâmetro de funcionamento e operação desse sistema jurídico. A adjudicação de direitos é uma consequência do reconhecimento, uma parte dele, e não o reconhecimento em si. Portanto, sob essa ótica, a decisão do STF e a resolução do CNJ, ou qualquer outra forma de norma jurídica, não devem ser consideradas como a própria inserção do reconhecimento, mas como a expressão de um processo de consideração recíproca que parte dos próprios membros da sociedade e que por meio da luta por reconhecimento resulta em atos normativos dessa espécie.

Nesse sentido, interpretamos que os membros do casal da família Alves se viram reconhecidos “pelos membros da coletividade” e adotaram, a partir disso, a “atitude positiva” de requerer a habilitação como um casal para a adoção conjunta. Honneth se referiu a esse tipo de efeito como uma “espécie de autorrelação positiva possibilitada pelo reconhecimento jurídico”, em que há uma “intensificação da faculdade de se referir a si mesmo como uma pessoa moralmente imputável, fenômeno psíquico colateral da adjudicação de direitos” (HONNETH, 2009, p. 194).

Assim, após as avaliações da equipe técnica multidisciplinar e da realização do curso preparatório, a promotora de justiça e o juiz de direito do caso foram favoráveis à habilitação do casal e sua inscrição no cadastro de pessoas aptas à adoção, sem colocar em sua fundamentação qualquer referência à orientação sexual dos requerentes. A ausência de uma “justificativa extra” para o deferimento da habilitação de um casal homoafetivo é uma marca

da igualdade naquilo que era objeto da análise. Não importava se o casal era formado por homem e mulher, dois homens ou duas mulheres. Bastava que reunissem as “condições socioeconômicas, emocionais e afetivas para assumir as responsabilidades próprias das funções parentais” (decisão judicial no processo de habilitação da família Alves).

Com relação aos dados obtidos na documentação referente à família Brito, o primeiro processo é o de habilitação, iniciado em junho de 2015, 11 dias após a celebração do casamento civil dos requerentes, aqui chamados de Bernardo e Bruno. Diferentemente do casal da família Alves, o casal da família Brito optou pela formalização da família via casamento civil, para possibilitar a adoção conjunta, conforme consta no seu processo de habilitação:

Argumentaram que há imbuído neles a convicção de que ser pai é uma forma de transmitir valores e formas de ser no mundo e que ambos sentem que não há possibilidade de adotarem se forem solteiros. Nesse sentido, justificaram o motivo pelo qual se casaram legalmente em 25/7/2015. (Relatório do estudo psicológico no processo de habilitação da família Brito, datado de março de 2016).

Em laudo psicológico que juntaram como um dos documentos que instruiu o pedido de habilitação consta a informação de que o casal mantinha união estável de 11 anos. Nesse laudo, é informado que o casal se sente realizado profissional e pessoalmente, mas que lhes falta realização como pais. Dessa forma, é possível concluir que a opção pela formalização da família pelo casamento foi diretamente motivada pela decisão de adotar.

Iniciado o processo e com a intervenção da equipe técnica, nas considerações sociais do relatório, a assistente social judicial anotou:

Segundo nossa observação, os requerentes mantêm um relacionamento afetivo de doze anos e demonstram que a conjugalidade homoafetiva é algo límpido tanto para os familiares quanto para a sociedade. Segundo os parentes ora entrevistados, os habilitando contam com o apoio na decisão de constituírem prole pela via da adoção. Durante a participação no curso preparatório para adoção, observamos que o casal interagiu positivamente com os demais participantes. Em razão do interesse pelo tema da adoção, diante das temáticas apresentadas para reflexão, eles traziam ao debate argumentação que revelam maturidade sobre a motivação, as expectativas em relação aos filhos desejados, respeito à história de origem da criança e enfrentamento a possíveis preconceitos a serem vivenciados no futuro, quer seja em razão do filho adotado ou pelo fato da paternidade ser exercida por um casal homossexual. [...] No que se refere o Serviço Social avaliar, no momento, não evidenciamos aspectos sociofamiliares que possam desabonar o casal para a Habilitação à Adoção ora pleiteada. (Relatório do estudo social no processo de habilitação da família Brito, datado de março de 2016).

Nesse trecho, é possível observar o que se expressa do reconhecimento na esfera do direito com relação ao respeito mútuo. O casal “interagiu positivamente com os demais participantes”, o que pode ser lido como a atribuição mútua de propriedades morais dentro daquele círculo: o de pretendentes que têm o direito de adotar.

Para ambos os casos, observamos como a impossibilidade jurídica da formalização das famílias homoafetivas interferia na vida e nos planos das pessoas que viviam esse modelo. No primeiro caso, o casal chega a optar pela habilitação de apenas um deles, como uma forma de fazer com que o plano conjunto de formar uma família parental não fosse detido pelo não reconhecimento jurídico do casal como família. É uma expressão de como a falta de reconhecimento legal das uniões homoafetivas como família e a consequente privação de direitos constitui uma forma de restrição da liberdade.

Ainda, nesse tópico, encontra-se outra fase da formação da família homoparental por adoção: a formalização da família. Essa formalização consiste numa espécie de “reconhecimento burocrático”.

A família Alves só é formalizada em março de 2012, com a lavratura de uma escritura pública declaratória de união estável, quando passa a existir para os fins de direito. Aqui se percebe a distinção entre as esferas de reconhecimento do amor e do direito, que não se excluem, nem se alternam. O reconhecimento pelo sistema jurídico não altera o sentimento de reconhecimento mútuo de família que já tinham. Ele acrescenta direitos ao casal, que agora pode ser reconhecido como família no âmbito jurídico. Ao mesmo tempo, não atende a todos os anseios. Com frequência, o casal diz saber das dificuldades que enfrentarão, e inferimos que essas dificuldades a que se referem incluem os cuidados com o filho recém-chegado (como alimentação, higiene, educação, transporte), mas também dificuldades que ultrapassam as paredes de seu lar. Alberto e Anderson se encontraram, uniram suas vidas, formaram e formalizaram uma família e agora enfrentam o processo para acrescentar a ela o filho que desejavam.

## **2.2 Os processos judiciais para a adoção**

Cada comarca ou foro regional deve manter um registro de crianças e adolescentes aguardando adoção, bem como um cadastro para as pessoas interessadas em adotar. O Cadastro Nacional de Adoção (CNA) foi criado em abril de 2008 e funciona junto ao Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de manter um registro geral e atualizado, que possa ser consultado para cruzar as informações de pretendentes para adotar e crianças e adolescentes aguardando adoção, de acordo com as características dos menores e o perfil desejado pelos adotantes.

Para integrar o CNA, os pretendentes devem requerer sua inclusão junto à Vara da Infância e Juventude. O deferimento da inscrição é dado pelo juiz após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado e do parecer do Ministério Público e desde que observados os

requisitos legais previstos no ECA. A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica. Além disso, é obrigatória a participação dos habilitandos em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica e orientação quanto a aspectos da adoção.

A programação dos cursos preparatórios para adoção de que participaram os adotantes das famílias cujos processos foram analisados para esse trabalho incluíam na pauta, entre outros itens: aspectos legais da adoção e a família na abordagem sistêmica; palestra sobre a Lei nº 12.010/09, que atualizou as disposições do ECA sobre a adoção; discussões sobre mitos e concepções a respeito da adoção, abordando o porquê de adotar, o que é adoção, o processo de adoção, facilidades e dificuldades, mitos e preconceitos a respeito da adoção, virtudes e defeitos do filho adotivo e a adoção como suprimento de uma falta; origem da criança e mães abandonadas, tratando dos motivos das mães que entregam (e não abandonam) o filho para adoção, o direito da criança de conhecer sua história e a formação de sua identidade, e relatos de profissionais sobre o perfil das mães que entregam os filhos recém-nascidos na maternidade; o direito da criança e do adolescente à convivência familiar e os tipos de adoção, tratando do direito à convivência familiar, a família extensa e o processo de adoção, pais e filhos que se adotam (em vínculo bilateral), a inserção da criança/adolescente na família substituta, a expressão “como se fosse meu filho”, a transposição dos vínculos afetivos, as dores e os prazeres da adoção, relatos de profissionais sobre o perfil e as expectativas das crianças e dos adolescentes acolhidos disponíveis para adoção; o desenvolvimento infanto-juvenil dentro do processo de adoção; depoimento de pessoas habilitadas e em processo de adoção e de pessoas que já adotaram; discussão sobre as genitoras biológicas das crianças que aguardam a adoção. Os grupos de profissionais envolvidos ministrando palestras, coordenando dinâmicas e apresentando relatos foram formados por assistentes sociais, psicólogas, advogados, médicos, professores, promotores de justiça e juízes de direito.

No processo de habilitação, é obrigatória a intervenção de equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável. A maior parte dos dados empíricos utilizados nessa pesquisa advém dos relatórios elaborados nesse contexto.

Sendo favoráveis os relatórios da equipe multiprofissional e o parecer do Ministério Público, será deferida a habilitação, determinando-se a inscrição no cadastro. A convocação para a adoção é feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a

disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis, aparte as exceções previstas em lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando.

No momento da publicação dessa pesquisa, de acordo com relatório gerado no site do CNA<sup>13</sup>, o total de pretendentes à adoção cadastrados no país soma 46.058 – esclarecendo que casais habilitados contam apenas uma posição no cadastro. Desse total, 22.263 se encontram na região sudeste, e 5.817 são do estado de Minas Gerais. Do número total nacional, 42.454 pretendentes estão disponíveis, e 3.604 se encontram vinculados pelo sistema (sem indicar se a uma ou mais crianças/adolescentes e de que perfil ou localização).

O relatório apresenta estatísticas de acordo com a aceitação pelos pretendentes à adoção cadastrados de crianças por critérios de raça (branca, negra, amarela, parda e indígena), por sexo (feminino e masculino), com ou sem irmãos (gêmeos ou não), por idade, com ou sem doença (HIV, deficiência física, deficiência mental ou outro tipo de doença detectada); e quanto aos pretendentes, por região do país, por estado, e se disponíveis ou se já vinculados a uma ou mais criança ou adolescente. Esse relatório não inclui informações por cidade ou por tipo de núcleo familiar formado pelos pretendentes (se apenas um adotante ou casal, estado civil, qualquer descrição de sexo, gênero ou orientação sexual), sendo indicados os números apenas de acordo com o perfil desejado de criança e localização.

O relatório da mesma fonte quanto a crianças e adolescentes aguardando adoção informa o total de 9.119 indivíduos, dos quais 3.985 são da região sudeste, e dentre estes 1.019 são de Minas Gerais. O relatório inclui estatísticas de acordo com os mesmos critérios de perfil desejado pelos adotantes. Do total nacional, 4.494 estão apontadas como disponíveis e 4.625 como vinculadas.

É notável a discrepância entre os números dos habilitados que pretendem adotar e de crianças e adolescentes que aguardam a adoção. Ainda que a proporção seja de aproximadamente 5 para 1, muitos menores permanecem em acolhimento institucional devido às suas condições de saúde e à sua idade. Do total nacional de pretendentes, 60% declara somente aceitar crianças sem doenças. Mais de 80% dos pretendentes declaram aceitar crianças nas faixas de até 6 anos de idade. Apenas 3,5% declaram aceitar crianças/adolescentes nas faixas a partir dos 11 anos de idade. O ECA estabelece que “A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses)”, mas a mera previsão legal não é suficiente para alterar essa realidade.

---

<sup>13</sup> <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. A consulta aos dados estatísticos é aberta ao público geral. Os relatórios estão disponibilizados como anexo ao final da dissertação.

A autoridade do processo de adoção é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exercer essa função, na forma da lei de organização judiciária local. O processo tramitará na comarca correspondente ao domicílio dos pais ou responsável pelo menor, ou, na falta destes, ao lugar onde se encontre a criança ou adolescente. A comarca de Montes Claros, instalada desde o ano de 1892, conta atualmente com 17 varas, sendo uma delas especializada para a Justiça da Infância e da Juventude – ainda que acumule a competência para os processos de cartas precatórias criminais.

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, criado em 2019, da união do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), permite gerar relatórios estatísticos por órgão julgador<sup>14</sup>. A consulta aos relatórios gera dados com algumas inconsistências, provavelmente por sobreposição de cadastros de acordo com os critérios disponibilizados pelo sistema para filtragem. Ainda assim, é possível extrair uma visão panorâmica das informações fornecidas quando selecionada a Vara da Infância e da Juventude e de Precatórias Criminais da Comarca da Montes Claros como critério para exibição de dados.

Aplicado o filtro para os dados de crianças e adolescentes acolhidos, o sistema indica entre 69 e 78 registros, de acordo com os critérios aplicados pelo sistema. A título de ilustração, o relatório indica: 65 registros sem doença detectada, e 4 com doença (sem indicar qual); 41 registros masculinos e 28 femininos; 3 registros de deficiência mental e 66 sem qualquer deficiência; e uma distribuição quase uniforme por faixa etária, sendo a maior concentração entre 12 e 15 anos (12 registros) e a menor concentração na faixa entre 6 e 9 anos (7 registros).

Os números para pretendentes com habilitação válida mostram maior inconsistência, variando de 46 a 161 habilitados. O sistema indica, quanto ao estado civil, 1 registro de solteiro, 1 de divorciado, 4 registros de união estável, 40 de casados; por idade aceita, 25 registros para crianças de até 2 anos, 39 registros para crianças de até 4 anos, 20 registros para crianças de até 6 anos, e 20 registros para outras faixas etárias, entre até 8 e até 16 anos.

Para crianças adotadas e adoções realizadas, os números variam entre 18 (no critério que indica a etnia do adotado) e 30 (nos demais critérios, como gênero e idade).

Durante o processo de adoção, deverá ser promovido o estágio de convivência, que será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. Com

---

<sup>14</sup> <https://www.cnj.jus.br/sna/estatisticas.jsp>. Uma vez que podem ser gerados livremente, por consulta pública através do site, esses relatórios estão incluídos como anexos ao final do trabalho.



a apresentação dos relatórios e, posteriormente, com o parecer do Ministério Público, o juiz decidirá sobre o deferimento da adoção.

Do ponto de vista da criança e do adolescente, a adoção é uma medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer somente após esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa<sup>15</sup>. Essa determinação do ECA, por vezes, dificulta a colocação em família substituta, por exigir que se tente manter a criança ou adolescente em sua família de origem, caso em que pode ocorrer um prolongamento desnecessário de uma situação de risco. Maria Berenice Dias descreve as demoras nas tentativas de reinserção, destituição do poder familiar e demais medidas exigidas como uma omissão perversa do Estado, que tem o dever de garantir a essas crianças e adolescentes, cujos pais não têm condição de criá-los, uma nova família (DIAS, 2017, p. 13).

Segundo Tânia da Silva Pereira, a adoção é “um *ato complexo, consensual na sua origem e solene no seu aspecto formal*. *Consensual* porque se origina da vontade do adotante e é requisito de sua validade o consentimento dos pais ou responsável, e *solene* porque não se perfaz sem a participação do Estado” (PEREIRA, T. S., 2015, p. 377).

Ao lado dos institutos da tutela e da guarda, a adoção é uma forma de colocação em família substituta, sendo a “que mais garante direitos à criança e ao adolescente, na medida em que confere a mesma situação jurídica de um filho biológico, buscando a construção plena de um novo vínculo familiar, baseado no afeto e no cuidado” (PEREIRA, T. S., 2015, p. 416). A referência à situação do filho biológico como mais vantajosa só faz sentido se se lembrar que, em outra época, filhos não biológicos sofriam com os estigmas da ilegitimidade ou do vínculo adotivo como uma filiação de segunda classe. A esse respeito, atualmente, a origem da filiação não interfere mais para qualquer fim de direito, de modo que o mais adequado seria afirmar que a adoção garante mais direitos por conferir a situação jurídica de filho.

A adoção bilateral ou conjunta é aquela que tem por adotante um casal, exigida a comprovação da estabilidade da família, pela via do casamento ou da união estável. Casais divorciados e separados judicialmente podem realizar a adoção conjunta, desde que entrem em acordo sobre questões relativas à convivência com o filho.

A adoção unilateral é “aquela que ocorre quando há a manutenção dos vínculos de filiação com um dos genitores, fazendo com que surja o vínculo civil com o(a) companheiro(a) ou com cônjuge deste genitor” (PEREIRA, T. S., 2015, p. 393). Trata-se do acréscimo de um pai ou de uma mãe, caso se mantenha uma relação de conjugalidade com o genitor já constante

---

<sup>15</sup> Conferir, a respeito dessas categorias, o item 1.2 deste trabalho, especificamente a página 26.

do registro. Como pressupõe a existência de relações prévias, não exige o cadastro do adotante na fila de adoção e é direcionada a um adotando específico. Nesse tipo de adoção o padrasto ou a madrasta torna-se efetivamente pai ou mãe, pela via judicial.

A adoção *intuitu personae*, dirigida ou consentida é aquela em que o até então titular do poder familiar, enquanto um dos genitores ou ambos em conjunto, entregam o filho em adoção a pessoa determinada (PEREIRA, T. S., 2015, p. 394). Não se trata, no entanto, de entrega livre e desacompanhada. De acordo com o ECA, o consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados por equipe interprofissional. A indicação feita pelos pais biológicos não vincula o juiz no deferimento da adoção. Devem ser observados sempre os interesses do menor e a possibilidade de que se trate de tentativa de burla da fila do cadastro de adoção.

A adoção à brasileira ou adoção afetiva é o nome que se dá aos casos em que há falsa declaração da parentalidade, a fim de se obter o registro direto da criança. Portanto, não se trata, tecnicamente, de adoção, mas um meio em que “uma pessoa registra como seu o filho de outrem, usando declarações falsas das maternidades ou hospitais, ou mesmo comparecendo a suposta mãe a cartório acompanhada de duas testemunhas e declarar que teve o filho em casa” (PEREIRA, T. S., 2015, p. 400). Essa conduta é tipificada pelo Código Penal, no capítulo de crimes contra o estado de filiação, ao criminalizar a conduta de dar parto alheio como próprio, registrar como seu o filho de outrem e ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil. O nome “adoção à brasileira” é referência ao “jeitinho brasileiro”, uma vez que se aplica como modo de evitar o procedimento de habilitação e de adoção propriamente ditos. Ainda assim, há casos em que esse tipo de “adoção” se consolida, criando vínculos socioafetivos, e vem a ser reconhecida, por ser, no caso, o melhor interesse do menor.

A adoção internacional ou transnacional é a medida de colocação em família substituta estrangeira. Nela, o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção. A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente será possível quando restar comprovado que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto, que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação em família adotiva brasileira, e que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado e se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional. Além disso, os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção

internacional de criança ou adolescente brasileiro, e, em qualquer caso, a adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional. Essas extensas exigências pretendem evitar que ocorra venda, sequestro e tráfico internacional de crianças e adolescentes.

É possível que a adoção seja deferida mesmo após a morte do adotante, antes da finalização do processo. Nesse caso, tem-se a chamada adoção póstuma. A sua possibilidade é prevista no ECA, para o adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de finalizado por sentença. Assim, garante-se a filiação ao adotado, mesmo que o adotante faleça antes da finalização do processo, caso em que, pelas normas gerais do direito, em regra, o procedimento não poderia produzir qualquer efeito. Interpretações extensivas dessa modalidade já possibilitaram a adoção póstuma em casos em que a criança faleceu durante o processo (e não a adotante), bem como o deferimento de adoção em caso em que a morte do adotante ocorreu antes mesmo de iniciado o processo (PEREIRA, T. S., 2015, p. 399).

Por fim, sem prejuízo de outras modalidades, quanto ao objeto de estudo deste trabalho, tem-se a adoção homoparental, entendida como “a adoção por casal de pessoas do mesmo sexo” (PEREIRA, R. C., 2015, p. 60). Rodrigo da Cunha Pereira, nessa definição, restringe a adoção homoparental aos casos de adoção conjunta por pessoas do mesmo sexo. Não há na lei qualquer referência expressa quanto à adoção por pessoas homossexuais, entendendo-se, portanto, que é permitida, desde que respeitadas as normas gerais. Maria Berenice Dias lembra:

O fato é que a adoção por homossexuais é uma realidade que sempre existiu. A adoção pode ser feita por somente *uma pessoa*, independentemente do *estado civil* (ECA 42), sem qualquer restrição quanto à sua orientação sexual. E foi assim que casais do mesmo sexo conseguiam adotar. Um do par se candidatava individualmente à adoção, sem nada dizer e nada ser questionado sobre a existência de relacionamento homoafetivo. (DIAS, 2017, p. 94).

A propósito, como relatado no tópico anterior, essa foi a estratégia inicialmente pensada pelo casal da família Alves para realizar o desejo de formar uma família parental.

Outrora chamada de “adoção homoafetiva”, essa denominação é atualmente evitada uma vez que não reflete adequadamente a sua distinção. A homoafetividade no caso não está inscrita na relação de adoção em si (entre os pretendentes/adotantes com o adotando/adotado), mas na relação entre as pessoas do casal. Trata-se de uma adoção em que os adotantes mantêm entre si a relação homoafetiva. Por isso, a preferência pela expressão “adoção homoparental” ou “adoção por homoafetivos”, já que a diferença diz respeito à formação do casal adotante.

A esse respeito, é importante anotar que, durante a pesquisa em campo, realizada na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Montes Claros, não havia qualquer registro ou cadastro específico, ainda que informal, dos processos de adoção ou de habilitação em que os pretendentes eram pessoas ou casais homossexuais. Da mesma forma, como foi apontado a respeito dos dados do CNA, essa informação não consta no cadastro. Em razão disso, não foi possível, a partir dos dados e documentos disponíveis, fazer um levantamento quantitativo acerca das habilitações e adoções pleiteadas por casais de pessoas do mesmo sexo. Se por um lado, esse fato foi um dificultador para a localização e o levantamento dos processos relativos ao objeto dessa pesquisa, por outro, observa-se a igualdade no tratamento. Durante os primeiros contatos com pessoas que atuam na Vara da Infância e Juventude de Montes Claros, foi informada a existência de processos de habilitação e de adoção em que os requerentes formavam um casal homoafetivo – tanto de homens quanto de mulheres –, apesar de não haver indicação exata de números. Segundo essas informações, entre 5 e 6 processos com essas características já foram finalizados na comarca; o primeiro deles no ano de 2015 (embora não seja possível afirmar com exatidão, provavelmente se trata do processo da família Alves).

Assim como para qualquer pessoa ou casal que requer a habilitação para inclusão no cadastro de pretendentes, o que se avalia são as condições para acolher um novo – ou mais de um – membro na família, do ponto de vista material e afetivo. Esse foco é visível no parecer da psicóloga judicial no processo de habilitação da família Brito:

Como casal, os interessados na habilitação para adoção sugeriram ser equilibrados, maduros e viverem em harmonia. Eles demonstraram disponibilidade afetiva, social e intelectual para receber uma criança. [...] Outro ponto verificado e que o casal se vincula com a identidade e as ideias homoafetivos, mas também se implicam com o social, partilhando pensamentos societários e humanitários, não somente com os grupos gays, mas com todos os grupos. Em relação a um terceiro ponto, vimos que o casamento e o desejo de fundar uma família autêntica, permite ao Sr. [Bernardo] e ao Sr. [Bruno] construir um lar a imagem do que conhece e se familiarizam. A quarta constatação se mostra no discurso e no modo de ser dos interessados na habilitação para adoção que almejam reproduzir em seus filhos o que receberam de seus pais e assim, perpetuar os valores e bens construídos em suas personalidades. Diante do acima exposto, do ponto de vista psicológico, acreditamos que o casal interessado na habilitação para adoção reúne capacidade para exercer de forma positiva, eficaz e adequada um parentalidade adotiva. (Relatório do estudo psicológico no processo de habilitação da família Brito, datado de março de 2016).

Ao mesmo tempo, não se ignora a circunstância de se tratar de casais homoafetivos. Afinal de contas, faz parte do contexto e deve ser objeto de sua análise, tendo em vista o objetivo da intervenção da equipe técnica nos processos de habilitação e adoção. A título de exemplo:

Do ponto de vista teórico, no que se refere aos aspectos psíquicos das crianças que serão educadas por pais do mesmo sexo, os estudos atuais apresentam resultados muito favoráveis aos arranjos trazidos pela modernidade, em nenhum caso havendo

relatos de prejuízo ou danos ao desenvolvimento dos infantes. Outrossim, somos favoráveis às chances que devem ser oferecidas às crianças, diferentes das ofertadas através da institucionalização, para que elas possam se desenvolver em ambiente saudável, provedor de condições afetivas, sociais e materiais. Sendo assim, os relacionamentos homoafetivos, pautados em afetos sinceros, não devem ser impedimento para que uma família se constitua e cresça, devendo ser antes, uma referência do que não deve ser perdido quando analisamos o que de fato é necessário ao desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes. (Relatório técnico da psicóloga judicial no processo de habilitação da família Alves, datado de 24 de fevereiro de 2011).

O foco da análise permanece na avaliação do preparo social e psicológico dos habilitandos para acolher uma criança que aguarda a adoção. A questão da sexualidade dos pretendentes à adoção é uma contingência que, por si mesma, não define as condições de acolhida. Além disso, embora aponte a adoção por casais homoafetivos como uma expansão das chances das crianças e adolescentes que aguardam adoção, não trata da questão como se esses casais devessem ser usados como um canal de escoamento para dar vazão aos menores em instituições. Nesse sentido, o argumento é na direção de que negar às crianças e adolescentes a chance de serem acolhidos em uma nova família unicamente porque os adotantes são um casal homossexual não é uma posição que se justifique.

Além disso, também não trata a adoção como “um remédio destinado a quem não pode, por meios biológicos, ter filhos” (PEREIRA, T. S., 2015, p. 375). Não se trata de um substitutivo para a “frustração” dos que não podem ou não querem ter filhos biológicos. Trata-se apenas de uma outra via para a formação de uma família parental. Em termos simples, trata-se do reconhecimento de que todos têm o direito de ter uma família, independentemente dos meios.

Deferida a habilitação de cada casal, foi realizada a sua inclusão no cadastro de pretendentes habilitados. A partir de então, resta aguardar que surja uma criança com o perfil compatível com o desejado e que seja a vez de cada um na ordem cronológica do cadastro, para confirmar se há interesse no encontro.

O segundo processo envolvido na formação da família Alves é o de providências quanto ao menor André, que teve início em dezembro de 2012. A maior parte do conteúdo desses autos, que não será analisada aqui, diz respeito à entrega da criança para adoção, ao contato com a família extensa para tentar manter a criança na família biológica e ao acompanhamento da equipe multidisciplinar. Mantém-se a atenção no ponto de encontro entre a disponibilidade da criança para a adoção e o casal da família Alves como os próximos disponíveis da fila dos candidatos a adotar a manifestar interesse. Nos autos desse pedido de providência, um relatório técnico assinado por uma psicóloga judicial e uma assistente social judicial e datado de fevereiro de 2013 informa que após contato, o casal formado por Alberto e

Anderson, aptos a adotar, manifestou interesse em conhecer a criança. Assim relataram sobre o primeiro encontro:

Durante a visita ao recém-nascido no referido hospital, o Sr. [Alberto] e o Sr. [Anderson] aconchegou-o em seus braços, manifestaram favoravelmente sobre seu acolhimento na condição de filho. Em entrevista no Setor Técnico, o Sr. [Alberto] afirmou que sempre acreditou que Deus tinham reservado algo especial para eles, mas ao pegar [André] em seu colo sentiu que era mais do que ele esperava. O Sr. [Anderson], expressando também sua emoção, alegou que ao segurar a criança em seu colo sentiu algo diferente, especial e que é para vida toda. Cabe salientar que, também acompanhou o casal durante os atendimentos a mãe do Sr. [Alberto], Sra. [Ana], a qual se intitulou avó da criança e disponível para auxiliá-los nos primeiros cuidados com o neto. (Relatório técnico no processo de providência da família Alves, datado de 27 de fevereiro de 2013).

Diante do relatado pela equipe técnica e do parecer favorável do Ministério Público, foi deferida a guarda provisória do menor ao sr. Alberto, pelo prazo de 120 dias, determinando ainda que este ajuizasse o pedido de adoção. Nesse caso, entendemos que foi por um lapso que a guarda provisória tenha sido deferida apenas ao sr. Alberto, já que seu companheiro estava habilitado juntamente com ele para adoção. Esse lapso, como se verá, reverberou no pedido de adoção, o terceiro processo referente à formação dessa família.

O processo de adoção foi ajuizado em março de 2013, e contava como requerente apenas o sr. Alberto. Na petição inicial, ele defendeu que, após o deferimento da guarda provisória, acolheu o menor em casa, “exercendo realmente sua obrigação paterna”, comprovou sua aprovação para o Cadastro Nacional de Pessoas Habilitadas para Adoção e os cuidados que direcionava ao menor sob sua guarda, além de apresentar uma diversidade de documentos, demonstrando sua idoneidade moral e condição social. Apenas dois anos depois, em junho de 2015, foi incluído no processo de adoção o pedido de inclusão do sr. Anderson como adotante, argumentando que “a habilitação para adoção foi deferida a ambos os conviventes e há mais de 02 anos os conviventes em união estável cuidam e educam o adotado” (petição dos adotantes no processo de adoção da família Alves).

Em seguida, no processo consta um laudo social da assistente social judicial, datado de 11 de julho de 2015, portanto, anterior ao pedido de inclusão do sr. Anderson no processo de adoção. Logo na introdução do laudo, esclareceu-se que a despeito da habilitação ter sido deferida para o casal, desde novembro de 2012, o termo de guarda provisória foi emitido apenas em nome do sr. Alberto. E prossegue, com postura semelhante à adotada no processo de habilitação, incluindo o companheiro na avaliação:

Assim, a presente ação judicial iniciou apenas com um adotante, mas no Estudo Social confirmamos que o Sr. Anderson vive em união estável com o Sr. Alberto e deseja regulamentar a filiação por meio da adoção, uma vez que é também a figura paterna

para o adotando. Nesse sentido, entendemos que a nossa avaliação deveria incluir os habilitados na condição de pais da criança. (Laudo social da assistente social judicial no processo de adoção da família Alves, datado de 11 de julho de 2015).

No relatório psicológico do mesmo processo, na mesma fase, logo no início, relata-se:

Ao iniciarmos os procedimentos técnicos, tivemos conhecimento do desejo do Sr. [Anderson], companheiro do Sr. [Alberto], de também pleitear a adoção de [André]. Questionamos o requerente, o porquê dele não ter impetrado a ação de adoção, figurando também o nome do companheiro, uma vez que no Cadastro Nacional de Adoção – CNA, eles estão habilitados como casal. A resposta fora essa, de que o termo de compromisso de encarregado de guarda provisória foi deferido somente em nome dele. Assim, por receio de não conseguirem a adoção, por ser um casal homoafetivo e, das dificuldades de que as relações homoafetivas, ainda encontram na sociedade, muitos preconceitos. Eles decidiram somente figurar como requerente o Sr. [Alberto]. Diante de tal constatação decidimos apresentar o estudo psicológico incluindo o casal, uma vez que durante o processo avaliativo percebemos que o Sr. [Alberto] e o Sr. [Anderson], são reconhecidos pelo adotante como pais, referindo a eles como “papai [Alberto] e papai [Anderson]”. (Relatório da psicóloga judicial no processo de adoção referente à família Alves, datado de julho de 2015).

Aqui se encontra a justificativa pela opção de iniciar o processo de adoção tendo como requerente apenas o sr. Alberto, com posterior inclusão do sr. Anderson. Para a realização do projeto comum do casal de adotar uma criança, optaram que apenas um deles deveria aparecer como requerente, diante do receio de que, em razão de se tratar de um casal homoafetivo, esse fato fosse considerado um impedimento para a realização do seu desejo de adotar. Como descrito, ambos estavam habilitados, e haviam enfrentado anteriormente, no processo de habilitação, uma situação semelhante. De início, apenas Alberto ingressou para sua habilitação (posteriormente revelando que pelo mesmo receio que aqui relataram). Repetiram o receio e a “estratégia” de requerimento da adoção por apenas um deles.

Na história da família Alves, é como se houvesse um “fantasma do não reconhecimento” que, mesmo depois de aparentemente derrotado (pela adjudicação de direitos), continuou a assombrá-los. Mais uma vez, a denegação do reconhecimento aparece refletido no receio relatado pelos adotantes de que sua forma de vida, seus desejos, seus projetos comuns fossem silenciados e impedidos em razão de sua orientação sexual. E nota-se que, de início, a luta por reconhecimento do casal vacila, pois sucumbe diante de um erro ocorrido no momento da concessão da guarda. O casal mantém uma postura tímida; de certa forma, esconde a sua realidade, ocultando aquilo que poderia impedir o deferimento da adoção. Nesse sentido, o trabalho da assistente social judicial e da psicóloga judicial parece ter fornecido a força necessária para que sustentassem o seu projeto. Só então adquirem confiança e requerem a inclusão do companheiro que não figurava como requerente no processo de adoção.

Quanto ao histórico sociofamiliar, é rememorada a história do casal, desde seu encontro até a decisão de adotar. Consta no laudo:

De acordo com o Sr. [Alberto] e o Sr. [Anderson], há cerca de dez anos eles mantêm o relacionamento afetivo, sendo que a união estável de fato iniciou há sete anos, no entanto a sua formalização se deu em 14 de março de 2012. Destacaram que a decisão de viverem juntos ocorreu após mais de três anos de namoro e que a convivência desde então tem como base o amor, o respeito, a admiração e o companheirismo. A possibilidade de ter filho(s) surgiu, enquanto projeto comum do casal, a partir da estabilidade conjugal. Mas, a filiação por meio da adoção foi fruto de um processo de reflexões sobre os meios de “gestação” desse filho, haja vista as dificuldades e preconceitos que enfrentariam por formar um casal homoafetivo. (Laudo social da assistente social judicial no processo de adoção da família Alves, datado de 11 de julho de 2015).

Lê-se na segunda metade desse trecho que, a partir da estabilidade conjugal, o que entendemos aqui como a formação da família, surge o projeto comum do casal de ter filho(s). Além disso, relataram alhures que a adoção não foi a primeira opção considerada, mas sim a gestação de substituição. A adoção foi eleita após um processo de reflexões sobre os meios de “gestação”, que se iniciou ela mesma com essas reflexões. Nesse trecho, é destacado o receio do casal, referindo-se especificamente à sua sexualidade. Esse receio foi descrito como parte das reflexões sobre a adoção e de todo o seu processo. O parágrafo seguinte aponta para os momentos finais dessa “gestação”:

Habilitados desde 2012, eles relataram sobre a expectativa enquanto aguardavam um contato deste Juízo: *a) do momento em que o Setor Técnico os convidou para conhecer o recém-nascido [André]; b) da emoção de tê-lo nos braços pela primeira vez no berçário do hospital; c) dos momentos de apreensão vivenciados até a liberação da “Guarda Provisória” e da ansiedade pela conclusão da presente ação judicial.* (Laudo social da assistente social judicial no processo de adoção da família Alves, datado de 11 de julho de 2015).

Destaca-se que aquilo que os próprios sujeitos apontam como ponto central de suas apreensões e ansiedades são “as dificuldades e preconceitos que enfrentariam por formar um casal homoafetivo”. A preocupação que se mostra está vinculada à orientação sexual do casal, de que a família parental será uma família de um filho com dois pais. A revisão bibliográfica sobre a adoção aponta o preconceito que existe em relação ao vínculo de filiação adotivo em si, de modo que foram necessárias evoluções para que a própria legislação não fizesse distinção entre filhos biológicos e filhos adotivos. O vínculo adotivo, considerado pela lei um parentesco civil, pois tem “outra origem” que não a consanguinidade, não escapa dessa estigmatização, de ser um parentesco artificial, produzido, fictício. No caso da família Alves, no entanto, a preocupação que mais expressam é com o preconceito contra o vínculo homoafetivo do casal.



Outros pontos são abordados no laudo social da assistente social judicial no processo de adoção dessa família, que não são explorados neste trabalho. A maior parte dos trechos não analisados se refere aos cuidados que os adotantes têm para com o menor já sob sua guarda, tais como organização da rotina, acompanhamento escolar e médico, estabelecimento de vínculos entre os adotantes e o adotando, aspectos psicológicos do desenvolvimento da criança no novo ambiente familiar. Essa avaliação faz parte de qualquer processo de adoção, afinal, a equipe técnica deve avaliar se os adotantes estão aptos a cuidar do adotando e se há adaptação de todos os envolvidos. Ao final do laudo, no parecer social, a assistente social judicial concluiu:

No que se refere ao Serviço Social, no momento, avaliamos que o Sr. [Alberto] e o Sr. [Anderson] em dois anos e seis meses de convivência com a criança se permitiram exercer a paternidade de [André] e, os vínculos da filiação por meio do afeto têm sido estimulados e estabelecidos. A criança, por sua vez, também está constituindo laços de pertencimento com esse núcleo familiar, ela reconhece o Sr. [Alberto] e o Sr. [Anderson] como seus pais. Demanda atenção e aconchego quando necessita de proteção e conta com a prontidão do adotante para atendê-lo. Para além da construção da referência parental, o infante vem sendo inserido no núcleo familiar e em sua extensão – que também forma a rede de apoio – na condição de filho dos habilitados e pretensos adotantes. (Laudo social da assistente social judicial no processo de adoção da família Alves, datado de 11 de julho de 2015).

Nesse momento, o relatório trata dos laços afetivos construídos entre os adotantes e o adotando. Aqui se demonstram muito bem as relações recíprocas de reconhecimento na dimensão do amor.

Por sua vez, na conclusão do relatório psicológico, a profissional anota:

Para finalizar o estudo psicológico, reportamos a pesquisadora e psicóloga Lídia Weber, que lembra que alguns estudos indicam que provavelmente a criança passe por mais preconceito, por estar em uma família homoafetiva, mas, segundo ela, não é por isso que a adoção deve ser proibida. “É apenas uma questão de educação. A criança criada por homossexuais, se desenvolve, tem autoestima e vivência escolar como as outras.” (Relatório psicológico de psicóloga judicial no processo de adoção referente à família Alves, datado de julho de 2015).

O promotor de justiça em seu parecer destacou pontos do laudo social e do relatório psicológico que indicam o estabelecimento de vínculos entre os adotantes e o adotando. Concluiu opinando favoravelmente ao deferimento da adoção do menor ao casal requerente. No parecer não é feita qualquer referência ou ressalva quanto à orientação sexual dos adotantes. Toda a fundamentação é construída considerando a importância dos laços afetivos construídos:

Dúvidas não há de que o adotando está totalmente adaptado à companhia e presença dos adotantes, recebendo deles o amor e atenção necessários. Não se mostra, pois, razoável o indeferimento do pedido que ora se pleiteia, tendo em vista que restou claro nos autos o vínculo afetivo consolidado durante os dois anos de vida da criança com

os adotantes. (Parecer do Ministério Público no processo de adoção referente à família Alves, datado de 17 de agosto de 2015).

Por fim, tem-se a sentença que deferiu a adoção em análise. Nela, os vínculos afetivos construídos são ressaltados, destacando o atendimento às condições de desenvolvimento do menor:

O estudo psicossocial não deixa dúvidas de que a adoção é conveniente para o menor, pois se mostra adaptado ao ambiente sociofamiliar, sendo certo que os requerentes assumiram o lugar dos pais biológicos, tanto sentimental quanto materialmente, dedicando-lhe atenção, carinho e recursos materiais necessários a uma sobrevivência digna. Destaca-se a equipe técnica, nos relatórios produzidos [...], que o infante demonstra estar integrado e familiarizado com os requerentes e com a rotina que eles propõem; internaliza a família reconhecendo os requerentes como seus cuidadores, situação que o faz referir-se a eles como seus pais, acatando tanto seus ordenamentos quanto suas proposições, concluindo, que nos procedimentos técnicos, não presenciaram qualquer indício que desabonasse a atuação dos requerentes como pais do adotando. (Sentença do processo de adoção referente à família Alves, datada de 26 de agosto de 2015).

Prosseguindo em sua decisão, o juiz anota:

[...] as novas formas de convívio fazem necessária uma revisão crítica baseada numa reavaliação dos fatos sociais, para alcançar a igualdade que a Constituição firma como princípio fundamental. Nesse contexto, é indispensável a atuação dos juízes. Imperioso que tomem consciência de que lhes é delegada a função de agentes transformadores dos valores jurídicos, que – se mantidos como estigmas – perpetuam o sistema de exclusão social. Os juízes devem enfrentar as novas realidades que lhes são postas à decisão. Não ter medo de fazer justiça e fazê-la, uma vez que a entidade familiar passou, ao longo dos tempos, por grande evolução conceitual e não mais se limita ao modelo convencional formado por homem e mulher, casados sob o manto da religião e reconhecido pelo Direito, vivendo sob o mesmo teto, juntamente com os filhos. Atualmente, as relações familiares são balizadas do ponto de vista do afeto. Assim, a formação de parentesco por opção, pela simples vontade de amar aquele que não possui vínculo biológico com nenhum dos pais, é demonstração de afeto. Nesse sentido, para o deferimento do pedido de adoção, a lei (tanto o Código Civil quanto o ECA) exige tão somente que seja benéfico ao adotando e que o adotante possua condições, morais, psíquicas e materiais para adotar. Não se leva em conta, portanto, raça, sexo, religião, opção sexual do adotante, mas sim, observadas as circunstâncias do caso concreto, a viabilidade de conceder-lhe o direito pleiteado. (Sentença do processo de adoção referente à família Alves, datada de 26 de agosto de 2015)

Há relatos informais dos profissionais da Vara da Infância e Juventude de Montes Claros consultados de que esse teria sido o primeiro processo de adoção por casal homoafetivo deferido na comarca. Levantamos a hipótese de que esse fato justifica o maior desenvolvimento dos fundamentos da decisão no que se refere à sexualidade dos adotantes. O juiz se refere à necessidade de uma “revisão crítica baseada numa reavaliação dos fatos sociais” e destaca a importância da atuação dos juízes na função de agentes transformadores dos valores jurídicos, para que não permaneçam estáticos e excludentes.

Elisabeth Roudinesco ao tratar de como novos termos vão surgindo para designar famílias “irregulares”, sem estigmatizá-las, cita Marie-Élisabeth Handman: “Quando as

aspirações de uma sociedade democrática se fazem imperativas aos olhos da maioria – ou aos olhos daqueles que defendem os próprios fundamentos da democracia ... o direito acaba por se dobrar a essas aspirações” (HANDMAN, 2001, p. 160-1 *apud* ROUDINESCO, 2003, p. 154). Na literatura jurídica, é comum encontrar a referência à expressão: "Quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vinga, ignorando o Direito" (RIPERT *apud* HIRONAKA, 2015, p. 30). É invocada sempre para lembrar que o direito é insuficiente para determinar a realidade social. As formas de vida das pessoas não se vinculam necessariamente a previsões legais; mas não por isso o direito deve permanecer imóvel. Nesse trecho analisado, magistrado reconheceu que o direito não deve ignorar a realidade social, mas sim considerá-la para, então, fazer justiça, no cumprimento de suas atribuições. A sentença prossegue:

No caso em análise, a criança já se encontra na companhia da adotante há mais de 02 (dois) anos, por outro lado, a criança já se encontra acolhida no seio familiar, nesse cenário fático, está sobejamente demonstrado que a adoção é a medida que mais atende à finalidade da lei, de proteção integral à criança, a qual tem o direito subjetivo de integrar uma família que lhe devota amor, carinho e lhe dê oportunidade de viver dignamente. Assim, mais do que o anseio dos adotantes por ter o adotando como filho, está se atendendo à imperiosa necessidade do adotando, cujo interesse sobrepõe-se ao das demais pessoas, porque é principalmente ela que tem o direito de pertencer a uma família que o oriente e ampare no curso de sua vida. A pretensão dos requerentes é legítima, porque voltada para a proteção do adotando e satisfação do anseio dos adotantes de consolidar o sentimento de paternal que eles nutrem pelo adotando. (Sentença do processo de adoção referente à família Alves, datada de 26 de agosto de 2015).

E assim o juiz defere o pedido e concede a adoção do menor André a Alberto e Anderson, determinando, com a lavratura de novo registro, a alteração do nome, a inclusão do nome de seus pais e de seus avós. Interpretamos que não é a sentença em si o ponto que concentra o reconhecimento na esfera do direito. A sentença é a chancela do Estado para a formalização daquela família, do ponto de vista da parentalidade.

No caso da família Brito, nos autos referentes às providências, com início em outubro de 2017, relativas ao menor aqui chamado de Benício, consta o histórico da criança, inclusive quanto à sua colocação em instituição de acolhimento. Nesse caso específico, um casal que manteve consigo o menor durante um período anterior, requer nesse processo autorização de visitas, sugerindo o interesse de permanecer com a criança. Essa situação é vista no processo com cautela, considerando que não se verificou com segurança suficiente a presença dos alegados vínculos afetivos entre a criança e esse outro casal, bem como se apontou a possibilidade de burla do cadastro de adoção, visto que esse casal nem mesmo era habilitado.

Descartadas as possibilidades de retorno à família de origem, o Ministério Público ingressa com ação para destituição do poder familiar, o que é deferido pelo juiz, em março de

2018, fundamentando-se na violação dos deveres dos genitores. Assim a criança é incluída no CNA, e, após o cruzamento de informações, o casal formado por Bernardo e Bruno é apontado como o primeiro da fila de 11.924 habilitados considerados compatíveis com o perfil da criança.

Promovido o primeiro encontro, sob acompanhamento da equipe multidisciplinar, a assistente social judicial, em informação técnica datada de março de 2018, apontou: “Observamos que no contato com o infante os habilitados acolheram emocionados e estabeleceram relação de empatia. [Benício] aceitou ser abraçado e de forma espontânea gracejou para o casal mantendo-se sorridente”. Dessa forma, foi deferida a guarda provisória.

Em abril de 2018, o casal, agora guardião do menor, ingressa com a ação de adoção. Na petição inicial desse processo, assim expressaram:

O casal Adotante presta ao menor, com dedicação, zelo e afincos, toda a assistência necessária, moral e material, dedicando-lhe o amor e o afeto próprios do exercício da parentalidade, oferecendo-lhe o conforto e a segurança de um lar estável, educação, alimentação adequada e acesso a tratamentos de saúde que se fizeram necessários em virtude da precariedade em que a criança foi recebida, em resumo, provendo a criança de tudo que é preciso para seu pleno desenvolvimento físico e emocional. [...] É dessa afeição recíproca comprovável que advém a vontade dos Requerentes em terem o menor legalmente como filho, pois, na acepção afetiva, já é, tanto que atualmente próximo a completar 01 ano de idade, o pequeno já reconhece os Requerentes, mesmo estando há apenas 03 semanas aos cuidados dos mesmos. (Petição inicial no processo de adoção da família Brito, datada de abril de 2018).

Nesse trecho da petição, os adotantes, por meio de seus advogados, expressaram algo da distinção entre as esferas de reconhecimento. Dizem que na acepção afetiva o menor já é seu filho, pois consideram que os laços interpessoais já estão fortalecidos, advindos de uma “afeição recíproca”. Podemos dizer que aqui falam do reconhecimento na dimensão do amor. Porém, falta “terem o menor legalmente como filho”, ou seja, falta-lhes ainda um reconhecimento pelo direito.

No relatório técnico apresentado pela assistente social judicial, consta que Bernardo e Bruno “optaram por manter o primeiro patronímico pelo qual o infante se reconhece suprimindo o segundo e acrescentando o sobrenome deles”. Informam que conseguiram o deferimento de licença-maternidade. A assistente social anotou que observou “interação e proximidade [do infante] com os adotantes” e, com relação à família extensa, informa que os adotantes “noticiaram que o adotando foi levado à casa dos seus parentes, pais e irmãos, momento em que foi apresentado a eles e acolhido como o mais novo integrante do grupo consanguíneo de ambos”. Assim, conclui: “Observamos que o casal adotando manifestava satisfação, alegria, entusiasmo e gratidão com a chegada do filho pela via da adoção”.

A sentença, datada de 16 de maio de 2018, destacou haver “evidente vínculo afetivo e familiar desenvolvido entre os requerentes e a criança, que reconhece nestes a figura paterna”, bem como o anseio dos adotantes em ter o adotando como filho e a necessidade do adotando quanto ao direito de pertencer a uma família. Dessa forma, tendo o Ministério Público apresentado parecer favorável à adoção pleiteada e ausentes nulidades e irregularidades formais no processo, a adoção foi deferida, pouco mais de um mês após o ajuizamento da ação de adoção.

Cabe apontar que, diferentemente da sentença do processo de adoção da família Alves, neste caso, não houve referência à sexualidade dos adotantes na decisão judicial final. Muitas circunstâncias diferem de um caso para o outro. Os sujeitos envolvidos – desde os adotantes e os adotados, obviamente, até as profissionais das equipes técnicas, os membros do Ministério Público e os juízes – são distintos em ambos os casos. O tempo, no sentido de duração e de posicionamento na cronologia dos direitos, também é distinto. Nesse sentido, não é possível concluir com segurança as causas das diferenças práticas entre um processo e outro. O fato de o processo da família Alves ter sido provavelmente o primeiro de adoção homoparental da comarca e o processo da família Brito ter tramitado após outros processos com essa mesma característica terem sido deferidos é uma hipótese. A subjetividade de cada juiz, que consegue atravessar a imparcialidade exigida para a função (PEREIRA, 2012b, p. 79), também pode ter sido um fator.

De qualquer forma, observou-se aqui mais uma das fases da formação da família homoparental por adoção: o enfrentamento dos processos judiciais de habilitação e de adoção, para enfim formalizar o vínculo de parentalidade e filiação.

A história dessas famílias, no entanto, continua, para além dos limites do sistema judiciário. Nesse capítulo, tratamos das relações institucionais dessas famílias com o Estado. Resta, então, a análise das relações com a comunidade. Após os casais acolherem seu filho, é o momento de que sejam eles acolhidos socialmente como uma família. Eis a terceira esfera do reconhecimento.

## CAPÍTULO 3 – SOLIDARIEDADE PARA AS NOVAS FAMÍLIAS

### 3.1 Respeito e estima social

Na exploração da estrutura do reconhecimento jurídico, foi apontado que Honneth distinguiu o reconhecimento da pessoa enquanto ser humano da estima pelo ser humano, já indicando que no que se refere à estima social também se observa um respeito em razão de determinadas propriedades, mas, nesse caso, tratando-se de propriedades particulares que caracterizam cada ser humano, na sua diferença em relação às outras pessoas (HONNETH, 2009, p. 186-187). Essa estima social permite aos sujeitos se referirem positivamente a suas “propriedades e capacidades concretas” (HONNETH, 2009, p. 198). O autor resgata de Hegel a noção de eticidade, que designa uma relação de reconhecimento próprio da estima mútua, e de Mead, a ideia da necessidade de um

[...] horizonte de valores intersubjetivamente partilhado [...]; pois o Ego e o Alter só podem se estimar mutuamente como pessoas individualizadas sob a condição de partilharem a orientação pelos valores e objetivos que lhes sinalizam reciprocamente o significado ou a contribuição de suas propriedades pessoais para a vida do respectivo outro. (HONNETH, 2009, p. 199).

A partir disso, Honneth descreve uma terceira dimensão de reconhecimento em que repousam as formas de respeito social, em que os sujeitos se veem reconhecidos de acordo com os valores socialmente definidos de suas propriedades concretas, as quais, por sua vez, devem se expressar de maneira universal e intersubjetivamente vinculante (HONNETH, 2009, p. 199). Essas propriedades são mutuamente avaliadas e atribuídas de valor social de acordo com o seu potencial de contribuir para a realização de objetivos sociais constituídos culturalmente em determinado grupo. Assim,

A autocompreensão cultural de uma sociedade predetermina os critérios pelos quais se orienta a estima social das pessoas, já que suas capacidades e realizações são julgadas intersubjetivamente, conforme a medida em que cooperam na implementação de valores culturalmente definidos; nesse sentido, essa forma de reconhecimento recíproco está ligada também à pressuposição de um contexto de vida social cujos membros constituem uma comunidade de valores mediante a orientação por concepções de objetivos comuns. (HONNETH, 2009, p. 200).

Ao compreender que referidos objetivos sociais comuns são construídos a partir de uma orientação cultural e tendo em mente que também nessa dimensão o reconhecimento depende de uma consideração recíproca, pode-se concluir que essa estima social se apoia num movimento dialético, estando sujeita a constantes variações e potenciais expansões. “Quanto mais as concepções dos objetivos éticos se abrem a diversos valores e quanto mais a ordenação

hierárquica cede a uma concorrência horizontal, tanto mais a estima social assumirá um traço individualizante e criará relações simétricas” (HONNETH, 2009, p. 200).

Na passagem das sociedades tradicionais para as sociedades modernas, a estima social assumiu uma forma diferente, com a transição dos conceitos de honra para as categorias de reputação e prestígio social. A medida de reputação de uma pessoa se define de acordo com formas de comportamento de maior ou menor valor em uma escala hierárquica dos objetivos éticos de uma sociedade. Essa escala organiza em um eixo vertical “formas específicas de conduta de vida, cuja observância faz com que o indivíduo alcance a ‘honra’ apropriada a seu estamento” (HONNETH, 2009, p. 201). Honneth esclarece que o termo “honra” indica a medida relativa de reputação social de um sujeito ao cumprir com expectativas coletivas de comportamento relacionadas eticamente ao status social.

As propriedades da personalidade pelas quais a avaliação social de uma pessoa se orienta sob essas condições não são, por isso, aquelas de um sujeito biograficamente individuado, mas as de um grupo determinado por *status* e culturalmente tipificado: é o seu “valor”, resultante por sua vez da medida socialmente definida de sua contribuição coletiva para a realização das finalidades sociais, aquilo por que se mede também o valor social de seus respectivos membros. (HONNETH, 2009, p. 201-202).

Isso faz com que as formas de reconhecimento baseadas na estima social assumam o caráter de relações simétricas por dentro e assimétricas por fora. Ou seja, a partir dos parâmetros de estamentos, essa forma de reconhecimento considera as propriedades do sujeito humano como pessoa, mas se estabelece em relações de grupos determinados. Em um grupo, uma situação comum alimenta a estima mútua entre seus membros. Entre os grupos, porém, a estima depende de uma consideração de capacidades que, ainda que diferentes, possam contribuir para a realização de valores compartilhados em uma medida culturalmente predeterminada (HONNETH, 2009, p. 202). A relação de estima social organizada dessa maneira fica restrita a indivíduos de um mesmo grupo (considerando que o grupo seja organizado e mantido a partir de ideais culturais que apontem para um objetivo social de acordo com os valores morais considerados pelo grupo). Mantida essa organização, entre os grupos, a estima depende de uma compatibilidade desses diferentes valores.

Com o avanço para a modernidade, a ordem hierárquica da estima social sofre um processo de mudança estrutural, uma vez que se alteram, com as inovações culturais, as condições de validade das finalidades éticas de uma sociedade (HONNETH, 2009, p. 203). Com isso, esse sistema de referências de valores não pode mais se apoiar em critérios objetivos, com definições de comportamentos específicos. Em vez disso, deve-se permitir que o sujeito

entre “no disputado campo da estima social como uma grandeza biograficamente individuada” (HONNETH, 2009, p. 204).

No curso das transformações da atribuição de valor nas considerações da estima social, parte dos princípios de honra que asseguravam a indivíduos alguma estima social migra para as relações jurídicas, passando a se expressar com validade universal no conceito de “dignidade humana”, garantida a todos em igual medida. Isso garante alguma proteção jurídica da reputação social, mas a relação jurídica não é suficiente para abrigar todas as dimensões da estima social (HONNETH, 2009, p. 204).

No direito, a dignidade da pessoa humana é considerada um macroprincípio (PEREIRA, 2012b, p. 114), elencada na Constituição como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. É inerente à vida de cada sujeito, garantindo-lhe liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, possibilidade de realização pessoal e busca da felicidade, independentemente de variáveis externas. A dignidade da pessoa humana diz respeito à garantia de viver plenamente, na esfera pessoal e nas relações sociais. Representa, para o Estado, não só um limite – de não infringir a dignidade dos cidadãos –, como também um dever de resguardar os direitos da pessoa, o que deve ser considerado também no âmbito das entidades familiares (DIAS, 2013, p. 66). A dignidade da pessoa humana também está diretamente associada à saúde mental dos cidadãos. O exercício de uma cidadania plena contribui para uma subjetividade com saúde mental. Quem tem seus direitos humanos garantidos terá melhor bem-estar psíquico para lidar com seus desafios.

Assim, se nas relações jurídicas se fala de um círculo de sujeitos ao qual se aplicam direitos, na estima social, o sentido da honra “leva a uma individualização na representação de quem contribui para a realização das finalidades éticas” (HONNETH, 2009, p. 205). Segundo Honneth, essa individualização demanda uma expansão para abranger modos diversos de realização:

A individualização das realizações é também necessariamente concomitante com a abertura das concepções axiológicas sociais para distintos modos de autorrealização pessoal; doravante é um certo pluralismo axiológico, mas agora específico à classe e ao sexo, o que forma o quadro cultural de orientações, no qual se determina a medida das realizações do indivíduo e, com isso, seu valor social. (HONNETH, 2009, p. 205)

Com isso, a categoria de “honra” começa a declinar, por ser vinculada a condutas específicas, dando espaço para as noções de prestígio ou reputação social. Essa nova abordagem surge para assumir o que escapa da honra (universalizada na ideia de dignidade e privatizada na ideia de integridade), referindo-se “ao grau de reconhecimento social que o indivíduo merece



para sua forma de autorrealização, porque de algum modo contribui com ela à implementação prática dos objetivos da sociedade, abstratamente definidos” (HONNETH, 2009, p. 206).

Com tantas transformações, variações e categorias, a dimensão da estima social é marcada por tensões caracterizadas por conflitos culturais. Uma vez que os objetivos sociais passem a ser vistos como abstratos, não cabe um “sistema referencial universalmente válido” (HONNETH, 2009, p. 206) que funcione como uma régua de medida para o valor social das propriedades e capacidades dos seres humanos. E como as atribuições de valor dependem de como os grupos interpretam de maneira pública as realizações e as formas de vida, torna-se inevitável o conflito cultural (HONNETH, 2009, p. 207).

O campo do reconhecimento na estima social é solo fértil para as disputas decorrentes desse conflito cultural, ou seja, para a luta por reconhecimento. Assim, “os diversos grupos procuram elevar, com os meios da força simbólica e em referência às finalidades gerais, o valor das capacidades associadas à sua forma de vida” (HONNETH, 2009, p. 207). Para Honneth, o que determina o desfecho dessas lutas (com estabilizações meramente temporárias) é o poder da força simbólica e o clima das atenções públicas. Assim, quanto mais os movimentos sociais chamam a atenção da esfera pública para a importância negligenciada das propriedades e capacidades que representam, maior a possibilidade de elevar o seu valor social, ou melhor, a reputação de seus membros (HONNETH, 2009, p. 207-208).

Até aqui, Honneth descreveu, a partir de Hegel e de Mead, as diversas formas de reconhecimento relacionadas à estima social e como elas variam a depender do que se adota como referência: os sujeitos individuados, os objetivos abstratos da sociedade, os interesses de grupos sociais, as realizações individuais e as particulares formas de autorrealização. Para embarcar essa pluralidade de modelos, ele propõe a categoria de “solidariedade” (HONNETH, 2009, p. 208). Essa seria, portanto, a denominação elegida pelo autor para a terceira dimensão de reconhecimento, para abrigar as relações recíprocas em comunidade, para além da esfera do amor (relações íntimas) e da esfera do direito (relações institucionais).

Honneth propõe para a categoria de solidariedade incluir a experiência de distinção social relacionada à identidade coletiva de um grupo, por meio da qual um indivíduo reconhece seu valor social na forma de “um sentimento de orgulho do grupo ou de honra coletiva; [pois] o indivíduo se sabe aí como membro de um grupo social que está em condição de realizações comuns, cujo valor para a sociedade é reconhecido por todos os seus demais membros” (HONNETH, 2009, p. 209).

Além disso, a solidariedade também compreende as relações internas do grupo, em que todo e cada membro estima um ao outro e se sabe igualmente estimado, posto que “os

sujeitos tomam interesse reciprocamente por seus modos distintos de vida, já que eles se estimam entre si de maneira simétrica” (HONNET, 2009, p. 209), e assim concordam e reconhecem mutuamente as suas capacidades e propriedades.

A principal proposta do autor para essa dimensão, porém, é estabelecer que a individualização modifica também a relação do sujeito consigo próprio, de modo que consegue atribuir a estima social a si mesmo, individualmente, para além da identidade com um grupo, alcançando uma “confiança emotiva na apresentação de realizações ou na posse de capacidades que são reconhecidas como ‘valiosas’ pelos demais membros da sociedade” (HONNETH, 2009, p. 210), e não apenas pelos membros do grupo em si. E “[na] medida em que todo membro de uma sociedade se coloca em condições de estimar a si próprio dessa maneira, pode se falar então de um estado pós-tradicional de solidariedade social” (HONNETH, 2009, p. 210).

Nessa direção, conclui que a solidariedade pressupõe também relações sociais de estima simétrica entre os indivíduos, o que consiste na consideração recíproca de valores que atribuem às capacidades e propriedades dos sujeitos significação para a práxis comum. A solidariedade nessas relações não implica uma simples tolerância às particularidades de cada indivíduo. Para além disso, significa um interesse afetivo por essas individualidades, pois “só na medida em que eu cuido ativamente de que suas propriedades, estranhas a mim, possam se desdobrar, os objetivos que nos são comuns passam a ser realizáveis” (HONNETH, 2009, p. 211). E a simetria dessas relações de estima significa que “todo sujeito recebe a chance, sem graduações coletivas, de experienciar a si mesmo, em suas próprias realizações e capacidades, como valioso para a sociedade” (HONNETH, 2009, p. 210-211).

Portanto, a forma de reconhecimento de que o autor trata ao se referir à solidariedade é aquela que ultrapassa a esfera afetiva íntima e a imputabilidade moral generalizada da dignidade humana. Trata-se de um reconhecimento de que o indivíduo, com suas ações e em seu próprio modo de vida, contribui para os objetivos da sociedade. E nessa dimensão a reciprocidade envolve o sujeito individualizado em relação com toda a sociedade: os membros da sociedade individualmente considerados e na coletividade social reconhecem o valor moral das propriedades daquele indivíduo, o qual, por sua vez, sabe ter esse reconhecimento da sociedade e pode, portanto, atribuir a si mesmo esse valor.

Retomando a análise dos processos consultados, uma vez deferida a adoção e lavrado o novo registro da criança adotada, em que conste seu novo estado de filiação, as famílias formadas vão agora se inserir nos espaços sociais, apresentando-se como família reconhecida e legitimada pelo Estado. Após finalizado o processo, não são trazidas aos autos mais informações sobre a sua convivência em comunidade. A investigação a esse respeito,

portanto, será realizada a partir dos relatos de experiências com a família extensa, na escola e em outros espaços públicos, durante o período de convivência ocorrido a partir do deferimento da guarda provisória, ainda durante os trâmites processuais da adoção.

Do processo de habilitação da família Alves, destaca-se o seguinte trecho do estudo social:

No que se refere aos papéis que eles desempenharam e a figura parental que representarão para o pretense filho, eles declararam que a criança terá dois pais e deverá conviver com eles de forma natural, diante da orientação sexual que possuem, devendo ser educada dentro da realidade deles. Eles afirmaram que se sentem preparados para lidar com as questões advindas da adoção por pessoas homoafetivas. (Relatório do estudo social da família Alves no processo de habilitação, datado de 2011).

No relatório técnico da psicóloga judicial, no mesmo processo de habilitação, a esse mesmo respeito, consta: “Sobre os papéis que irão ocupar frente à criança, informaram que serão ‘pais’ e que é possível ocupar essa função desde que se tenha amor. Na fala dos dois: ‘Vamos oferecer o melhor para a criança (Sic)’” (Relatório técnico da psicóloga judicial no processo de habilitação da família Alves, datado de 24 de fevereiro de 2011). Esses trechos demonstram como os membros do casal atribuem valor a si mesmos, apostando em suas capacidades de exercerem as funções parentais.

Após a visita domiciliar, a psicóloga judicial observou: “Para além do ambiente físico, acolhedor e adequado à chegada de uma criança, existe realmente construído um relacionamento afetivo e estável pela cumplicidade e respeito, compartilhado pelo casal e pelos familiares mais próximo.” (Relatório técnico da psicóloga judicial no processo de habilitação da família Alves, datado de 24 de fevereiro de 2011).

Ao longo da formação da família parental, foi acompanhado o processo de inserção do adotando André como novo membro da família:

No que diz respeito à convivência familiar e social, o casal descreveu a relação com a criança como sendo afetuosa e tranquila. Ponderaram que o processo de sociabilidade em família se dá de forma gradual, até pelo fato de ser uma construção geracional. Contudo, buscam pautá-la a partir do cuidado com o outro, do diálogo e do respeito. [...] No âmbito sociofamiliar, de acordo com os relatos, a inserção de [André] vem ocorrendo de forma natural junto aos parentes e amigos. Avaliaram que o desejo de ter um filho foi algo compartilhado e, por isso, desde a chegada do infante foi acolhimento e reconhecido como membro deste grupo. Segundo as “avós” [...] [André] é um neto querido e amado como os demais e, a via da adoção, não o diferencia dos demais, aliás, este fato até o aproxima, uma vez que ambas têm netos com igual filiação. (Laudo social da assistente social judicial no processo de adoção da família Alves, datado de 11 de julho de 2015).

Interpretamos essa inserção na família extensa como a primeira forma de inserção social da nova família. Trata-se do primeiro toque na terceira esfera do reconhecimento, pois

ultrapassa as questões da esfera íntima do núcleo familiar e as questões institucionais e burocráticas da esfera do direito. Ainda sobre a família extensa:

Segundo a Sra. [Ana], mãe do Sr. [Alberto], a família aceita e apoia o relacionamento afetivo do seu filho, com o Sr. [Anderson], respeitando-o na sua orientação sexual: “ele é um filho que nunca deu problemas para a família, sempre ajudou aos demais membros familiares, sendo responsável.”. Acrescentou que apoiou o casal na decisão de ter um filho, pela via da adoção, e tem participado de todo o processo de adoção, auxiliando nos cuidados com [André] (nome escolhido para o infante pelo casal). (Relatório psicológico de psicóloga judicial no processo de adoção referente à família Alves, datado de julho de 2015).

Nesse trecho, observa-se como o valor dos sujeitos adotantes é reconhecido na família extensa, um grupo próximo a eles. À medida que as experiências de convivência vão extrapolando o núcleo familiar pais-filho, observa-se o quanto os adotantes são reconhecidos em suas propriedades para o exercício da parentalidade e o quanto o adotando é acolhido por seus futuros novos parentes.

O estudo social realizado junto à família Brito para o processo de habilitação incluiu entrevistas com alguns familiares:

A [...] irmã do Sr. [Bernardo], informou que não é segredo para a família deles a intenção do casal requerente de terem filhos pela via da adoção. Ela discorreu sucintamente sobre a vida em família apontando a pessoa do habilitando como alguém amado e respeitado por sua família. Ademais, revelou que há outros parentes com orientação homossexual em sua família, inclusive uma filha da interlocutora. A este respeito, a entrevistada informou que não vê diferenças visto, que para a família o que conta é o comportamento social responsável, honestidade, autossuficiência financeira, amizade e prevalência dos laços afetivos. A interlocutora, explicitou a posição singular da ascendente sobre a homossexualidade do irmão, ora habilitando. Contudo, esclareceu que a mãe e o Sr. [Bernardo] tem uma ligação afetiva forte e acredita que não haverá resistência por parte dela em acolher o filho dele como neto. Além disso, o fato dos pais já estarem, atualmente em idade avançada, não participarão efetivamente da vida dos netos. O [...] irmão do Sr. [Bruno], em entrevista informou que representava os demais irmãos, esclarecendo que conhecem o desejo do fraterno em ser pai e, por isso, estaria se habilitando conjuntamente com o esposo. Ele manifestou que a família está ciente do processo em tela e a criança recebida pelo casal será acolhida como membro pertencente à família deles. O entrevistado, acresceu as suas informações que seus pais, em particular sua mãe, são pessoas abertas e apoiam o Sr. [Bruno] na pretensão de ser pai pela via da adoção. (Relatório do estudo social no processo de habilitação da família Brito, datado de março de 2016).

A tia de Benício expressa que a orientação sexual do seu irmão não interfere na avaliação que faz a respeito da capacidade dele para adotar e ter um filho e ressalta quais são os valores a que atribui relevância: “comportamento social responsável, honestidade, autossuficiência financeira, amizade e prevalência dos laços afetivos”. Quando entrevistada, deixa uma ressalva quanto à posição da mãe do adotante Bernardo. Trataremos dessa dificuldade no tópico a seguir.

Retornando à família Alves e expandindo as considerações da família nuclear para além da própria família extensa, consideremos o seguinte trecho relativo a aspectos observados durante a visita domiciliar: “Sobre o fato de morarem tão próximos aos pais do Sr. Alberto, o casal entende ser este um fator importante, pois se sentem, assim, mais unidos, seguros, inseridos e aceitos no grupo familiar, levando a uma melhor aceitação por parte dos vizinhos.” (Relatório técnico da psicóloga judicial no processo de habilitação da família Alves, datado de 24 de fevereiro de 2011).

A família extensa, considerada um grupo para aqueles sujeitos aparentados, constitui um apoio para os adotantes para encararem com mais segurança, conforme relatam, a expansão de suas experiências de convivência social. A estima atribuída no grupo da família extensa é utilizada como meio para conquistar a estima no grupo da vizinhança.

No laudo social, alguns trechos tratam da observação da família em ambientes públicos. Durante um passeio em um espaço de recreação num shopping, a assistente social relata a interação da criança com o ambiente e outras pessoas, e como ela recorria aos adotantes quando se sentia insegura. O relatório psicológico contém o seguinte trecho a respeito do mesmo episódio:

Outro procedimento técnico realizado foi a observação da criança no espaço público juntamente com o casal. Podemos verificar que a criança interagiu com as outras crianças, brincando e comunicando. Em relação ao casal, [André] demonstrou ansiedade quanto ocorria um distanciamento de um dos pais. (Relatório psicológico da psicóloga judicial no processo de adoção referente à família Alves, datado de julho de 2015).

Quanto ao ambiente escolar, foi feito contato com a escola que o menor estava frequentando. Em resposta, obteve-se notícia de que havia sido recomendado que a criança fosse encaminhada para acompanhamento com profissional da fonoaudiologia, informando-se também a prontidão dos pais para buscar o apoio indicado. No processo, encontra-se anexo um relatório fornecido pela coordenadora pedagógica da escola, em que a criança é qualificada pelo nome escolhido pelos adotantes e indicada como filho de ambos – mesmo que não houvesse ainda a decisão final do processo de adoção determinando a alteração do registro da criança para alteração do nome e da inclusão dos requerentes como pais. O relatório expõe:

A criança é freqüente na escola, [...] a família é bastante participativa, frequenta diariamente a escola, percebe-se que a relação afetiva entre os pais o [André] é bastante harmônica, sólida, tranquila e sobretudo expressa muito cuidado e proteção pela criança. [André] no início do ano letivo apresentava em sala de aula um pouco de resistência para permanecer na escola, chorava querendo “papai [Alberto]”, a professora e a auxiliar conversava sempre com a criança mostrando a ele o pai estava trabalhando, mas que voltava para busca-lo, atitudes normais da criança dentro do contexto escolar e da sua faixa etária, uma vez que a mesma tinha afinidade por sua

família e convivendo com outras pessoas era algo diferente e inseguro para ela [...]. Conclui-se que, a criança encontra-se no processo de desenvolvimento da fala, das relações pessoais, afetivas e cognitivas, e também ainda usa fraldas, mas a família já comunicou à escola que está iniciando em casa o processo de retirar o uso das fraldas para o uso do troninho, atitude que [André] demonstrou resistência não querendo utilizar o objeto, como relatou o pai [Alberto] para a escola. Mas sabemos que não é uma tarefa fácil e além disso a escola é uma aliada e parceira da família no que diz respeito ao desenvolvimento global da criança. Nesse sentido, a escola informou à família que este procedimento ocorre quando a criança expressa com autonomia o que deseja e também quando ela realiza trocas de peças de roupas sozinha. (Relatório da coordenadora pedagógica constante no processo de adoção da família Alves, datado de 22 de maio de 2015).

Outro documento presente no processo é o relatório fonoaudiológico, datado de junho de 2015, que assim se inicia: “O menor [André], 2 anos e 5 meses, filho de [Alberto] e [Anderson] [...]”; e segue com detalhes referentes ao acompanhamento profissional da criança.

A análise dos trechos elencados desses documentos revela algo da realidade dessa família nos ambientes sociais. No acompanhamento com a equipe técnica em passeio pelo shopping, o que se relata é a relação da criança com o ambiente e com outras crianças e seu comportamento junto aos adotantes. O relatório da assistente social descreve que estavam presentes no passeio o infante adotando e seus guardiões adotantes, sem a avó, cuja presença, em outro momento, foi descrita como uma forma de garantir alguma segurança diante de uma “preocupação em serem discretos quando estão em locais públicos”. Não aparece no relato desse passeio qualquer situação constrangedora ocorrida naquela situação.

O relatório da coordenadora pedagógica da escola aponta dificuldades da criança com relação à fala, à adaptação no ambiente escolar e à retirada do uso de fraldas. No entanto, não se descreve nenhum episódio em que tenha se expressado alguma forma de discriminação, seja pela formação da família pela via da adoção ou pela configuração homoparental da família.

Os documentos foram elaborados com uma finalidade específica – a instrução do processo de adoção – e demonstram com clareza que têm foco nas questões referentes à criança e seu desenvolvimento. Não se propõem a descrever aspectos de inserção social da família como um todo. No entanto, arriscamos inferir que há uma “ausência” presente: não se encontram nesses trechos relatos de episódios de alguma denegação ao reconhecimento na esfera da solidariedade.

Por sua vez, o relatório fornecido pela escola, datado de maio de 2015, quando o processo de adoção ainda não havia sido finalizado, identifica, sem hesitações, o menor pelo nome escolhido pelos adotantes, como filho deles, e, por vezes, sempre que necessário, identifica-os expressamente como “família”. Lemos aqui o reconhecimento social, na terceira esfera proposta por Honneth, a solidariedade, pois se atribui àquele grupo o status de família.

E, assim como foi argumentado a respeito das duas demais esferas – amor e direito –, aqui também aparece uma certa independência da terceira. Formalmente, para os fins de direito, o menor ainda era filho de sua mãe biológica; era ela que constava, nessa época, em seu registro de nascimento. Os adotantes eram guardiões do infante, e não ainda seus pais, mas a coordenadora pedagógica não faz uso dessa distinção. É certo que, de acordo com os conceitos do direito, já se podia falar ali de uma família, que tecnicamente se classifica como família substituta, nos termos do ECA. No entanto, o relatório, como elaborado, atravessa esse formalismo e, de certa forma, ignora categorias e rótulos. Não importa que sejam uma família substituta, homoparental, em processo de formação pela adoção; ali foram tratados como uma família, formada por André e seus pais, Alberto e Anderson.

Como ressaltamos, essa análise é restrita e deve ser feita com cautela. Tem como fonte de dados uma quantidade limitada de documentos, que trazem relatos condensados, de momentos específicos da longa história dessa família. Não parece, contudo, fugir da metodologia e do rigor científico necessários à conclusão de que se trata de aspectos do reconhecimento social na dimensão da solidariedade.

Por outro lado, essa mesma atribuição de valores e propriedades não é observada a todo instante. O próximo item trata dessas circunstâncias em que o reconhecimento não é alcançado.

### **3.2 Desrespeito: o reconhecimento recusado**

A integridade do ser humano, para Honneth, está relacionada às diversas formas de reconhecimento (ou de assentimento). Para ele, aqueles que se veem maltratados empregam categorias como “ofensa” ou “rebaixamento” para designar essas experiências, que “se referem a formas de desrespeito, ou seja, às formas de reconhecimento recusado” (HONNETH, 2009, p. 213). Considerando a extensa abordagem do autor para a categoria de solidariedade e das relações de respeito, as formas negativas de reconhecimento a que faz referência também são amplas. Todos os comportamentos descritos por esses conceitos representam injustiças, uma vez que privam os sujeitos de sua liberdade de ação ou lhes causam danos, mas principalmente por serem lesivos à compreensão positiva adquirida intersubjetivamente que as pessoas têm de si mesmas (HONNETH, 2009, p. 213).

O desrespeito, como forma de denegação ou privação de reconhecimento, apresenta-se de diversas maneiras, de acordo com cada forma positiva de reconhecimento:

Nesse sentido, a diferenciação de três padrões de reconhecimento deixa à mão uma chave teórica para distinguir sistematicamente os outros tantos modos de desrespeito: suas diferenças devem se medir pelos graus diversos em que podem abalar a autorrelação prática de uma pessoa, privando-a do reconhecimento de determinadas pretensões da identidade. (HONNETH, 2009, p. 214).

Honneth descreve algumas formas de denegação do reconhecimento. A primeira, mais elementar, é indicada como maus-tratos práticos, que privam o sujeito da livre disposição do próprio corpo. Uma segunda forma de rebaixamento seria a que afeta o autorrespeito moral, em que o sujeito é estruturalmente excluído da posse de determinados direitos no interior de uma sociedade e por isso se vê como não detentor de uma imputabilidade moral que é atribuída a outros membros da sociedade. Um terceiro tipo de rebaixamento diz respeito ao valor social de indivíduos ou de grupos: a ofensa ou degradação mira a honra e a dignidade dos sujeitos, de modo que algumas formas de vida são consideradas de menor valor ou deficientes, e então esses sujeitos não atribuem valor social às suas próprias capacidades (HONNETH, 2009, p. 215-217).

A degradação valorativa de determinados padrões de autorrealização priva os sujeitos da possibilidade de “se referir à condução de sua vida como a algo a que caberia um significado positivo no interior de uma coletividade” (HONNETH, 2009, p. 217-218). Diante disso, “o que aqui é subtraído da pessoa pelo desrespeito em termos de reconhecimento é o assentimento social a uma forma de autorrealização que ela encontrou arduamente com o encorajamento baseado em solidariedades de grupos” (HONNETH, 2009, p. 218).

O desrespeito, como uma recusa do reconhecimento, atinge a própria percepção do sujeito sobre si mesmo. Reflexos desse tipo de experiência foram tratados nesse trabalho ao relatar a resistência do casal da família Alves em requerer conjuntamente a habilitação e a adoção da criança. É possível compreender o receio do casal quanto ao acolhimento de suas pretensões pelo sistema judiciário como o eco de outros momentos de denegação de reconhecimento. Alguns outros trechos dos relatos dos sujeitos envolvidos fornecem informações sobre isso.

No processo de habilitação da família Alves, o requerente Alberto informa sobre a união havida entre ele e seu companheiro:

[...] não é algo explícito, mas discreta, alegando as dificuldades de que as relações homoafetivas ainda encontram na sociedade, em virtude dos preconceitos. Em sua família, segundo ele, recebeu apoio da mãe e da irmã, mas nunca conversou abertamente sobre o assunto com o pai e sobrinhos (Relatório do estudo social no processo de habilitação da família Alves, datado de 10 de janeiro de 2011).

Não há informações detalhadas a esse respeito no relatório, mas se observa que, diante dos preconceitos, o sujeito relata que é acolhido pela mãe e irmã, mas que nem sequer



conversou com pai e sobrinhos sobre o assunto. Assim, optou por conversar com mulheres da família sobre a situação; homens não foram incluídos nesse diálogo. Pode-se inferir que esse fragmento ilustra uma espécie de cooperação entre os membros pertencentes a minorias historicamente oprimidas pelos termos em que se coloca o patriarcado.

Sobre a sexualidade do sr. Alberto, no laudo psicológico consta:

No tocante a sua orientação sexual, apesar disso ser irrelevante enquanto aspecto a ser considerado na avaliação das condições necessárias para se tornar pai, o requerente externalizou com muita tranquilidade sua orientação, mas deixando claro que a homossexualidade em momento algum é algo fácil, sendo em sua opinião, um processo muito sofrido. Analisou como tendo sido fundamental em sua formação o apoio, principalmente de sua mãe, que sempre o compreendeu, possibilitando a ele viver com dignidade sua homoafetividade. Acrescentou, que mesmo sendo claro desde a adolescência sobre sua orientação, sempre procurou manter discrição com pessoas que não lhe são íntimas, pois percebe o preconceito social com relação ao tema. (Relatório técnico da psicóloga judicial no processo de habilitação da família Alves, datado de 24 de fevereiro de 2011).

No laudo social do processo de adoção, em que o casal já detinha a guarda do menor, anotou-se:

Quanto à rotina social, afirmaram frequentar casas de parentes e amigos, além disso, têm por hábito levar a criança para brincar em praças públicas da cidade e no parque municipal. Contudo, citaram que em algumas ocasiões a mãe do Sr. Alberto os acompanhou, para além de um momento com a avó, existe a preocupação em serem discretos quando estão em locais públicos. (Laudo social da assistente social judicial no processo de adoção da família Alves, datado de 11 de julho de 2015).

Os relatos acima expressam a preocupação com violências que poderiam sofrer em decorrência de sua orientação sexual, sendo que os sujeitos procuram se manter discretos no que se refere à sua sexualidade quando estão em público. A recusa do reconhecimento se manifesta aqui como o receio, um sentimento de ameaça quando o sujeito ou a família está em locais públicos. Em certas situações, sentem que precisam ser “discretos”, esconder algo de si, a sexualidade, pois esse algo lhes retira valor social.

No relatório do estudo social da família Brito para o processo de habilitação são apresentadas informações acerca da vivência dos requerentes no que toca a orientação sexual: “O sr. [Bruno], revelou que na adolescência reconheceu sua orientação homossexual, mas, creditou na ritualística católica familiar o fato de não poder vivenciá-la.”. Nesse sentido, noticiou que se absteve de relacionamentos afetivos e conviveu com a família e amigos sem ser discriminado. Posteriormente, refere-se ao fato de morar distante dos familiares como uma experiência libertadora. No mesmo relatório, agora com relação a Bernardo:

Revelou que desde criança se sentia diferente em relação aos demais amigos, na adolescência relacionou-se com mulheres. Contudo, esclareceu que seu pensamento

era recorrente em relação a sua orientação homossexual, mas, em razão dos preceitos religiosos vivenciados desde tenra infância e educação familiar recebida, optou-se por não assumir nenhuma relação homoafetiva. [...] O Sr. [Bernardo], esclareceu que a aceitação e enfrentamento junto a sua família a respeito da sua homossexualidade ocorreu algum tempo depois que migrou para [outra cidade]. Entretanto, esclareceu que devido à relação afetiva com sua mãe, ela foi a primeira pessoa com quem falou do assunto. Declarou que a reação da mesma não foi positiva, pois os preceitos religiosos que ela comunga é de não aceitação. No entanto, a relação afetiva que eles mantêm permaneceu, bem como o respeito mútuo. Quanto ao pai, o autor esclareceu que ele sabe a respeito da união e, posteriormente, do casamento com o Sr. [Bruno], mas não conversam sobre o assunto. O entrevistado, revelou que o pai também o respeita em sua individualidade. (Relatório do estudo social no processo de habilitação da família Brito, datador de março de 2016)

Aparecem nos relatos dos dois requerentes à habilitação da família Brito questões ligadas ao preconceito sustentado por razões religiosas. A revisão bibliográfica realizada apontou os fundamentos religiosos como um obstáculo à aceitação de pessoas homossexuais e não heterossexuais em geral. Os relatos dos habilitandos mostram como a moral religiosa opera como um fator que dificulta a aceitação própria e dentro de suas respectivas famílias. Tudo isso demonstra como a ausência de uma verdadeira laicidade do Estado e do respeito à diversidade de crenças e não crenças configura uma ameaça à garantia da dignidade humana. O fundamentalismo religioso, no âmbito público e nas relações privadas, promove retrocessos nos processos civilizatórios já alcançados.

O sujeito Bruno aponta como já reconhecia em si a orientação homossexual, mas a reprimiu, deixando de vivenciá-la, em razão da religião católica professada em sua casa. Relata que não foi discriminado por amigos e familiares, mas deixa a entender que isso ocorreu por se abster de relacionamentos afetivos. A sua “aceitação” ocorreu às custas do apagamento de seu desejo no meio social que convivia. Essa “tolerância” não se enquadra como um efetivo reconhecimento. Além disso, mudar-se para morar distante de seu núcleo familiar original é descrito como uma experiência libertadora, um alívio para o que, podemos inferir, era uma opressão silenciosa.

O relato de seu companheiro revela uma experiência muito próxima. Bernardo conta que desde criança se sentia diferente em relação aos demais amigos. Não há detalhes sobre o que está contido nessa sensação de ser diferente. Mas, considerando o contexto, permitimos uma leitura que infere desse “diferente” uma sensação de estranheza que o coloca fora de lugar ou, ainda, fora de seu lugar. Apesar de seus pensamentos recorrentes em relação a sua orientação homossexual, como relatado, relacionou-se com mulheres durante a adolescência. Assim, em um primeiro momento, Bernardo nega para si mesmo o seu desejo, como se a homossexualidade e a vivência dela fossem prejudiciais à percepção positiva em

relação a si mesmo. Diz, ainda, que não assume<sup>16</sup> nenhuma relação homoafetiva, “em razão dos preceitos religiosos vivenciados desde tenra infância e educação familiar recebida”. Também no seu caso, a distância foi um fator citado quando se fala da aceitação da família. Após a mudança de cidade é que Bernardo trabalha a questão da sua sexualidade diante dos seus familiares, referindo-se a esse fato como um “enfrentamento”. A reação da mãe é descrita como não positiva e atribuída aos preceitos religiosos que ela comunga, de não aceitação. Apesar disso, relata que mantém a relação afetiva e o respeito mútuo, embora não possamos saber o conteúdo desse “respeito mútuo”. Quanto ao pai, diz que ele o “respeita em sua individualidade”, mas que não conversam sobre sua relação.

O que aparece como “respeito” nas relações entre Bernardo e seus pais no relatório social não se coaduna com as ideias de respeito para a teoria do reconhecimento social de Honneth. Parece tratar-se de uma tolerância, condicionada à ignorância quanto a homossexualidade do sujeito. Não há uma atribuição de valor, uma estima plena, pois a homossexualidade não permite, no caso, aos pais, que essa relação se estabeleça.

Os sujeitos são claros em afirmar que mantêm relações afetivas com seus familiares, apesar dos relatos de resistências, que atribuem à religião de seus parentes. Em outros momentos do processo, há relatos de convivência entre os adotantes e seus pais, sendo certo que os preceitos religiosos referidos não foram suficientes para, nesse caso, romper completamente os vínculos afetivos. Apesar disso, lemos resquícios da denegação. O casamento dos então habilitandos, para o pai de Bernardo, é assunto em que não se toca. Mais uma vez, parece que a “aceitação” depende de um ocultamento dessa parte da vida do sujeito. Embora não saibamos o conteúdo do que se relata como “respeito”, questionamos o quanto esse respeito depende de uma ignorância deliberada quanto à vivência da sexualidade do outro.

Nos casos estudados, a recusa de reconhecimento é estabelecida como uma reação contrária à homossexualidade. Cabe, portanto, apresentar aspectos sobre a questão da homofobia.

O termo “homofobia” teria um sentido original do sentimento de medo, aversão e repulsa contra gays e lésbicas. No entanto, esse sentido é limitado e cobre apenas parcialmente o fenômeno (BORRILLO, 2015, p. 24) A homofobia é a “atitude de hostilidade” contra homens e mulheres homossexuais, consistindo em “uma manifestação arbitrária que consiste em

---

<sup>16</sup> Não fica claro o significado que se dá para “assumir” no relato de Bernardo. Pode ser que se refira ao fato de que não tenha se apresentado como casal juntamente com um companheiro do mesmo sexo, ou que não tenha se permitido estabelecer um relacionamento sério/estável, como um namoro, com uma pessoa do mesmo sexo. Entretanto, o significado impreciso da sua declaração não interfere na análise que se constrói a partir dela.

designar o outro como contrário, inferior ou anormal; por sua diferença irreduzível, ele é posicionado a distância, fora do universo comum dos humanos” (BORRILLO, 2015, p. 13). A diferenciação homo/hétero é colocada a serviço de uma ordenação do regime de sexualidades, que mantém a heterossexualidade como o comportamento que merece a designação de modelo social e de referência. Na ordem sexual, o argumento do sexo biológico determina o desejo sexual hétero como unívoco (BORRILLO, 2015, p. 16).

A homofobia se tornou a guardiã de fronteiras sexuais (hétero/homo) e de gênero (masculino/feminino). Por isso, todos aqueles que não aderem a essas ordens clássicas são também vítimas da homofobia: travestis, transexuais, bissexuais, mulheres heterossexuais “de forte personalidade”, “homens heterossexuais delicados” (BORRILLO, 2015, p. 16). Nesses casos, também outras denominações são possíveis para designar a hostilidade direcionada a pessoas não heterossexuais: transfobia, lesbofobia, bifobia, LGBTfobia etc. – cada uma delas com suas particularidades.

Borrillo apresenta algumas manifestações específicas de homofobia: a homofobia afetiva ou psicológica concerne à condenação da homossexualidade; a homofobia cognitiva ou social é aquela que preconiza a tolerância, mas perpetua a diferença homo/hétero, no tratamento social e na atribuição de direitos; a homofobia geral é uma manifestação do sexismo, ou seja, discriminação pelo sexo/gênero; enquanto a homofobia específica se refere especialmente aos gays e às lésbicas (BORRILLO, 2015, p. 27).

O sistema patriarcal sustenta o discurso homofóbico. A oposição entre um polo masculino e um polo feminino, em papéis de dominador e dominado, como única forma possível de relação os sexos (SANTOS, 2005, p. 56), advém da divisão arbitrária das coisas e das atividades entre dois universos. As relações sociais marcadas pela dominação estabelecidas entre os gêneros “levam a classificar todas as coisas do mundo e todas as práticas segundo distinções redutíveis à oposição entre o masculino e o feminino” (BOURDIEU, 2014, p. 41). Nessa lógica, aos homens estaria reservado o lado do exterior, do público, dos atos perigosos, ao passo que às mulheres estaria reservado o lado do baixo, dos trabalhos domésticos, privados e escondidos, como o cuidado das crianças e dos animais (BOURDIEU, 2014, p. 41).

A partir da variável única da diferença física entre os sexos, é pressuposto “um significado permanente ou inerente para o corpo humano – fora de uma construção social ou cultural” (SCOTT, 1995, p. 78). A partir da redução do lugar da mulher e da sua posição desfavorável nas relações de poder no debate do gênero, é possível vislumbrar que mesmo a desvalorização do homossexual na sociedade advém de uma desvalorização inicialmente direcionada à mulher e ao feminino. Nesse sentido, conforme Pierre Bourdieu:

[...] em inúmeras sociedades, a posse do homossexual é vista como uma manifestação de ‘potência’, um ato de dominação (exercido como tal, em certos casos, para afirmar a superioridade ‘feminizando’ o outro) e que é a este título que, entre os gregos, ela leva aquele que sofre à desonra e à perda do estatuto de homem íntegro e de cidadão. [...] Compreende-se que, sob esse ponto de vista, que liga sexualidade a poder, a pior humilhação, para um homem, consiste em ser transformado em mulher. E poderíamos lembrar aqui os testemunhos de homens a quem torturas foram deliberadamente infringidas no sentido de *feminizá-los*, sobretudo pela humilhação sexual, com deboches a respeito de sua virilidade, acusações de homossexualidade ou, simplesmente, a necessidade de se conduzir com eles como se fossem mulheres (BOURDIEU, 2014, p. 31-32).

Um dos aspectos da homofobia é o medo de que “a valorização dessa identidade seja reconhecida” (BORRILLO, 2015, p. 17). Nessa direção, Roudinesco aponta que não é mais a contestação de um modelo único de família que incomoda os conservadores, mas a vontade dos homossexuais de aderir à categoria de família. “Excluídos da família, os homossexuais de outrora eram menos reconhecíveis, identificáveis, marcados, estigmatizados. Integrados, tornam-se simplesmente mais perigosos, uma vez que menos visíveis” (ROUDINESCO, 2003, p. 10). Dessa forma, a homofobia opera para manter uma “reserva” da dominação masculina heterossexual, típica do patriarcalismo. As lógicas patriarcais e heteronormativas se associam e se articulam na produção da homofobia – ou da LGBTfobia em termos mais amplos –, uma vez que legitimam e naturalizam as violências contra as pessoas LGBT, como uma forma de sustentar e proteger o sistema heterocisnormativo.

A recusa do reconhecimento para as pessoas homossexuais na dimensão da solidariedade funciona como uma proteção para que não se atribua valor aos que vivem a sua sexualidade “desviante”, visto que esse não seria um objetivo social legitimado.

Por outro lado, dos trechos que abordam a inserção da família parental, não se obteve qualquer relato relativo à recusa de reconhecimento motivada pelo vínculo adotivo de filiação. Como indicado, o material fonte dos dados, os processos judiciais, uma vez deferida a adoção, são finalizados e arquivados. Nesse sentido, não é possível a partir deles avaliar se essa questão se fez presente ou não na história das famílias estudadas. Diante dessa lacuna no campo de investigação, restringimos a análise aos preconceitos contra a homossexualidade. Por fim, resta tratar da luta contra esse preconceito.

### **3.3 A luta por reconhecimento**

Axel Honneth apresenta o seguinte esquema para a estrutura das relações de reconhecimento:

ESTRUTURA DAS RELAÇÕES SOCIAIS DE RECONHECIMENTO			
Modos de reconhecimento	Dedicação emotiva	Respeito cognitivo	Estima social
Dimensões da personalidade	Natureza carencial e afetiva	Imputabilidade moral	Capacidades e propriedades
Formas de reconhecimento	Relações primárias (amor, amizade)	Relações jurídicas (direitos)	Comunidade de valores (solidariedade)
Potencial evolutivo		Generalização materialização	Individualização, igualização
Autorrealização prática	Autoconfiança	Autorrespeito	Autoestima
Formas de desrespeito	Maus-tratos e violação	Privação de direitos e exclusão	Degradação e ofensa
Componentes ameaçados da personalidade	Integridade física	Integridade social	“Honra”, dignidade

Fonte: HONNETH, 2009, p. 211.

O nexa entre a experiência de reconhecimento e a relação consigo próprio resulta da estrutura intersubjetiva da identidade pessoal. Os indivíduos se constituem como pessoas a partir das relações com os outros, e por essa perspectiva aprendem a se referir a si mesmos como seres aos quais cabem determinadas propriedades e capacidades. Com cada nova forma de reconhecimento, o indivíduo pode referir a si mesmo como sujeito, dotado de propriedades e capacidades, com um crescente grau de autorrealização em cada uma das dimensões. Dessa estrutura, extrai-se que “está inscrita na experiência do amor a possibilidade da autoconfiança, na experiência do reconhecimento jurídico, a do autorrespeito e, por fim, na experiência da solidariedade, a da autoestima” (HONNETH, 2009, p. 272).

Honneth apresenta a tese de que, diante da recusa do reconhecimento, as reações emocionais negativas, como a vergonha, a ira, a vexação e o desprezo, podem exercer a função de motivar o sujeito a entrar numa luta ou num conflito prático. Cada forma de desrespeito, à sua maneira e em suas circunstâncias, afeta as vivências dos sujeitos de modo a “dar, no plano motivacional, o impulso para a resistência social e para o conflito” (HONNETH, 2009, p. 214). Essas reações “compõem os sintomas psíquicos com base nos quais um sujeito é capaz de reconhecer que o reconhecimento social lhe é denegado de modo injustificado” (HONNETH, 2009, p. 220). O desrespeito pode se tornar o impulso de uma luta por reconhecimento, pois a tensão afetiva pela qual o sujeito passa nesses casos pode ser dissolvida no reencontro com a possibilidade da ação ativa (HONNETH, 2009, p. 224).

Ainda de acordo com o autor, nem todas as três esferas de reconhecimento estão sujeitas ao tipo de tensão moral que pode dar condições para conflitos ou querelas sociais: “uma luta só pode ser caracterizada de ‘social’ na medida em que seus objetivos se deixam generalizar

para além do horizonte das intenções individuais, chegando a um ponto em que eles podem se tornar a base de um movimento coletivo" (HONNETH, 2009, p. 256). Dessa forma, a dimensão do amor, por si só, não leva à formação de conflitos sociais, pois concerne a uma esfera íntima, numa relação recíproca interpessoal. Na relação do amor, o reconhecimento se dá pela dedicação afetiva em relações primárias de cunho pessoal e íntimo, de modo que não ultrapassa o horizonte das intenções individuais. As dimensões seguintes também se estabelecem em relações intersubjetivas, mas alcançam círculos de sujeitos, grupos, comunidades, até toda a sociedade. Então, as formas do direito e da estima social são capazes de representar um "quadro moral de conflitos sociais, porque dependem de critérios socialmente generalizados" (HONNETH, 2009, p. 256).

Sentimentos de lesão só podem se tornar a base motivacional de resistência coletiva se o sujeito for capaz de articulá-los nas relações intersubjetivas, de forma a demonstrar que esses sentimentos são típicos de um grupo inteiro. Dessa forma, "o surgimento de movimentos sociais depende da existência de uma semântica coletiva que permite interpretar as experiências de desapontamento pessoal como algo que afeta não só o eu individual mas também um círculo de muitos outros sujeitos" (HONNETH, 2009, p. 258).

Não se investigou neste trabalho sobre as supostas causas, origens ou fatores determinantes da homossexualidade, seja para afirmar sua existência ou sua inexistência. Referido tema é por vezes trazido à tona, atribuindo causas genéticas, hormonais, sociais, psicológicas, culturais, ou uma combinação de fatores, a despeito de não haver um mesmo empenho em discussões nesse sentido a respeito da heterossexualidade. Da mesma forma, não se pretende discutir se se trata de uma escolha ou opção – apesar de que sempre será preferível usar o termo "orientação sexual", a fim de afastar a afirmação categórica de se tratar de uma livre e deliberada escolha pessoal.

No entanto, adota-se um entendimento de que, no meio social, pode-se considerar que há uma escolha do indivíduo no "rito de passagem: processo por meio do qual revela sua orientação sexual a outras pessoas, tornando-se visível, culturalmente inteligível e desafiando abertamente o discurso sexual hegemônico" (DIAS, 2014, p. 71). Um dos trechos dos processos analisados revela esse momento para o sujeito então entrevistado:

[O Sr. Bernardo] comentou que sempre teve um rol de amigos próximos e que aos 22 anos de idade, assumiu para seu grupo familiar sua orientação homoafetiva. Declarou também que nunca tentou esconder sua preferência sexual ou viver sob o preconceito, motivo pelo qual decidiu expor sua posição homoafetiva. (Relatório do estudo psicológico no processo de habilitação da família Brito, datado de março de 2016).

Nesse sentido, o sujeito escolhe afirmar-se homossexual, ou seja, há uma escolha pela afirmação da sua identidade. Manuel Castells define a identidade como “o processo de construção de significado com base em um atributo cultural, ou ainda um conjunto de atributos culturais inter-relacionados, o(s) qual(ais) prevalece(m) sobre outras fontes de significado” (CASTELLS, 2018, p. 54). Se, por um lado, há uma estrutura normativa que define os papéis estabelecidos por instituições e organizações, por outro, as identidades são afirmadas elas mesmas como fontes de significado para e pelos atores, por meio de um processo de individuação e construção. Assim, os atores sociais devem internalizar as identidades, atribuindo e construindo para elas um significado que seja próprio. As identidades são originadas, portanto, da articulação desses sujeitos enquanto atores sociais que agem de acordo com suas convicções e se colocam em posição de contribuir para as causas que os tocam.

Essa construção é feita a partir de materiais fornecidos pela história, geografia, biologia, instituições, memórias coletivas, fantasias individuais, aparatos de poder e revelações religiosas (CASTELLS, 2018, p. 54), de modo que se pode afirmar que não lhe escapam as condições em que os sujeitos estão inseridos. O contexto espacial, temporal, cultural, constitui a base sobre a qual os significados serão organizados para constituir uma identidade. Essas condições interferem na medida em que colocam à disposição os elementos centrais, contrários ou favoráveis, adotados pelas identidades.

Por se tratar uma construção própria, em oposição a normas estruturantes de papéis estabelecidos por instituições, a noção de identidade abrange dimensões de rejeitar essa normalização homogeneizante, para afirmar uma diferença e lutar pela aceitação e inclusão dessa diversidade. Ao considerar que a construção das identidades ocorre em um ambiente de relações de poder, Manuel Castells propõe uma classificação em três formas distintas: identidade legitimadora, identidade de resistência e identidade de projeto.

A identidade legitimadora é aquela introduzida pelas instituições dominantes, como instrumento de controle em relação aos atores sociais. É gerada por instituições historicamente construídas, sendo detentora do poder, a partir do qual são estabelecidas as normas estruturantes. Essas instituições e normas estabelecem um padrão hegemônico que é adotado como referência de normalidade. Essa forma de identidade possui um aspecto de dominação, o que pode gerar uma violência ao impedir a diferença e diversidade, caso em que se tornam danosas à medida que não aceitam outros exercícios de projetos de vida (CASTELLS, 2018, p. 55-56).

A identidade de resistência é aquela criada por atores em posição desvalorizada ou submetida à ordem de uma dominação estabelecida, em contraposição aos princípios



predeterminados. Essa identidade “dá origem a formas de resistência coletiva diante de uma opressão que, do contrário, não seria suportável, em geral com base em identidades que, aparentemente, foram definidas com clareza pela história, geografia ou biologia” (CASTELLS, 2018, p. 57). Forma as chamadas “trincheiras de resistência”, em que os atores excluídos e oprimidos se abrigam, diante das imposições estabelecidas pelo poder imperativo dos dominadores. Surge para combater a violência simbólica, institucional, política, cultural que oprime a diferença que não se enquadra no ideal dominante.

Por fim, a identidade de projeto se relaciona com a elaboração de uma nova identidade pelos atores sociais, a partir do material cultural disponível, com a finalidade de redefinir sua posição na sociedade, transformando a própria estrutura social. A identidade de projeto produz sujeitos a partir de indivíduos que atingem o significado em sua experiência (CASTELLS, 2018, p. 58). Inclui um projeto de vida diferente, em que a construção dessa identidade, oposta a uma ordem dominadora, resulta na transformação da própria sociedade. Em certa medida, trata-se de uma evolução da identidade de resistência, a partir do momento em que esta extrapola seu caráter de oposição e abrange também posições ativas de luta, transformação e reposicionamento da realidade.

De acordo com essa classificação e sabendo que as identidades se constroem a partir do material cultural, que inclui o contexto social e temporal, é possível que uma identidade se movimente nesse espectro, alterando o seu tipo, ou mesmo se manifeste a um mesmo tempo de formas distintas. Uma identidade pode emergir como uma resistência, tornar-se de projeto ao pretender enfrentar a dominação estabelecida, para depois transformar-se em legitimadora, a fim de se estabelecer e transformar a sociedade. Por outro lado, uma identidade pode conter aspectos de resistência contra uma realidade dominante ao mesmo tempo em que sustenta um projeto de verdadeira transformação dessa realidade. As identidades não constituem, portanto, uma essência rígida e imutável.

Os homossexuais buscam sustentar seu lugar de diferença, lutando pela aceitação de suas formas de viver a sexualidade e de estabelecer vínculos afetivos, afirmando sua existência de maneira própria, independentemente do que é colocado pelo Estado, na forma de leis, pela religião ou pela sociedade. Há nessas ideias uma dimensão de uma identidade de resistência, uma vez que, apesar do modelo naturalizado e tradicional de família em que esses sujeitos não se encaixam, sustentam seus próprios modelos. E a partir dessa insurgência, lutam para que ganhem visibilidade e o reconhecimento como uma forma de família, expressando um desejo de transformar o modo como a sociedade pensa sobre sexualidade. Nesse sentido:

É interessante notar que o movimento gay e lésbico concentrou seus esforços ao longo dos últimos anos na obtenção de reconhecimento legal do seu direito de casar, formar famílias e ter filhos. Esse é um exemplo fundamental do que um projeto de identidade é. Ao assegurar direitos iguais como indivíduos, eles transformam a instituição mais básica da organização humana ao longo da história. (CASTELLS, 2018, p. 22).

A família patriarcal é contestada desde o final do último milênio, a partir dos processos de conscientização das mulheres e da transformação do trabalho feminino. Os anticoncepcionais e as técnicas de reprodução assistida foram fatores que permitiram às mulheres ter maior controle sobre a ocasião e a frequência das gestações. Esse foi um passo importante na dissociação do sexo e da reprodução. Como as relações sexuais passam a ser vistas para além da finalidade exclusiva de reprodução e formação de família, as possibilidades são abertas aos gays e lésbicas. Há um movimento no sentido de se fazer aceitar que as relações homossexuais sejam reconhecidas e que essas pessoas possam formar famílias, independentemente de questões reprodutivas. Nesse aspecto, a perspectiva de uma mudança geral, que propõe um novo mundo, com novas e livres formas de sexualidade, configura uma identidade de projeto, uma vez que esses atores sociais elaboram uma nova identidade, mais apropriada a suas convicções e que redefine a sua posição na sociedade. Essa posição, ao ser sustentada em suas lutas, busca “a transformação da estrutura social como um todo” (CASTELLS, 2018, p. 20). Pretende-se, com isso, que a sociedade abra espaço para essa nova construção, flexibilizando a normatização hermética existente.

O fato de os inimigos mais ameaçadores do sistema patriarcal serem as feministas e os homossexuais, pois abalam a instituição familiar, fonte primeira da estabilidade social, da vida cristã e da realização pessoal (CASTELLS, 2018, p. 73), expõe o conflito entre essas formas de identidades, configurando uma disputa. Por outro lado, novas formas de viver a sexualidade e de formar a família, resistem a essas manobras, atuando para se fazer existir no mundo, propondo uma sociedade civil pluralista e diversificada, em que não haja modelos estritos e únicos.

Com isso, “surge uma grande variedade de estruturas domésticas, diluindo assim o domínio do modelo de família nuclear clássica (casais no primeiro casamento e seus filhos)”, o que compromete a reprodução social do patriarcalismo (CASTELLS, 2018, p. 253). De acordo com Manuel Castells, “se o sistema familiar patriarcal desmoronar, todo o patriarcalismo, assim como tudo o mais em nossas vidas, se transformará, gradual e inexoravelmente” (CASTELLS, 2018, p. 251). Este processo está em andamento e, segundo o autor, tem por base quatro elementos: a transformação da economia e do mercado de trabalho, com sua abertura para as mulheres; transformações tecnológicas da medicina, farmacologia e

biologia, e as consequentes impactos na reprodução humana; o desenvolvimento do movimento feminista; e a rápida difusão de ideias em uma cultura globalizada.

O impacto dos movimentos sociais, e do feminismo em particular, nas relações entre os sexos deu impulso a uma poderosa onda de choque: o questionamento da heterossexualidade como norma. Para as lésbicas, separar-se dos homens, origem de sua opressão, foi a consequência lógica, se não inevitável, de sua visão da dominação masculina como o motivo pelo qual as mulheres se encontram em situação tão precária. Para os gays, o questionamento da família tradicional e as relações conflitantes entre homens e mulheres proporcionaram uma abertura para explorar novas formas de relacionamentos pessoais, inclusive novas formas de vida familiar, as famílias gays. Para todos, a liberação sexual, sem limites institucionais, tornou-se a nova fronteira da autoexpressão. Não na imagem homofóbica de procura incessante por novos parceiros, mas como afirmação da própria personalidade e nos experimentos com a sexualidade e o amor. (CASTELLS, 2018, p. 252).

Manuel Castells identifica nos movimentos homossexuais, duas identidades distintas: lésbicas e homens gays. Os movimentos de lésbicas e gays inseridos em uma sociedade extremamente patriarcal marcam a luta contra o estigma tradicional e a invisibilidade ante a imagem pública. Gays tiveram de lutar contra o estigma da anormalidade, lésbicas contra a invisibilidade. Juntos, “lésbicas e gays *mobilizaram-se ativamente para obter aprovação legal para os casamentos entre parceiros do mesmo sexo*, uma questão fundamental presente na maioria dos movimentos lésbicos e gays em todo o mundo” (CASTELLS, 2018, p. 331). Esses sujeitos buscam assumir a sua condição, individual e coletivamente, como forma de marcar uma existência e uma resistência. O fato de buscarem aparecer publicamente é uma forma de expressão de suas identidades, com vistas a poderem ser inseridos e reconhecidos na sociedade. A partir disso, expressam também o desejo de formar uniões públicas, defendendo que tais relacionamentos estáveis sejam reconhecidos como famílias. A legalização de casamentos gays e lésbicos se tornou uma das maiores exigências do movimento. “Os movimentos lésbico e gay não são simplesmente movimentos em defesa do direito humano básico de escolher a quem e como amar. São também expressões poderosas de identidade sexual e, portanto, de liberação sexual” (CASTELLS, 2018, p. 341).

Na dimensão de uma identidade de projeto, esses sujeitos se colocam à mostra, expandindo sua ação para além das trincheiras de resistência. Para isso, contam com a pesquisa biológica e as novas tecnologias da medicina, como um dos meios para poder constituir uma família parental. A propósito, reivindicam que sua sexualidade não limita o exercício da parentalidade. Essa luta se mostra como essencial para o desenvolvimento da sociedade:

Só conseguiremos viver juntos se reconhecermos que a nossa tarefa comum é combinar acção instrumental e identidade cultural, logo, se cada um de nós se construir como Sujeito e se nos dermos leis, instituições e formas de organização social cujo objetivo principal é proteger a nossa exigência de viver como Sujeitos da

nossa própria existência. [...] só podemos viver juntos com as nossas diferenças se nos reconhecermos mutuamente (TOURAINÉ, 1997, p. 214).

O reconhecimento das minorias e de suas formas de vida ainda é um desafio para a verdadeira democracia. A resposta que o autor Alain Touraine propõe para a pergunta-título de sua obra, “Como podemos viver juntos?”, é que, para combinar a igualdade e a diversidade, a via é a “associação da democracia política e da diversidade cultural baseadas na liberdade do Sujeito” (TOURAINÉ, 1997, p. 225).

A democratização da família se inclui nesse contexto. Aqui, democratizar significa possibilitar que todos tenham acesso à constituição de uma família, não pela adesão a um modelo pré-estabelecido, mas sim pela garantia de que de acordo com seu desejo e pelo livre dispor desse desejo os sujeitos possam construir seus próprios modelos.

Assim, o exercício das identidades de resistência e de projeto pelas pessoas gays e lésbicas é um ponto crucial no desenvolvimento da sociedade, na direção do reconhecimento dessas novas famílias, fora da lógica patriarcalista. Os movimentos dessas minorias podem ser considerados como lutas por reconhecimento, que demandam reformas de caráter ético e jurídico e uma atitude diversa em relação ao casamento, à família e à sexualidade.

Resistências, lutas e movimentos foram necessários para dar visibilidade aos sujeitos homossexuais. O movimento homossexual tem demandas específicas que se diferenciam daquelas da perspectiva de gênero que trata das relações sociais entre homens e mulheres. Gays, lésbicas e transexuais, além de serem discriminados, são criminalizados e perseguidos (GOHN, 2013, p. 99).

A luta contra a homofobia exige “uma ação pedagógica destinada a modificar a dupla imagem ancestral de uma heterossexualidade vivenciada como natural e de uma homossexualidade apresentada como disfunção afetiva e moral” (BORRILLO, 2015, p. 106). Essa pedagogia começa pela denúncia de códigos culturais e estruturas sociais que fortalecem o preconceito e a discriminação contra gays e lésbicas (BORRILLO, 2015, p. 109).

No mundo ocidental, a Revolta de Stonewall, ocorrida em 27 de junho de 1969 no bairro de Greenwich Village em Nova Iorque, é um marco de resistência pelo direito de se ver reconhecido. Centenas de gays lutaram contra policiais durante três dias, dando partida ao movimento de liberação gay nos Estados Unidos. São Francisco foi onde se formou uma comunidade gay americana visível, organizada e politizada que transformou a cidade em seu espaço, sua cultura e sua política (CASTELLS, 2018, p. 332).

Os 40 anos de luta (coletiva e organizada) do chamado movimento LGBT brasileiro, tem no ano de 1978 seu marco inicial, com lutas pela democracia como o

"movimento homossexual brasileiro" (MHB), o Somos - Grupo de Afirmação Homossexual e o jornal mensal *Lampião da Esquina*, que faziam contraponto ao período do golpe iniciado em 1964, em que a sexualidade era um dos temas pertinentes à segurança nacional, de acordo com os militares, que buscavam um saneamento moral da sociedade e resgate dos valores da família em seu modelo tradicional (GREEN *et al*, 2018, p. 9-11). No Brasil, o Somos e o *Lampião da Esquina* são considerados o marco inicial da luta política dos homossexuais, com ações articuladas às lutas feministas e de outros movimentos. Na década de 1980, com o problema da aids, a direção foi focalizada para o combate e prevenção, por meio dos grupos Gapa, Triângulo Rosa e Lambda (GOHN, 2013, p. 99).

A partir da década de 1990, o movimento se rearticula. Em 1995, é criada a ABGLT – Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis, que desde então permaneceu em crescimento (GOHN, 2013, p. 100). A propósito, a ABGLT foi uma das instituições admitidas como *amicus curiae* para debater a questão da união estável homoafetiva no STF em 2011.

Em 1996, começou a ser realizada anualmente a Parada Nacional do Orgulho GLBT – Gays, Lésbicas, Bi e Transexuais, cuja sigla foi alterada para LGBT – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais em 2008, durante a 1ª Conferência Nacional de Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Essa conferência também marcou a proposta do movimento de entrar no circuito de políticas públicas, propondo um plano nacional para a comunidade LGBT, a criação de um conselho nacional e de uma subsecretaria no governo federal (GOHN, 2013, p. 100-101).

Nos temas de família, merece destaque o Mães pela Diversidade. Autodenominado como coletivo, trata-se de uma organização não governamental independente, laica e suprapartidária. Surgiu na cidade de São Paulo em 2014, a partir de um encontro espontâneo de mães e pais de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, preocupados com o avanço do fundamentalismo religioso, a insegurança jurídica, o preconceito e a violência contra a população LGBTQI+, propondo a luta pelos direitos civis de seus filhos e filhas (MÃES..., 2020, n.p.). O coletivo promove ações e coopera com instituições parceiras, como o Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual (GADVs), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Instituto Brasileiro de Direitos da Família (IBDFAM), o Grupo de Pais de Homossexuais (GPH), a Associação Brasileira de Famílias Homoafetivas (ABRAFH) e o Instituto Brasileiro de Transmasculinidades (IBRAT). Em seu site, expõe seu objetivo como missão:

A missão das Mães pela Diversidade é tirar famílias da população LGBTQI+ do “armário”, para que, juntos, possamos gritar mais forte contra o bullying, a opressão, a segregação e a discriminação que sofrem nossos filhos desde crianças. Não podemos

admitir que nossos filhos sejam considerados cidadãos de segunda categoria e lutar para que tenham plenos e iguais direitos em nosso país. (MÃES..., 2020, n.p.).

Nesse mesmo escopo, destacamos o grupo MAMI – Mães de Amor Incondicional, criado em 2015, na cidade de Curitiba, por uma mãe católica, a partir da sua experiência de como superou os próprios preconceitos ao se descobrir mãe de pessoa LGBT. Desde então, sua fundadora se propôs a oferecer apoio a mães e pais que estão iniciando o processo de entendimento da diversidade sexual e que encontram na religião o maior desafio.

Além da luta por reconhecimento desempenhada pelos movimentos sociais, coletivos e demais grupos na sociedade, observamos também resistências e reivindicações dentro dos processos analisados.

Alberto e Anderson, casal adotante da família Alves, expressam que se sentem preparados para lidar com as questões advindas da adoção por pessoas homoafetivas. No estudo social, há o seguinte trecho: “Acrescentam que querem fazer o máximo pelo filho em termos de carinho e cuidados, afirmando que o amor é primordial em tudo. Segundo eles, ninguém está preparado para enfrentar todas as situações que aparecem, alegando que deverão aprender com as experiências”. O “estar preparado” surge com um conteúdo contraditório, no sentido de que se afirmam preparados ao mesmo tempo que expressam que ninguém está preparado para tudo. Uma leitura possível diante dessa imprecisão é a de que essa preparação se refere à disposição que apresentam para sustentar uma luta cotidiana diante dos possíveis desafios. Estar preparado supõe saber da existência de dificuldades e questões, diante das quais deverão sustentar a disposição de enfrentá-las para conviver em comunidade como família.

Ainda no parecer social da assistente social judicial no processo de adoção da família Alves, tratou-se da orientação sexual dos adotantes:

O Sr. [Alberto] e o Sr. [Anderson] formam um núcleo familiar homoafetivo, contudo, a realidade brasileira e o seu contingente de famílias monoparentais demonstram que a relevância não está no modelo ou estrutura, mas sim na dinâmica familiar estabelecida. Nesse sentido, a sustentação dos vínculos deve ser pelo afeto, pelo cuidado e pela proteção integral. E, ainda, ao propiciar um processo de sociabilidade – família e escola – que respeite e valorize o ser humano e suas peculiaridades. [...] Durante as devolutivas sobre o Estudo Social, ressaltamos para o Sr. [Alberto] e para o Sr. [Anderson] a importância de valorizar a dinâmica familiar sem qualquer subterfúgio que os levem para armadilhas sociais, tais como: *a) tentar reproduzir o modelo pai-mãe-filho como a única possibilidade de família; b) viver a margem da sociedade para evitar constrangimentos e/ou situações que possam gerar prejulgamento.* No tocante a história de vida da criança, orientamos o Sr. [Alberto] e o Sr. [Anderson] sobre a importância de inserir no cotidiano da família o assunto “adoção” como sendo um gesto de amor, aonde os vínculos vão se estabelecendo por meio do afeto e do cuidado. (Laudo social da assistente social judicial no processo de adoção da família Alves, datado de 11 de julho de 2015).

Num primeiro momento, é de se destacar que a questão da sexualidade dos adotantes é trazida para que se defenda que os vínculos familiares devem ser sustentados pelo afeto, cuidado e proteção integral, e que o fato de os adotantes formarem um casal homoafetivo não os desqualifica para tal.

No entanto, o aspecto mais interessante nesse trecho é a chamada feita pela assistente social judicial: os casais homoafetivos devem evitar as armadilhas sociais, que foram destacadas ali em duas formas. Em primeiro lugar, evitar a tentativa de reproduzir o modelo pai-mãe-filho, entendendo-o como a única possibilidade de família. Trata-se de um convite à superação do modelo de família tradicional como obrigatório. Em segundo, evitar se esconder para fugir de possíveis constrangimentos ou situações desagradáveis. A família é chamada a não permanecer submissa diante de alguma violência que possa vir a ocorrer; não silenciar sua forma de vida, apesar das dificuldades.

É disso que se trata ao se apontar a necessidade da luta por reconhecimento, pois essa luta, “como força moral, promove desenvolvimentos e progressos na realidade da vida social do ser humano” (HONNETH, 2009, p. 227). E a resistência coletiva é um “meio prático de reclamar para o futuro padrões ampliados de reconhecimento” (HONNETH, 2009, p. 259).

É preciso atribuir-se de valores morais, alcançar a autorrealização prática para permanecer e reivindicar uma posição própria na sociedade, em vez de ficar à margem dela. A luta por reconhecimento sustenta a evolução moral da sociedade, promovendo o respeito universal, e possibilitando uma boa vida em comunidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise do patriarcalismo se manifesta na crescente diversidade de parcerias entre sujeitos que querem compartilhar suas vidas, formando famílias que sejam reconhecidas. O que está em jogo não é o desaparecimento ou a ruína da família, como a corrente tradicional fundamentalista aponta, mas sua profunda diversificação, para alcançar um estado em que as famílias não sejam submetidas a qualquer ordem ou normatização, de modo que não haja nenhum tipo prevalecente de família e a regra passe a ser a diversidade. Os sujeitos devem poder dispor de sua livre criação de formas de viver, voltadas à sua realização e à sua felicidade. A luta dos homossexuais se contrapõe ao modelo tradicional patriarcal único, na busca de tornar seus modos de vida juridicamente possíveis e socialmente reconhecidos.

Iniciamos essa pesquisa com a hipótese de que a formação de uma família homoparental por adoção seguiria um percurso com algumas fases em comum: o encontro do par, o fortalecimento dos vínculos de afeto, a formalização da família, o desejo de ter filhos, a decisão de adotar e, por fim, os trâmites judiciais dos processos de habilitação e de adoção. E nessa hipótese seria possível abordar a história de formação dessas famílias a partir da teoria do reconhecimento social em suas três esferas: amor, direito e solidariedade.

Mesmo sem contato direto com as famílias, a análise dos processos judiciais possibilitou observar cada uma dessas fases para as duas famílias cujos processos foram levantados, ainda que, em alguns momentos, a partir de uma menção rápida e indireta nos relatórios das equipes técnicas multidisciplinares. Nas duas famílias estudadas, houve esse percurso. Cada uma a seu modo e em seu tempo. Um casal opta por coabitar após quase cinco anos de relacionamento; o outro toma a mesma decisão um mês depois de se conhecer. Um casal elege a formalização pela lavratura de escritura pública declaratória de união estável, enquanto o outro escolhe o casamento civil. Os processos de cada família tramitaram em ritmos significativamente distintos, no entanto, passando pelos mesmos procedimentos.

Os padrões de reconhecimento operam em diferentes dimensões, modos e formas. Não se expressam em uma linearidade temporal. Em vez disso, mantêm entre si uma relação de influência, promovendo alterações constantes uma na outra, embora preservem suas características próprias. Apesar de as categorias da teoria do reconhecimento não obedecerem a uma linearidade cronológica, foi possível utilizá-las para interpretar os dados colhidos a respeito da história das famílias pesquisadas.

O reconhecimento na dimensão do amor se estabelece nos laços afetivos e íntimos recíprocos entre os sujeitos. Esse tipo de relação se mostrou presente ao longo de todo o



percurso das famílias. Estabeleceu presença durante o fortalecimento dos vínculos entre os membros de cada casal, que passaram a se reconhecer como uma família, à qual pretenderam depois acrescentar um filho para formar uma família parental. E com o encontro do casal adotante com a criança, novos vínculos mútuos relativos a essa dimensão foram construídos e fortalecidos, à medida que iam se reconhecendo como um núcleo de pais e filho.

A respeito do reconhecimento jurídico, observamos como as relações nessa dimensão envolvem sujeitos, círculos de sujeitos e o Estado. Aqui, essas relações atribuem imputabilidade moral, de uns aos outros e do sujeito para si mesmo. Nessa esfera, as relações não são íntimas, mas generalizáveis, de modo que comportam a luta por reconhecimento. Demonstramos como a partir dos argumentos da dignidade humana e da igualdade o sistema jurídico brasileiro acolheu a possibilidade de reconhecer famílias formadas por pessoas do mesmo sexo, que até então ficavam invisibilizadas. Essa esfera de reconhecimento é mais ampla do que um reconhecimento legal ou judicial. Envolve a atribuição de valores morais entre os sujeitos e entre círculos de sujeitos, atribuindo-lhes dignidade e valorizando a forma de vida de cada um como apta a contribuir para a vida em sociedade. Assim, resulta na adjudicação de direitos, à medida que promove a generalização da imputabilidade moral.

Na esfera da solidariedade, consideramos também relações generalizáveis e mútuas, mas que aqui se referem à estima social, na forma de atribuições recíprocas de capacidades e propriedades a cada sujeito, até o ponto em que cada um possa ver em si mesmo essas qualidades. Para o nosso objeto específico, a acolhida da nova família nuclear pela família extensa, os momentos em que a mãe do adotante se reconhecia como avó da criança adotada, a lida com a escola da criança e o ser chamado de “família” foram formas de expressão do reconhecimento na dimensão da solidariedade. Também nela surge a luta por reconhecimento, observada na advertência para não tentar imitar um modelo tradicional de família, até as ações de atores e movimentos sociais pelo acolhimento e não discriminação.

Observamos como as três dimensões influenciam uma na outra a todo momento, sem ordenação. Por um lado, acompanhando cronologicamente a história das famílias, poderíamos dizer que, num primeiro momento, na formação do par amoroso, estamos tratando da dimensão do amor; em seguida, nos procedimentos judiciais de formalização, habilitação e adoção, lidamos com o reconhecimento na esfera do direito; até que por fim, formada a família parental, na convivência em comunidade, estamos na esfera da solidariedade. No entanto, se expandirmos a análise para além da história das famílias estudadas, a orientação segue a direção oposta: os movimentos sociais reivindicaram a estima social para as pessoas homossexuais (solidariedade), com lutas e reivindicações pela concessão de direitos (reconhecimento

jurídico), o que possibilitou a formação de famílias homoparentais e vivência desse afeto (amor). Não é por acaso que os trechos dos documentos coletados foram apresentados no desenvolvimento do trabalho fora da ordem cronológica dos acontecimentos ali relatados ou da ordem em que foram produzidos nos processos. As dimensões do reconhecimento podem ser aplicadas ao objeto de estudo de diversas formas; o que se desenvolveu neste trabalho foi apenas uma das possibilidades.

Ressaltamos ainda o que se apresentou nos documentos levantados sobre eventos e circunstâncias que extrapolaram o percurso de formação das famílias, como a proposta deste trabalho. Parte importante dos dados dos processos diz respeito às vivências dos adotantes em suas próprias famílias, no tocante à homossexualidade desses sujeitos, incluindo a descoberta, a opressão, a omissão, a permissão e a vivência da própria sexualidade. Na medida do possível, abordamos esses momentos no que podiam revelar sobre o reconhecimento ou a recusa dele.

Além disso, a análise da história das famílias foi temporalmente limitada à finalização dos processos de adoção. Há dados que permitiram a análise da dimensão de solidariedade do reconhecimento. No entanto, somos convidados a pensar que a formação das famílias não é necessariamente concluída com a sentença de adoção. A propósito, um dos casais permaneceu no cadastro, pois pretendia adotar mais uma criança. Além disso, a inserção social da família “legitimada pelo direito” pode ser compreendida como uma fase a mais da formação em si, ou pelo menos como parte importante da consolidação daquele núcleo, em que as dimensões do reconhecimento continuam a se fazer presentes. Não se ignora, mesmo nos autos judiciais, que as famílias enfrentarão dificuldades, seja pelo vínculo adotivo de filiação, seja pela orientação homossexual do casal parental. Dessa forma, o motor da luta pelo reconhecimento permanece agindo e sendo necessário.

A base da interação é o conflito e a gramática dessa interação é a luta pelo reconhecimento. Essa luta é constante, sem fim, não alcança um ponto de vitória, nem esgota possibilidades, pois advém do caráter sempre mutável da sociedade. O ponto de chegada quando se sai de um cenário de conflito não é uma paisagem de calma e estabilidade, mas sim um novo campo de lutas sociais, por novos aspectos de reconhecimento. O desfecho das lutas por reconhecimento são estabilizações meramente temporárias.

Nesse sentido, além das conclusões aqui expostas, a elaboração desse trabalho levanta novos questionamentos. De início, os documentos levantados são referentes à homoparentalidade por adoção exercida por um casal de homens. Dessa forma, não pudemos analisar se e quais distinções surgiriam em uma comparação com pedidos de habilitação e adoção formulados por casais de mulheres. Ainda, apontamos como os sujeitos pesquisados em

certos momentos apagaram a si mesmos, como um reflexo da recusa do reconhecimento. Há relatos de como esconderam a sua sexualidade, ou deixaram de vivenciá-la. Um dos casais se viu encurralado para tentar a adoção conjunta, de modo que optaram por incluir apenas um dos membros como requerente nos processos judiciais de habilitação e adoção. Que outros apagamentos os sujeitos têm realizado sobre si mesmos por não atribuírem valor às propriedades e capacidades de suas formas de vida, diante da recusa do reconhecimento? Em termos de famílias, tantas outras ainda demandam reconhecimento, em diferentes níveis, como, por exemplo, famílias transafetivas e transparentais (que incluem sujeitos transexuais), famílias poliamorosas, famílias pluriparentais, famílias coparentais.

A diversidade e as diferenças encontram obstáculos em se fazer reconhecer na sociedade. Não se pretende defender uma igualdade pura, pois poderia acarretar o apagamento por uma massificação das subjetividades. No entanto, destaca-se que as diferenças, quando não respeitadas e reconhecidas, são transformadas em desigualdades, numa verdadeira expressão de injustiça. Nesses termos, a liberdade precisa ainda ser expandida, para permitir a diversidade com equidade e consequente autorrealização para todos os sujeitos.

## REFERÊNCIAS

BORRILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito**. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

BUTLER, Judith. O parentesco é sempre tido como heterossexual?. **Cadernos Pagu**, n. 21, p. 219-260, 30 mar. 2016.

**CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 08 abr 2020.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade: a era da informação**, volume 2. 9. ed. São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. São Paulo: Centauro, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A família parental. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. pp. 247-273.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família - as famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOHN, Maria da Glória. **Movimentos sociais e redes de mobilizações civis no Brasil contemporâneo**. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

GREEN, James N.; QUINALHA, Renan; CAETANO, Marcio; FERNANDES, Marisa. Apresentação: 40 anos do movimento LGBT brasileiro. *In*: **História do movimento LGBT no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2018. pp. 9-14.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O conceito de família e sua organização jurídica. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. pp. 27-97.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

LACAN, Jacques. **Os complexos familiares da formação do indivíduo**: ensaio de análise de uma função em psicologia. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

LÔBO, Paulo. Direito de família e os princípios constitucionais. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. pp. 101-129.

**MÃES PELA DIVERSIDADE**. Disponível em: <maespeladiversidade.org.br>. Acesso em: 30 mar. 2020. Não paginado.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio da pesquisa social. *In*: DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu; MINAYO, Maria Cecília de Souza (organizadora). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 2008, pp. 9-29.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família**: uma abordagem psicanalítica. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012a.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012b.

PEREIRA, Tânia da Silva. Adoção. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. pp. 371-418.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

SANTOS, Claudiene. **A parentalidade em famílias homossexuais com filhos**: um estudo fenomenológico da vivência de gays e lésbicas. 2005. Tese (Doutorado em Psicologia) - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2005.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**. V. 20, n. 2, p. 71-100, julho/dez, 1995.

**SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/>>. Acesso em: 08 abr 2020.

TOURAINÉ, Alain. **Iguais e diferentes: poderemos viver juntos?**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

UZIÉL, Anna Paula. **Homossexualidade e adoção**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 21, p. 400-418, fev. 2014.

## ANEXOS



## Cadastro Nacional de Adoção Relatório de Dados Estatístico

Título	Total	Porcentagem
1. Total de pretendentes cadastrados:	46058	100,00%
2. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça branca:	6431	13,96%
3. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça negra:	360	0,78%
4. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça amarela:	43	0,09%
5. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça parda:	1812	3,93%
6. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça indígena:	23	0,05%
7. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça branca:	42641	92,58%
8. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça negra:	26468	57,47%
9. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça amarela:	27459	59,62%
10. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça parda:	38649	83,91%
11. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça indígena:	25775	55,96%
12. Total de pretendentes que aceitam todas as raças:	23873	51,83%
13. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pelo sexo.		
13.2 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo	12262	26,62%
13.3 Total de pretendentes que são indiferentes em relação ao sexo da	30034	65,21%
13.1 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo	3762	8,17%
14. Total de pretendentes que desejam adotar crianças com ou sem irmãos.		
14.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar irmãos:	28273	61,39%
14.2 Total de pretendentes que aceitam adotar irmãos:	17785	38,61%
15. Total de pretendentes que desejam adotar gêmeos.		
15.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar gêmeos:	29368	63,76%
15.2 Total de pretendentes que aceitam adotar gêmeos:	16690	36,24%
17. Total de pretendentes habilitados na Região Norte	1600	100%
17.1 Que aceitam crianças da raça branca:	1411	88,19%
17.2 Que aceitam crianças da raça negra:	1145	71,56%
17.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	1159	72,44%
17.4 Que aceitam crianças da raça parda:	1488	93%
17.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	1093	68,31%
18. Total de pretendentes habilitados na Região Nordeste	6285	100%
18.1 Que aceitam crianças da raça branca:	5347	85,08%
18.2 Que aceitam crianças da raça negra:	3920	62,37%
18.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	3970	63,17%

Título	Total	Porcentagem
18.4 Que aceitam crianças da raça parda:	5670	90.21%
18.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	3786	60.24%
19. Total de pretendentes habilitados na Região Centro-Oeste	3593	100%
19.1 Que aceitam crianças da raça branca:	3307	92.04%
19.2 Que aceitam crianças da raça negra:	2405	66.94%
19.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	2502	69.64%
19.4 Que aceitam crianças da raça parda:	3202	89.12%
19.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	2284	63.57%
20. Total de pretendentes habilitados na Região Sudeste	22263	100%
20.1 Que aceitam crianças da raça branca:	20612	92.58%
20.2 Que aceitam crianças da raça negra:	12804	57.51%
20.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	12945	58.15%
20.4 Que aceitam crianças da raça parda:	19026	85.46%
20.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	12544	56.34%
21. Total de pretendentes habilitados na Região Sul	12317	100%
21.1 Que aceitam crianças da raça branca:	11964	97.13%
21.2 Que aceitam crianças da raça negra:	6194	50.29%
21.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	6883	55.88%
21.4 Que aceitam crianças da raça parda:	9263	75.21%
21.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	6068	49.27%
16. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pela faixa etária.		
16.2 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 1 anos de idade:	4837	10.5%
16.3 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 2 anos de idade:	6519	14.15%
16.4 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 3 anos de idade:	8192	17.79%
16.5 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 4 anos de idade:	6906	14.99%
16.6 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 5 anos de idade:	7135	15.49%
16.7 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 6 anos de idade:	4851	10.53%
16.8 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 7 anos de idade:	2747	5.96%
16.9 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 8 anos de idade:	1646	3.57%
16.10 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 9 anos de idade:	785	1.7%
16.11 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 10 anos de idade:	847	1.84%
16.12 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 11 anos de idade:	404	0.88%
16.13 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 12 anos de idade:	345	0.75%
16.14 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 13 anos de idade:	247	0.54%

Título	Total	Porcentagem
16.15 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 14 anos de idade:	134	0.29%
16.16 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 15 anos de idade:	101	0.22%
16.17 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 16 anos de idade:	72	0.16%
16.18 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade:	71	0.15%
16.19 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade	219	0.48%
22. Distribuição dos pretendentes em relação ao estado em que estão		
22.1 Total de pretendentes do AC:	103	0.22%
22.3 Total de pretendentes do AL:	412	0.89%
22.4 Total de pretendentes do AM:	179	0.39%
22.2 Total de pretendentes do AP:	298	0.65%
22.5 Total de pretendentes do BA:	1532	3.33%
22.5 Total de pretendentes do CE:	790	1.72%
22.7 Total de pretendentes do DF:	673	1.46%
22.8 Total de pretendentes do ES:	758	1.65%
22.9 Total de pretendentes do GO:	1490	3.24%
22.10 Total de pretendentes do MA:	285	0.62%
22.11 Total de pretendentes do MG:	5817	12.63%
22.12 Total de pretendentes do MS:	388	0.84%
22.13 Total de pretendentes do MT:	1042	2.26%
22.14 Total de pretendentes do PA:	356	0.77%
22.15 Total de pretendentes do PB:	626	1.36%
22.16 Total de pretendentes do PE:	1348	2.93%
22.17 Total de pretendentes do PI:	248	0.54%
22.18 Total de pretendentes do PR:	3607	7.83%
22.19 Total de pretendentes do RJ:	4726	10.26%
22.20 Total de pretendentes do RN:	550	1.19%
22.21 Total de pretendentes do RO:	346	0.75%
22.22 Total de pretendentes do RR:	88	0.19%
22.23 Total de pretendentes do RS:	5860	12.72%
22.24 Total de pretendentes do SC:	2850	6.19%
22.25 Total de pretendentes do SE:	494	1.07%
22.26 Total de pretendentes do SP:	10962	23.8%
22.27 Total de pretendentes do TO:	230	0.5%
23 Especificação das situações dos pretendentes.		



Título	Total	Porcentagem
23.1 Total de pretendentes disponíveis:	42454	92.18%
23.2 Total de pretendentes vinculados:	3604	7.82%
24. Total de pretendentes que somente aceitam crianças sem doenças:	27766	60.28%
25. Especificação dos pretendentes que aceitam crianças com doenças.		
25.1 Total de pretendentes que aceitam crianças com HIV:	2478	5.38%
25.2 Total de pretendentes que aceitam crianças com deficiência física:	3000	6.51%
25.3 Total de pretendentes que aceitam crianças com deficiência mental:	1666	3.62%
25.4 Total de pretendentes que aceitam crianças com outro tipo de doença	16880	36.65%




## Cadastro Nacional de Adoção Relatório de Dados Estatístico

Título	Total	Porcentagem
1. Total de crianças/adolescentes cadastradas:	9119	100,00%
2. Total de crianças/adolescentes da raça branca:	3046	33.4%
3. Total de crianças/adolescentes da raça negra:	1510	16.56%
4. Total de crianças/adolescentes da raça amarela:	17	0.19%
5. Total de crianças/adolescentes da raça parda:	4523	49.6%
6. Total de crianças/adolescentes da raça indígena:	23	0.25%
7. Total de crianças/adolescentes que possuem irmãos		
7.1 Total que não possuem irmãos:	4123	45.21%
7.2 Total que possuem irmãos:	4996	54.79%
8. Total de crianças/adolescentes que possuem problemas de saúde:	2309	25.32%
9. Total de crianças/adolescentes que são da Região Norte:	383	100%
9.1 Que são brancas:	41	10.7%
9.2 Que são negras:	39	10.18%
9.3 Que são amarelas:	4	1.04%
9.4 Que são pardas:	296	77.28%
9.5 Que são indígenas:	3	0.78%
10. Total de crianças/adolescentes que são da Região Nordeste	1325	100%
10.1 Que são brancas:	214	16.15%
10.2 Que são negras:	198	14.94%
10.3 Que são amarelas:	1	0.08%
10.4 Que são pardas:	911	68.75%
10.5 Que são indígenas:	1	0.08%
11. Total de crianças/adolescentes que são da Região Centro-Oeste:	793	100%
11.1 Que são brancas:	208	26.23%
11.2 Que são negras:	102	12.86%
11.4 Que são pardas:	471	59.39%
11.5 Que são indígenas:	12	1.51%
12. Total de crianças/adolescentes que são da Região Sudeste:	3985	100%
12.1 Que são brancas:	1078	27.05%
12.2 Que são negras:	904	22.69%
12.3 Que são amarelas:	11	0.28%
12.4 Que são pardas:	1991	49.96%

Título	Total	Porcentagem
12.5 Que são indígenas:	1	0.03%
13. Total de crianças/adolescentes que são da Região Sul:	2633	100%
13.1 Que são brancas:	1505	57.16%
13.2 Que são negras:	267	10.14%
13.3 Que são amarelas:	1	0.04%
13.4 Que são pardas:	854	32.43%
13.5 Que são indígenas:	6	0.23%
14 Avaliação da distribuição por gênero		
14.2 Total de crianças do sexo feminino:	4265	46.77%
14.1 Total de crianças do sexo masculino:	4854	53.23%
15 Avaliação da distribuição por idade		
15.1 Total de crianças com menos de 1 ano:	43	0.47%
15.2 Total de crianças com 1 ano:	494	5.42%
15.3 Total de crianças com 2 anos:	521	5.71%
15.4 Total de crianças com 3 anos:	486	5.33%
15.5 Total de crianças com 4 anos:	497	5.45%
15.6 Total de crianças com 5 anos:	412	4.52%
15.7 Total de crianças com 6 anos:	410	4.5%
15.8 Total de crianças com 7 anos:	401	4.4%
15.9 Total de crianças com 8 anos:	455	4.99%
15.10 Total de crianças com 9 anos:	460	5.04%
15.11 Total de crianças com 10 anos:	456	5%
15.12 Total de crianças com 11 anos:	541	5.93%
15.13 Total de crianças com 12 anos:	535	5.87%
15.14 Total de crianças com 13 anos:	593	6.5%
15.15 Total de crianças com 14 anos:	667	7.31%
15.16 Total de crianças com 15 anos:	679	7.45%
15.17 Total de crianças com 16 anos:	743	8.15%
15.18 Total de crianças com 17 anos:	726	7.96%
16. Avaliação da predominância quanto ao fato da criança/adolescente ter		
16.1 Total de crianças com irmão(s) gêmeos(s):	276	3.03%
16.2 Total de crianças que não tem irmão(s) gêmeos(s):	8843	96.97%
17 Avaliação da distribuição das crianças/adolescentes em relação ao estado		
17.1 Total de crianças do AC:	24	0.26%

Título	Total	Porcentagem
17.3 Total de crianças do AL:	81	0.89%
17.4 Total de crianças do AM:	66	0.72%
17.2 Total de crianças do AP:	72	0.79%
17.5 Total de crianças do BA:	181	1.98%
17.5 Total de crianças do CE:	256	2.81%
17.7 Total de crianças do DF:	171	1.88%
17.8 Total de crianças do ES:	182	2%
17.9 Total de crianças do GO:	192	2.11%
17.10 Total de crianças do MA:	91	1%
17.11 Total de crianças do MG:	1019	11.17%
17.12 Total de crianças do MS:	319	3.5%
17.13 Total de crianças do MT:	111	1.22%
17.14 Total de crianças do PA:	104	1.14%
17.15 Total de crianças do PB:	96	1.05%
17.16 Total de crianças do PE:	350	3.84%
17.17 Total de crianças do PI:	104	1.14%
17.18 Total de crianças do PR:	881	9.66%
17.19 Total de crianças do RJ:	952	10.44%
17.20 Total de crianças do RN:	94	1.03%
17.21 Total de crianças do RO:	76	0.83%
17.22 Total de crianças do RR:	1	0.01%
17.23 Total de crianças do RS:	1468	16.1%
17.24 Total de crianças do SC:	284	3.11%
17.25 Total de crianças do SE:	72	0.79%
17.26 Total de crianças do SP:	1832	20.09%
17.27 Total de crianças do TO:	40	0.44%
<b>18 Avaliação da distribuição das doenças e/ou deficiências</b>		
18.1 Total de crianças com HIV:	77	0.84%
18.2 Total de crianças com deficiência física:	312	3.42%
18.3 Total de crianças com deficiência mental:	719	7.88%
18.4 Total de crianças com outro tipo de doença detectada:	1201	13.17%
18.5 Total de crianças com doença não detectada no momento do cadastro:	7280	79.83%
<b>19 Especificação das situações das crianças.</b>		
19.1 Total de crianças disponíveis:	4494	49.28%

Título	Total	Porcentagem
19.2 Total de crianças vinculadas:	4625	50.72%

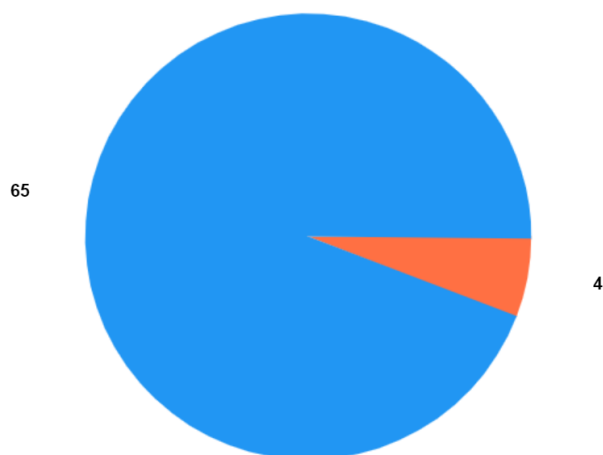
**Pesquisar Estatísticas**
 **MOSTRAR FILTROS**
 **Crianças/Adolescentes :: Estatísticas**

Filtros Utilizados

VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE E DE PRECATORIAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MONTES CLAROS | Estado MG | Situação Acolhido |

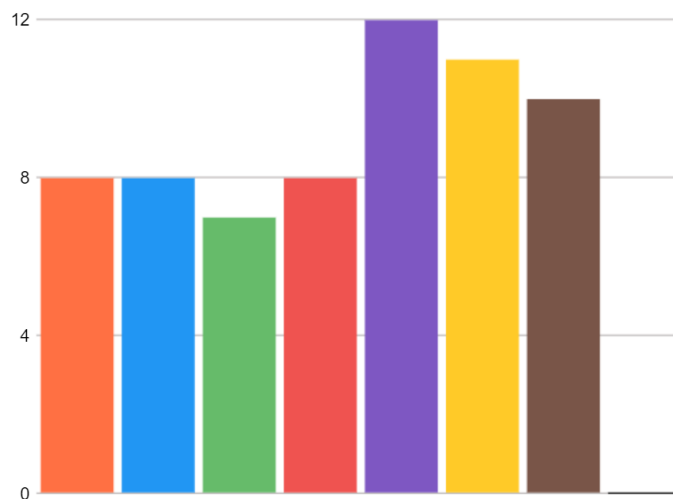
### Por Doença Detectada

■ Possui Doença Detectada - 4 registros  
■ Não Possui Doença Detectada - 65 registros ■ Total 69



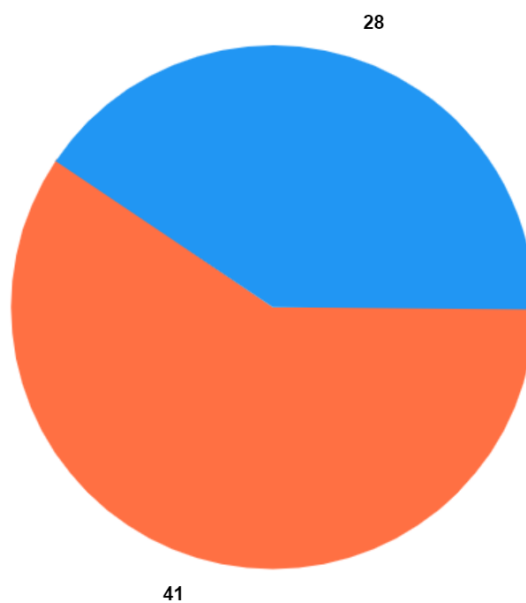
### Por Idade

■ 0-3 anos - 8 registros ■ 3-6 anos - 8 registros ■ 6-9 anos - 7 registros  
■ 9-12 anos - 8 registros ■ 12-15 anos - 12 registros  
■ 15-18 anos - 11 registros ■ 18-21 anos - 10 registros ■ Total 64



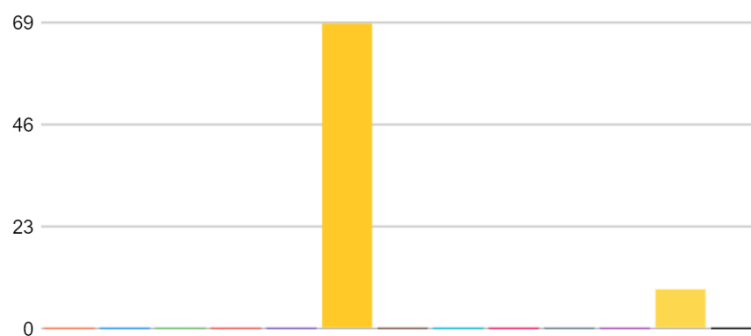
### Por Gênero

■ Masculino - 41 registros ■ Feminino - 28 registros ■ Total 69



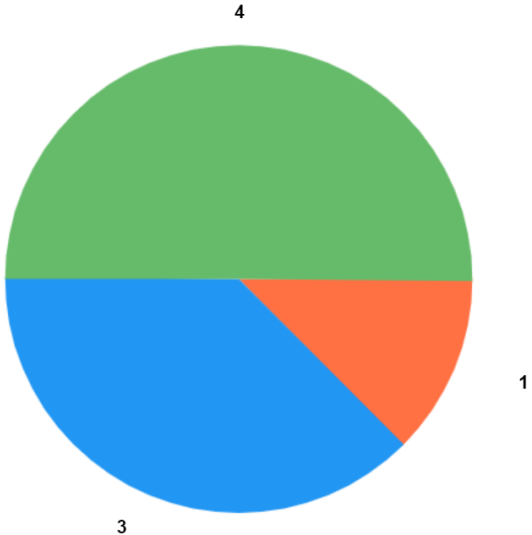
### Por Situação

■ Adotado - 0 registros ■ Adotado(Adoção Intuitu Personae) - 0 registros  
 ■ Reintegrado aos Genitores - 0 registros  
 ■ Em Processo de Adoção pelo Cadastro - 0 registros  
 ■ Sob Guarda - 0 registros ■ Acolhido - 69 registros  
 ■ Falecimento - 0 registros  
 ■ Em Processo de Adoção(Adoção Intuitu Personae) - 0 registros  
 ■ Evadido - 0 registros ■ Não Identificado - 0 registros  
 ■ Guarda Definitiva - 0 registros ■ Vinculado - 9 registros ■ Total 78



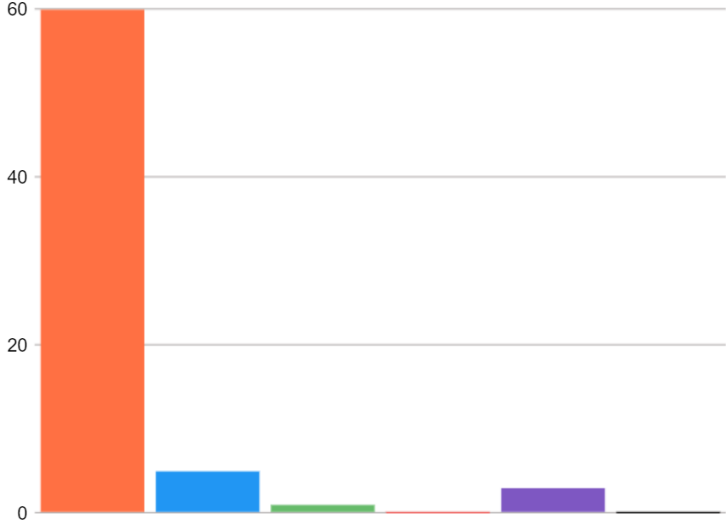
### Por Etnia

■ Branca - 1 registros ■ Preta - 3 registros ■ Parda - 4 registros  
■ Amarela - 0 registros ■ Indígena - 0 registros ■ Total 8



### Por Grupo de Irmãos

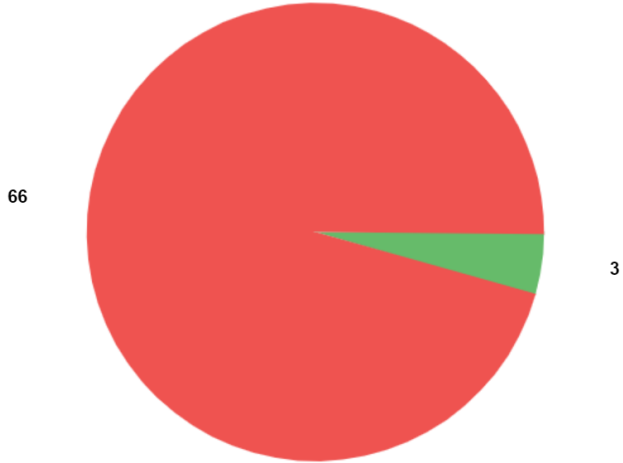
■ Sem Irmãos - 60 registros ■ Um Irmão - 5 registros  
■ Dois Irmãos - 1 registros ■ Três Irmãos - 0 registros  
■ Quatro ou mais Irmãos - 3 registros ■ Total 69





### Por Deficiência

■ Sim, Física e Mental - 0 registros   ■ Sim, Física - 0 registros  
■ Sim, Mental - 3 registros   ■ Não, Nenhuma - 66 registros   ■ Total 69



Pesquisar Estatísticas

MOSTRAR FILTROS

Pretendentes :: Estatísticas

Filtros Utilizados

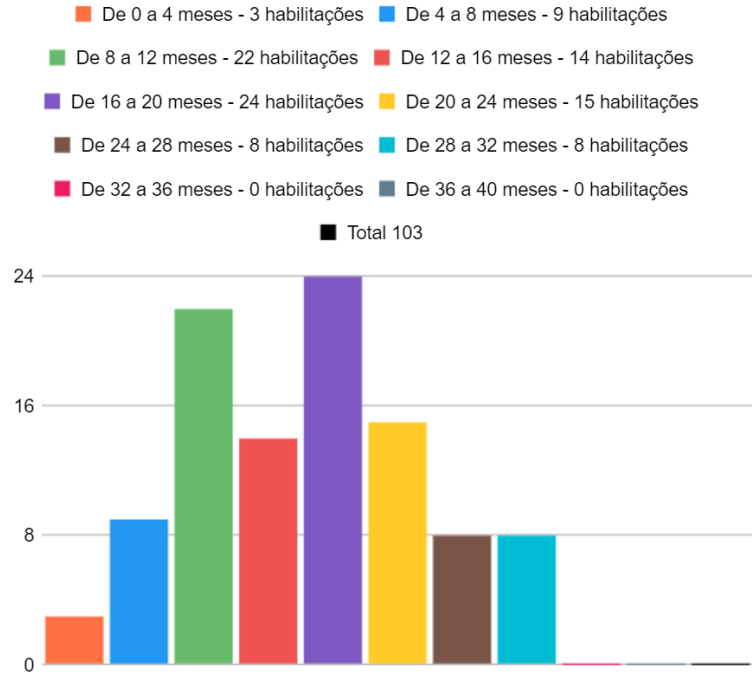
VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE E DE PRECATORIAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MONTES CLAROS | Situação Válida |

### Estado Civil

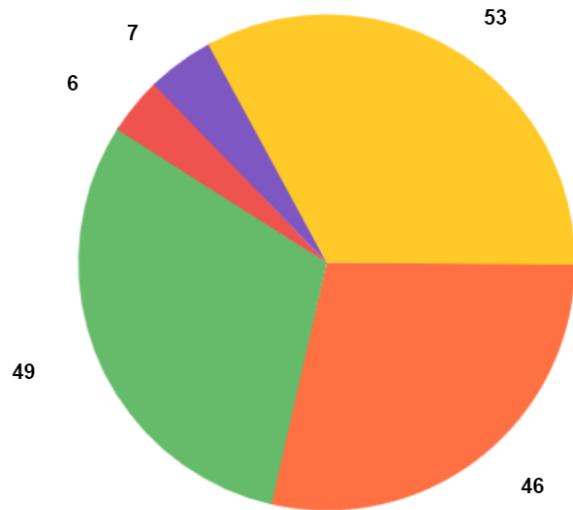
- Solteiro(a) - 1 registros
- Divorciado(a) - 1 registros
- União Estável(a) - 4 registros
- Casado(a) - 40 registros
- Viúvo(a) - 0 registros
- Total 46



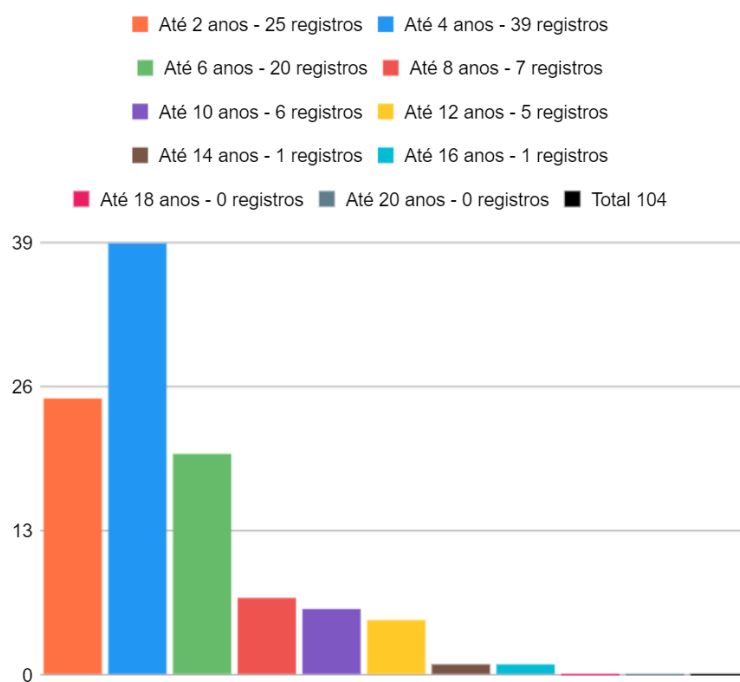
### Tempo Restante das Habilitações



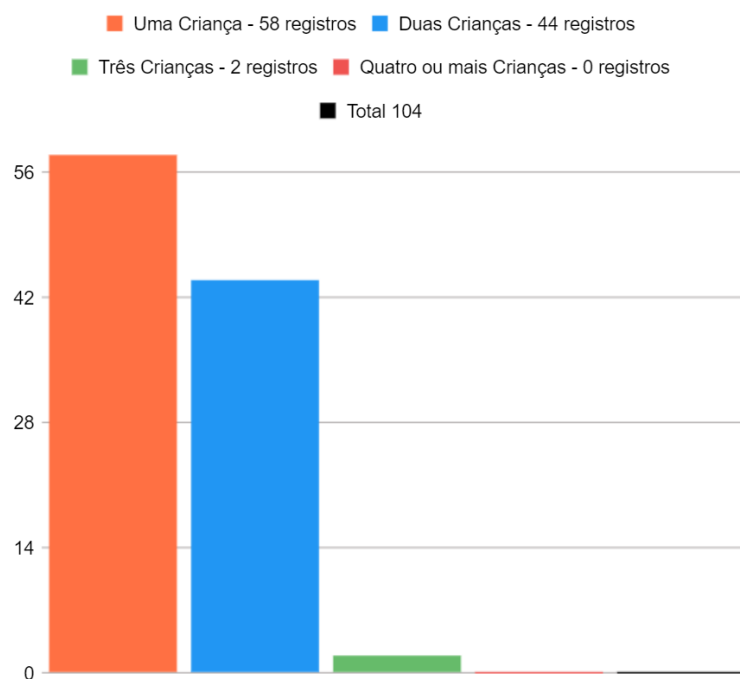
### Por Etnia Aceita




### Por Idade Aceita



### Por Quantidade Aceita



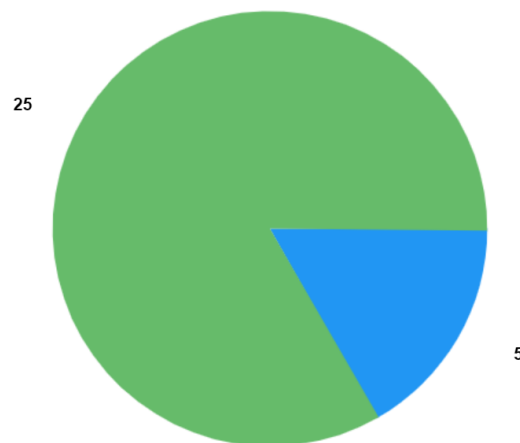
**Pesquisar Estatísticas**
 **MOSTRAR FILTROS**
 **Adoção :: Estatísticas**

Filtros Utilizados

VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE E DE PRECATORIAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MONTES CLAROS |

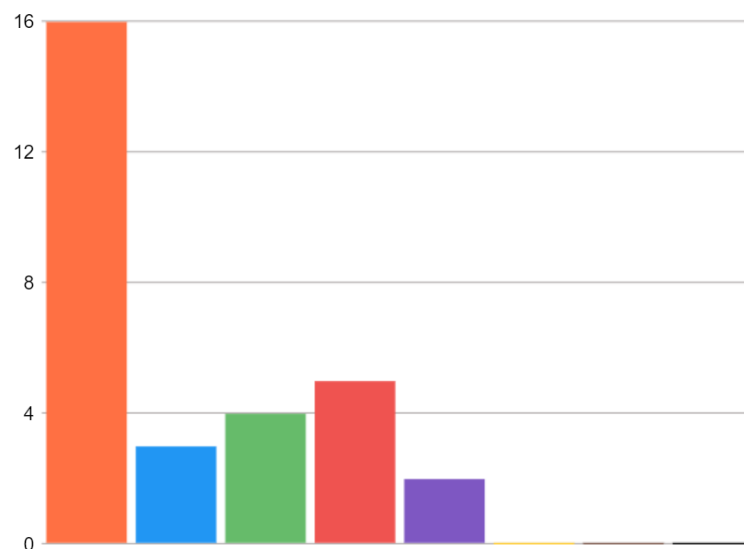
### Adoção por Tipo

■ Municipal - 0 registros  
 ■ Estadual - 5 registros  
 ■ Nacional - 25 registros  
■ Residente no Exterior - 0 registros  
 ■ Total 30



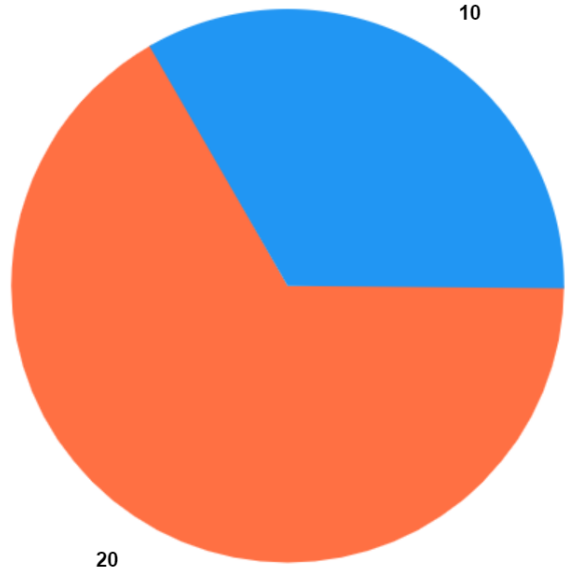
### Adoção por Idade

■ 0-3 anos - 16 registros  
 ■ 3-6 anos - 3 registros  
 ■ 6-9 anos - 4 registros  
■ 9-12 anos - 5 registros  
 ■ 12-15 anos - 2 registros  
■ 15-18 anos - 0 registros  
 ■ 18-21 anos - 0 registros  
 ■ Total 30



### Adoção por Gênero

Masculino - 20 registros    Feminino - 10 registros    Total 30



### Adoção por Etnia

Branca - 0 registros    Preta - 0 registros    Parda - 12 registros  
Amarela - 6 registros    Indígena - 0 registros    Total 18

